UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

BIANCA MARIA MIODUSKI

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR A PARTIR DA PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SOCIOEDUCAÇÃO EM PONTA GROSSA/PR

PONTA GROSSA
2026

BIANCA MARIA MIODUSKI

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR A PARTIR DA PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SOCIOEDUCAÇÃO EM PONTA GROSSA/PR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas.
Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas
Linha de Pesquisa: Estado, Direitos e Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alexandre Gonçalves Cunha.

PONTA GROSSA
2026

Mioduski, Bianca Maria

M669 A aplicação da justiça restaurativa em casos de atos infracionais análogos a violência doméstica e intrafamiliar a partir da percepção dos profissionais da socioeducação em Ponta Grossa/PR / Bianca Maria Mioduski. Ponta Grossa, 2026.

133 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alexandre Gonçalves Cunha.

1. Justiça restaurativa. 2. Violência doméstica. 3. Violência intrafamiliar. 4. Socioeducação. I. Cunha, Luiz Alexandre Gonçalves. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Cidadania e Políticas Públicas. III.T.

CDD: 345

Ficha catalográfica elaborada por Vera Lucia Braga da Silva- CRB9/1026

TERMO DE APROVAÇÃO

BIANCA MARIA MIODUSKI

“A aplicação da justiça restaurativa em casos de atos infracionais análogos a violência doméstica e intrafamiliar a partir da percepção dos profissionais da socioeducação em Ponta Grossa/PR”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa, 11 de março de 2026.

Assinatura pelos membros da Banca

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIZ ALEXANDRE GONCALVES CUNHA
Data: 14/04/2026 10:39:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Luiz Alexandre Gonçalves Cunha - UEPG – PR - Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
AKNATON TOCZEK SOUZA
Data: 09/04/2026 11:33:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Aknaton Toczek Souza - UCPel-RS – Membro Externo

gov.br Documento assinado digitalmente
SILMARA CARNEIRO E SILVA
Data: 09/04/2026 17:33:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Silmara Carneiro e Silva - UEPG-PR – Membro Interno

AGRADECIMENTOS

É gratificante reconhecer que este momento, enfim, chegou. Voltar o olhar para o percurso trilhado permite compreender que a concretização desta dissertação ultrapassa o resultado final do trabalho acadêmico, constituindo-se como expressão do esforço coletivo, do apoio constante e da dedicação de tantas pessoas que estiveram ao meu lado e acreditaram em mim ao longo de toda esta trajetória.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Dulce e Rogério. Mesmo sem as mesmas oportunidades que me foram oferecidas, talvez nem uma fração delas, sempre colocaram a educação como prioridade absoluta nas vidas de suas filhas. Apoiaram, sem hesitar, todos os meus sonhos relacionados à formação acadêmica e à carreira profissional, sendo alicerces fundamentais para que eu chegasse até aqui. Minha irmã Francine, sempre muito dedicada e estudiosa, também faz parte disso, pois sempre foi uma grande inspiração a ser seguida.

Agradeço, de maneira muito especial, à minha avó Roseni. Estou inserida em um contexto familiar marcado pela presença de mulheres que tiveram acesso ao ensino superior (conquistado a muito custo) e é nela que reconheço a principal força propulsora dessa trajetória. Sua determinação, coragem e incentivo, acompanhadas de sua incrível máquina de costura, tornaram possível que as gerações seguintes acreditassem na educação como caminho, fazendo dela uma referência fundamental e uma figura central na história de nossa família.

Ao meu parceiro de vida, Cauê, expresso minha mais profunda gratidão pelo apoio constante e pela presença firme ao longo de todo este percurso, desde a tentativa de ingresso no mestrado até este momento. Foram mais de 80 deslocamentos entre Curitiba e Ponta Grossa, além de uma rotina compartilhada que exigiu dele ainda mais cuidado, atenção e dedicação com nossa casa e com nossos cachorros. Seu companheirismo, paciência e incentivo foram fundamentais para que eu pudesse seguir adiante, mesmo nos momentos de maior cansaço, tornando este caminho mais leve e possível.

Aos amigos, sou imensamente grata, em especial à Beatriz. Desde a graduação, foi, talvez, minha maior incentivadora acadêmica, inclusive nos momentos em que eu mesma duvidei de minha capacidade. Sua presença foi decisiva para que eu seguisse adiante. Tenho poucos amigos, mas em ti sei que encontro uma amizade para toda a vida, mesmo que por um oceano de distância.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Luiz Alexandre Gonçalves Cunha, por ter depositado um voto de confiança em uma jovem pesquisadora que ainda não conhecia. Tive,

sem dúvida, força de vontade do início ao fim para honrar a oportunidade que me foi concedida. Sou profundamente grata por ter realizado o sonho de cursar uma pós-graduação em uma universidade pública, gratuita e de qualidade, sob sua orientação.

À banca examinadora, Professora Dra. Silmara Carneiro e Silva, Professor Dr. Aknaton Toczek Souza e Professora Dra. Mayara de Carvalho Siqueira (na banca de qualificação), manifesto meu agradecimento por terem aceitado o convite para participar desta etapa tão significativa da minha formação. A disponibilidade e a atenção dedicadas a este trabalho representam um gesto que recebo com sincera consideração e apreço.

Agradeço também aos meus colegas do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Paraná, que estiveram comigo diariamente ao longo destes dois anos. Para além da convivência profissional, dividiram reflexões importantes sobre a Justiça Restaurativa, contribuíram com olhares críticos que enriqueceram este trabalho e, sobretudo, estiveram presentes nos momentos em que o apoio emocional se fez necessário.

No Ministério Público do Estado do Paraná encontrei não apenas um espaço de atuação profissional, mas também um ambiente de incentivo e acolhimento à trajetória acadêmica. O apoio dos meus chefes (Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides e Dr. Willian Lira de Souza) foi fundamental para que eu pudesse conciliar o trabalho com as exigências desta pós-graduação, especialmente pelo estímulo à participação em eventos científicos e grupos de pesquisa dentro MPPR. Soma-se a isso o acesso à excelente Biblioteca do MPPR, cuja estrutura e acervo possibilitaram a realização de relevantes pesquisas documentais e bibliográficas, essenciais para o desenvolvimento desta dissertação.

Registro meu sincero agradecimento a todos os profissionais que participaram das entrevistas e tornaram possível a realização desta pesquisa: os profissionais do CENSE, da Casa de Semiliberdade e do Ministério Público da cidade de Ponta Grossa. Espero que suas palavras tenham sido ouvidas, acolhidas e transcritas da forma mais respeitosa e fiel possível, em consonância com o compromisso ético que orientou esta pesquisa. Manifesto minha profunda admiração pelo trabalho desenvolvido por cada um de vocês, marcado por desafios cotidianos e grande responsabilidade social. Este é um trabalho árduo, sensível e absolutamente extraordinário.

Expresso meu agradecimento à Universidade Estadual de Ponta Grossa, como um todo, espaço no qual se encontram docentes comprometidos com a formação acadêmica e social, que incentivam o rigor científico, bem como uma estrutura institucional que viabiliza o desenvolvimento das atividades de ensino e pesquisa. Os espaços, os recursos e as condições

oferecidas foram fundamentais para a realização deste trabalho. Integrar este ambiente constitui um privilégio e reafirma a importância da educação superior como instrumento de transformação social.

Todos vocês marcaram não apenas a construção deste trabalho, mas também minha trajetória de vida, motivo pelo qual registro, uma vez mais, minha sincera gratidão.

"One of the rules would then be: If in doubt, do not pain. Another rule would be: Inflict as little pain as possible. Look for alternatives to punishments, not only alternative punishments. It is often not necessary to react; the offender as well as the surroundings know it was wrong. Much deviance is expressive, a clumsy attempt to say something. Let the crime then become a starting point for a real dialogue, and not for an equally clumsy answer in the form of a spoonful of pain".

(Nils Christie)

RESUMO

MIODUSKI, Bianca Maria. **A aplicação da justiça restaurativa em casos de atos infracionais análogos a violência doméstica e intrafamiliar a partir da percepção dos profissionais da socioeducação em Ponta Grossa/PR**. Orientador: Luiz Alexandre Gonçalves Cunha. Ponta Grossa, 2026. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2026.

O sistema punitivista tradicional brasileiro caracteriza-se por uma estrutura legal fortemente positivada, que coexiste com índices persistentes e, em alguns casos, crescentes de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Nesse cenário, emergem questionamentos acerca da efetividade das medidas socioeducativas na formação social de adolescentes autores de atos infracionais relacionados a essa modalidade de violência. Embora a legislação nacional preveja a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no contexto das medidas socioeducativas, a efetividade dessa abordagem em casos de violência doméstica e intrafamiliar cometida por adolescentes permanece pouco investigada, carecendo de estudos empíricos que analisem suas potencialidades e limites. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a justiça restaurativa como instrumento de formação social no contexto socioeducativo, examinando suas possibilidades e limites de aplicação em casos de atos infracionais relacionados à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, a partir das percepções de profissionais atuantes no CENSE e na Casa de Semiliberdade do município de Ponta Grossa/PR. Os objetivos específicos são: compreender o sistema socioeducativo brasileiro e identificar a atual responsabilização do adolescente em conflito com a lei nos casos envolvendo violência doméstica e intrafamiliar; examinar a conjuntura histórica e social quanto à justiça restaurativa no panorama nacional e internacional; e verificar as perspectivas dos profissionais atuantes no CENSE e Casa de Semiliberdade do município de Ponta Grossa/PR acerca da justiça restaurativa enquanto instrumento de formação social de adolescentes que cometeram ato infracional relacionado à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Para a construção metodológica, são adotados objetivos exploratórios a partir do método científico indutivo de abordagem qualitativa. A técnica de investigação utilizada é o estudo de caso, organizado por triangulação de métodos. São aplicadas entrevistas semiestruturadas como instrumento de coleta de dados e, a partir do material transcrito, utiliza-se a análise de conteúdo. Os resultados da pesquisa indicam que, embora normativamente reconhecida como diretriz prioritária, a implementação da justiça restaurativa na socioeducação permanece periférica e descontínua, condicionada a limitações estruturais do sistema socioeducativo. Constata-se que os principais obstáculos decorrem de fatores institucionais, como a escassez de recursos humanos, a ausência de capacitação continuada e a fragilidade dos fluxos interinstitucionais, e não de resistências individuais. Verifica-se, ainda, que a violência doméstica e intrafamiliar atravessa significativamente as trajetórias dos adolescentes, embora raramente figure como fundamento formal da responsabilização. Nesse contexto, a justiça restaurativa apresenta-se como possibilidade complementar de qualificação das respostas socioeducativas, desde que acompanhada da construção de condições institucionais adequadas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; violência doméstica; violência intrafamiliar; socioeducação.

ABSTRACT

MIODUSKI, Bianca Maria. **The application of restorative justice in cases of offenses analogous to domestic and intrafamilial violence from the perspective of socioeducational professionals in ponta grossa/pr**. Advisor: Luiz Alexandre Gonçalves Cunha. Ponta Grossa, 2026. Dissertation (Master's in Applied Social Sciences) – State University of Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2026.

The traditional Brazilian punitive system is characterized by a strongly positivized legal structure, which coexists with persistent and, in some cases, increasing rates of domestic and family violence against women. In this context, questions emerge regarding the effectiveness of socio-educational measures in the social development of adolescents who have committed offenses related to this form of violence. Although Brazilian legislation provides for the possibility of applying restorative justice within the context of socio-educational measures, the effectiveness of this approach in cases of domestic and family violence committed by adolescents remains underexplored, lacking empirical studies that examine its potentialities and limitations. The general objective of this research is to analyze restorative justice as an instrument of social development within the socio-educational context, examining its possibilities and limitations of application in cases of offenses related to domestic and family violence against women, based on the perceptions of professionals working at the CENSE and the Semi-liberty Facility in the municipality of Ponta Grossa, Paraná, Brazil. The specific objectives are: to understand the Brazilian socio-educational system and identify the current accountability of adolescents in conflict with the law in cases involving domestic and family violence; to examine the historical and social context of restorative justice at the national and international levels; and to verify the perspectives of professionals working at the CENSE and the Semi-liberty Facility in the municipality of Ponta Grossa, Paraná, regarding restorative justice as an instrument for the social development of adolescents who have committed offenses related to domestic and family violence against women. The methodological framework adopts exploratory objectives based on the inductive scientific method through a qualitative approach. The research technique employed is the case study, organized through methodological triangulation. Semi-structured interviews are conducted as the data collection instrument and, based on the transcribed material, content analysis is employed. The research findings indicate that, although normatively recognized as a priority guideline, the implementation of restorative justice within the socio-educational system remains peripheral and discontinuous, conditioned by structural limitations of the socio-educational system. It is found that the main obstacles stem from institutional factors, such as the shortage of human resources, the absence of continuing training, and the fragility of interinstitutional coordination, rather than from individual resistance. It is further observed that domestic and family violence significantly permeates the life trajectories of adolescents, although it rarely constitutes the formal basis for accountability. In this context, restorative justice emerges as a complementary possibility for enhancing socio-educational responses, provided that adequate institutional conditions are established.

Keywords: Restorative Justice; domestic violence; intrafamilial violence; socioeducation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Localização do SINASE e de algumas das relações mantidas no interior do Sistema de Garantia de Direitos..... 25

Figura 2 – Atos infracionais registrados no ano de 2024.....38

Figura 3 – Tipologia das Práticas Restaurativas..... 53

Figura 4 – Janela da Disciplina Social.....54

Figura 5 – Funções das Partes Interessadas..... 55

Figura 6 – Organograma do processo de um encontro vítima-ofensor.....65

Figura 7 – Organograma do funcionamento do sistema juvenil na Nova Zelândia.....69

Figura 8 – Metodologias restaurativas aplicadas nos Tribunais de Justiça no Brasil..... 79

Figura 9 – Metodologias utilizadas para capacitações em justiça restaurativa.....81

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....12

1 A SOCIOEDUCAÇÃO NO BRASIL: A ORDEM JURÍDICA, A CONSTRUÇÃO DO ADOLESCENTE E A RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL.....21

1.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA SOCIOEDUCAÇÃO E SUA ARQUITETURA JURÍDICO-INSTITUCIONAL NO BRASIL.....22

1.2 QUEM É O ADOLESCENTE ANTES, DURANTE E APÓS ENTRAR EM CONFLITO COM A LEI?.....32

1.3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI QUE COMETE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR.....37

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DE UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO.....49

2.1 DAS RAÍZES MILENARES ÀS ESTRUTURAS ESTATAIS CONTEMPORÂNEAS: A DIFUSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....49

2.2 A EMERGÊNCIA DA VITIMOLOGIA E SUA RELEVÂNCIA DENTRO DE UM MODELO RESTAURATIVO.....60

2.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA ALÉM DOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ.....63

2.3.1 Encontro Vítima-Ofensor (EVO).....64

2.3.2 Conferências de Grupo Familiar (CGF).....67

2.3.3 Círculos de Construção de Paz.....70

2.4 A CONFIGURAÇÃO DE UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE UMA IMPLEMENTAÇÃO RECENTE.....72

3 A APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR PRATICADOS POR ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO: PERCEPÇÕES E EXPERIÊNCIAS DE PROFISSIONAIS DA SOCIOEDUCAÇÃO EM PONTA GROSSA/PR.....85

3.1 OS FLUXOS DE ACESSO À JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA SOCIOEDUCAÇÃO: ARRANJOS INSTITUCIONAIS E PRÁTICAS LOCAIS.....88

3.2 ESTRUTURA DE PESSOAL E INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE PONTA GROSSA..... 93

3.3 LIMITES, TENSÕES E OBSTÁCULOS À IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COTIDIANO SOCIOEDUCATIVO..... 97

3.4 POTENCIALIDADES E CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIOEDUCAÇÃO SEGUNDO A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENTREVISTADOS..... 104

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 110

REFERÊNCIAS..... 114

APÊNDICE A - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PARA PROFISSIONAIS DO CENSE E CASA DE SEMILIBERDADE..... 124

APÊNDICE B - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PARA PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.....127

APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) PESQUISAS COM SERES HUMANOS..... 130

INTRODUÇÃO

Nas últimas cinco décadas, a justiça restaurativa começou a se estruturar como uma alternativa ao modelo punitivista tradicional no cenário jurídico e social, especialmente diante de contextos de violação que desafiam a efetividade das respostas institucionais. Embora apresente origens incertas e de caráter milenar, é a partir da década de 1970 que a justiça restaurativa passa a ser sistematizada teoricamente e difundida de forma mais consistente, sobretudo no contexto ocidental. Ao propor um enfoque centrado no diálogo, na responsabilização e na reparação de danos, esse paradigma convoca novas formas de lidar com o conflito, mormente quando envolve sujeitos em situação de vulnerabilidade.

Neste campo, destaca-se a complexidade dos atos infracionais cometidos por adolescentes em contextos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, os quais exigem não apenas medidas socioeducativas tradicionais, mas também práticas que promovam transformação relacional e prevenção da reincidência.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a justiça restaurativa como instrumento de formação social no contexto socioeducativo, examinando suas possibilidades e limites de aplicação em casos de atos infracionais relacionados à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, a partir das percepções de profissionais atuantes no CENSE e na Casa de Semiliberdade do município de Ponta Grossa/PR.

Os objetivos específicos são: compreender o sistema socioeducativo brasileiro e identificar a atual responsabilização do adolescente em conflito com a lei nos casos envolvendo violência doméstica e intrafamiliar; examinar a conjuntura histórica e social quanto à justiça restaurativa no panorama nacional e internacional; e verificar as perspectivas dos profissionais atuantes no CENSE e Casa de Semiliberdade do município de Ponta Grossa/PR acerca da justiça restaurativa enquanto instrumento de formação social de adolescentes que cometeram ato infracional relacionado à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher.

A área de concentração do Programa de Pós-graduação vinculada à pesquisa é “Cidadania e Políticas Públicas” e a Linha de Pesquisa é “Estado, Direitos e Políticas Públicas”. A escolha se justifica porque almeja-se o estudo de novas dogmáticas sob a perspectiva dos princípios e diretrizes da justiça restaurativa, a partir da crítica do atual sistema de punição, principalmente quando a imposição estatal não converge com trabalhos multidisciplinares para atender os adolescentes em conflito com a lei.

Para constatar a relevância acadêmica da pesquisa, a construção do estado da arte adveio da busca na Base *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO) e posteriormente, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. A primeira é composta por diversos periódicos de grande relevância científica, enquanto a segunda contém textos completos de dissertações e teses de diversas instituições de ensino e pesquisa.

Foi realizado um estudo individual em cada uma das plataformas de pesquisa, utilizando-se os seguintes descritores: "justiça restaurativa", "socioeducação" e "violência doméstica".

Na Base SciELO, primeiramente, foi realizada busca individual das expressões acima definidas e alcançou o que segue: "justiça restaurativa" 27 resultados; "violência doméstica" 582 resultados; "socioeducação" 21 resultados. Quando realizado o posterior cruzamento de palavras-chave obteve-se o seguinte: "justiça restaurativa" e "violência doméstica" 1 resultado; "justiça restaurativa" e "socioeducação" com 5 resultados. Por fim, quando feita a pesquisa pelos termos "justiça restaurativa", "violência doméstica" e "socioeducação" não se encontrou pesquisa previamente realizada. No momento da busca não foram determinados outros filtros.

Ao realizar a pesquisa na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações por "justiça restaurativa", obteve-se 369 resultados; a palavra "violência doméstica" 1475 resultados; a palavra "socioeducação" 259 resultados. Quando realizado novamente o cruzamento de palavras-chave, mas neste outro banco de dados, os descritores "justiça restaurativa" e "violência doméstica" obtiveram 31 resultados; "justiça restaurativa" e "socioeducação" 13 resultados e quando feita a busca por "justiça restaurativa", "violência doméstica" e "socioeducação" também não foram encontrados resultados. A busca não foi delimitada por outros filtros de pesquisa.

Dessa forma, a presente pesquisa demonstra relevância teórica e social ao analisar, de forma articulada, os campos da justiça restaurativa, da violência doméstica e intrafamiliar e da socioeducação. A importância do estudo reside na possibilidade de compreender como essas categorias, frequentemente abordadas de maneira fragmentada na literatura, se interseccionam na prática institucional, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidades sociais e limitações das respostas estatais tradicionais. Nesse sentido, a pesquisa contribui para o aprofundamento do debate acadêmico e para a reflexão crítica sobre alternativas dialógicas de enfrentamento da violência, ampliando o campo de análise sem a pretensão de esgotá-lo.

Quanto à relevância sociojurídica do tema proposto, faz-se necessário analisar como é o encaminhamento do adolescente que pratica ato infracional tipificado como violência

doméstica segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente e quais são as disposições apresentadas pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) aplicáveis a este cenário.

Os dados e argumentos que serão apresentados a seguir irão evidenciar a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para a presente pesquisa, abrangendo visões provenientes de diversas áreas relacionadas à proteção da mulher e do adolescente. Isso se justifica pela constatação de que o arcabouço jurídico extremamente positivado, como observado no contexto brasileiro, não tem sido eficaz o bastante para promover a redução dos casos de violência doméstica e intrafamiliar.

Ainda, as Ciências Sociais oferecem as ferramentas teóricas e metodológicas essenciais para a análise das dinâmicas sociais, políticas e culturais subjacentes à violência e à exclusão educacional. Além disso, proporcionam uma plataforma para a exploração das implicações éticas, políticas e práticas associadas à justiça restaurativa, o que permite uma reflexão crítica e embasada sobre estratégias eficazes e compassivas para lidar com esses desafios.

No que tange ao sujeito pesquisado, observa-se que o adolescente envolvido em ato infracional em âmbito de violência doméstica e intrafamiliar na maioria das vezes se enquadra em uma situação de risco, sendo necessário aplicar medidas de proteção e socioeducativas. Essas medidas são regidas por princípios que garantem o fortalecimento dos vínculos familiares, a proteção integral e prioritária, a intervenção mínima e proporcional, além do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Sandes, 2020).

Portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) em relação a adolescentes autores de atos infracionais requer extrema cautela na implementação das medidas. Isso se deve ao fato de que, embora a referida lei garanta medidas de proteção às mulheres que sofrem agressões, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) também estabelece a prioridade absoluta para a população infantojuvenil e prevê medidas a serem aplicadas não apenas aos adolescentes em conflito com a lei, mas também aos pais ou responsáveis legais, conforme os artigos 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Essa abordagem é fundamentada no princípio da responsabilidade parental, presente no artigo 100, parágrafo único, inciso IX em conjunto com o artigo 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e leva em consideração a ocorrência frequente em ambientes familiares reagendados (Sandes, 2020).

Contudo, a promoção da convivência familiar para esse adolescente não é uma medida isolada e requer um atendimento multidisciplinar. Neste contexto, a utilização da

justiça restaurativa pode ser uma potente metodologia para auxiliar na reintegração desse adolescente em situação de vulnerabilidade, visando prevenir a reiteração de comportamentos delitivos. O próprio artigo 30 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) ressalta a importância de uma equipe de atendimento multidisciplinar, especialmente quando houver interesse do envolvido.

Em consulta feita em agosto de 2025 ao Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos, que leva em consideração os meses de maio e junho de 2025, a população total cadastrada de adolescentes cumprindo algum tipo de medida socioeducativa é de 10.892 e há uma capacidade nacional para 18.421 adolescentes, logo a taxa de ocupação corresponde a 59,13%.

No Brasil, há 505 unidades de atendimento socioeducativo nas modalidades de privação e restrição de liberdade, o que representa um aumento em relação aos anos anteriores, pois em 2015 eram 484; em 2016 eram 477 e em 2017 eram 484. Dentre elas, 67 dessas unidades são para atendimento exclusivo de meninas, 420 unidades de atendimento para meninos e 18 cujo atendimento é misto (Brasil, 2023c).

Já o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)[1] informou que a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou cerca de 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a prática de violência doméstica contra as mulheres em sua central de atendimento no ano de 2022 (Brasil, 2022).

Desses dados, afere-se a alta ocorrência de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, a alta aplicação de medidas socioeducativas mais severas, como a internação, e que quase em sua totalidade, tais medidas estão sendo cumpridas por meninos. Ressalta-se a dificuldade em encontrar dados exatos sobre a prática de atos infracionais envolvendo a violência doméstica e intrafamiliar praticadas por meninos ou meninas, seja em âmbito municipal, estadual ou nacional. Assim, justifica-se uma pesquisa que se debruça sobre outra perspectiva de possível enfrentamento a esta violência.

A justiça restaurativa já tem sido aplicada em projetos relacionados à socioeducação no Brasil. No estado do Paraná, um exemplo desse uso é o projeto intitulado “Na medida que eu penso”[2]. Quando se trata da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, existem projetos envolvendo tanto os pessoas que causaram o dano quanto as pessoas afetadas, como

[1] A partir do Decreto n° 11.341, de 1° de Janeiro de 2023 houve o desmembramento deste Ministério e atualmente a pasta divide-se em Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

[2] Este projeto consiste em aplicar oficinas temáticas envolvendo filosofia para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em parceria com a Vara da Infância e Juventude e a 14ª Promotoria de Justiça com a principiologia da justiça restaurativa (Graf, 2021).

por exemplo, o projeto desenvolvido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Município de Ponta Grossa, denominado “Circulando Relacionamentos”[3].

Por fim, destaca-se que esta pesquisa busca distanciar-se de abordagens teóricas que vêm sendo desenvolvidas no Brasil sem qualquer vivência prática na formulação e condução de práticas restaurativas. Ao mesmo tempo, também não se alinha a perspectivas estritamente pragmáticas, desprovidas de rigor conceitual e de reflexão crítica acerca dos princípios fundamentais que sustentam a justiça restaurativa. Propõe-se, portanto, como uma tentativa de integração entre essas duas vertentes: parte do arcabouço teórico acadêmico como instrumento para a análise, o aprimoramento e a construção de um modelo de justiça no qual seja possível acreditar e investir de forma crítica e comprometida; e recorre à experiência prática no campo restaurativo, onde se constatam, cotidianamente, tanto limitações significativas quanto potenciais transformadores.

A aproximação da pesquisadora com o campo da justiça restaurativa antecede o desenvolvimento deste estudo e está diretamente relacionada à sua trajetória acadêmica e profissional. O interesse pela temática teve início durante a graduação em Direito, a partir da participação em projetos de extensão universitária voltados ao atendimento de famílias e à mediação de conflitos, desenvolvidos em parceria entre o Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL) e a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). A vivência extensionista despertou o interesse pelas formas consensuais de administração de conflitos e pelas discussões relacionadas ao Direito das Famílias, conduzindo posteriormente à formação em Mediação e Conciliação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Foi nesse contexto que ocorreu o primeiro contato da pesquisadora com a justiça restaurativa, especialmente por meio da metodologia dos Círculos de Construção de Paz, área na qual passou a realizar capacitações contínuas desde 2019. Paralelamente, participou de projetos extensionistas voltados à aplicação de práticas restaurativas em espaços de privação de liberdade, incluindo experiências desenvolvidas na cadeia pública e na penitenciária estadual do município de Ponta Grossa/PR. Também integrou grupos de pesquisa voltados à justiça restaurativa e às discussões sobre violência e sistema de justiça, participando da produção acadêmica relacionada ao tema.

[3] O projeto é uma parceria entre a Delegacia da Mulher e a Vara da Violência Doméstica da Comarca de Ponta Grossa/PR, que visa o enfrentamento da violência doméstica e familiar por meio de atendimento adequado e especializado com fundamento nos princípios da justiça restaurativa (Graf, 2021).

A trajetória profissional da pesquisadora igualmente contribuiu para a construção do objeto investigado. Entre os anos de 2020 e 2022, atuou como conciliadora voluntária no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa/PR e como estagiária de pós-graduação no Ministério Público do Estado do Paraná, com foco na aplicação de práticas autocompositivas e restaurativas. Posteriormente, passou a atuar no Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do Ministério Público do Estado do Paraná, órgão responsável pela coordenação e fomento das práticas autocompositivas no âmbito institucional. Tal inserção possibilitou contato contínuo com práticas restaurativas, capacitações, grupos de pesquisa e discussões interdisciplinares relacionadas à socioeducação, à violência doméstica e aos métodos adequados de resolução de conflitos.

A presente pesquisa, portanto, não surge exclusivamente de inquietações teóricas, mas também da observação prática das potencialidades e limitações encontradas na implementação da justiça restaurativa em diferentes espaços institucionais. Ao mesmo tempo, busca-se evitar tanto uma abordagem meramente abstrata e desvinculada das experiências concretas do campo restaurativo quanto perspectivas estritamente pragmáticas, desprovidas de problematização crítica e rigor científico. Nesse sentido, o estudo parte da compreensão de que a articulação entre experiência prática e fundamentação teórica constitui elemento relevante para a análise crítica das possibilidades e limites da justiça restaurativa no contexto socioeducativo.

Dessa forma, o problema de pesquisa apresenta-se como: em que medida a incorporação de práticas de justiça restaurativa às medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais relacionados à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher pode contribuir para sua formação social, ampliando a efetividade e a dimensão pedagógica dessas intervenções?

Para responder o problema de pesquisa, adota-se um desenho metodológico de natureza qualitativa, objetivos exploratórios e fundamentado no método indutivo. A abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender percepções, práticas institucionais e sentidos atribuídos à justiça restaurativa por profissionais que atuam na socioeducação, em um contexto marcado por dinâmicas complexas e relações sociais multifatoriais. Ainda, estrutura-se como um estudo de caso, permitindo a análise aprofundada e contextualizada da aplicação, ou das possibilidades de aplicação, da justiça restaurativa no âmbito das medidas socioeducativas executadas no município de Ponta Grossa/PR.

O estudo de caso procura restringir-se a um ou a poucos objetos, a fim de possibilitar um estudo minucioso, aprofundado e detalhado daquilo que se pretende. Seus objetivos

podem incluir a exploração de situações da vida real nas quais os limites não são claramente definidos; a preservação da singularidade do objeto em estudo; a discussão do contexto no qual a pesquisa está inserida; a formulação de hipóteses ou o desenvolvimento de teorias e a explicação das variáveis causais de um fenômeno em situações altamente complexas que não permitem a utilização de levantamentos e experimentos (Gil, 2002). Nesta pesquisa, a análise do estudo de caso foi realizada junto ao Centro de Socioeducação e Casa de Semiliberdade do município de Ponta Grossa/PR.

A escolha pelo estudo permite a compreensão das especificidades institucionais, normativas e práticas que atravessam o cotidiano da socioeducação no município analisado, sem a pretensão de generalização estatística.

Destarte, o estudo de caso realizado foi organizado por meio da estratégia de pesquisa de triangulação de métodos, que consiste na combinação de técnicas qualitativas, tanto na coleta quanto na análise de dados empíricos. Essa organização permite a ampliação de perspectiva ao integrar fundamentos teóricos de diferentes disciplinas, resultando em uma abordagem interdisciplinar (Minayo, Assis e Souza, 2005).

A estratégia de triangulação de métodos foi operacionalizada a partir da articulação entre pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e dados empíricos obtidos por meio de entrevistas semiestruturadas, possibilitando o cruzamento entre referenciais teóricos, normativas institucionais e percepções dos profissionais que atuam diretamente no campo socioeducativo.

Inicialmente a pesquisa foi conduzida mediante a pesquisa bibliográfica, pois debruçou-se sobre o material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos e pela pesquisa documental, que difere-se da bibliográfica pelos materiais que a compõe, pois ainda não receberam tratamento analítico, ou podem ser reformulados conforme os objetos da pesquisa em construção (Gil, 2002).

Este processo incluiu a seleção de bibliografia relevante, a elaboração de fichamentos críticos e a sistematização do referencial teórico relacionado à justiça restaurativa, vitimologia, violência doméstica e intrafamiliar e a socioeducação quanto aos atos infracionais de violência doméstica e intrafamiliar.

Com a utilização de entrevistas semiestruturadas como instrumento de coleta de dados, foram ouvidos profissionais das áreas do direito, serviço social e psicologia que atuam diretamente na execução e no acompanhamento das medidas socioeducativas, selecionados com base em sua experiência prática no atendimento a adolescentes em cumprimento de medida. As entrevistas possibilitaram a compreensão de narrativas, percepções e experiências

relacionadas tanto às práticas institucionais vigentes quanto aos limites e às potencialidades da justiça restaurativa nesse contexto específico.

Para garantir a integridade ética do estudo, foram elaborados roteiros de entrevista submetidos à avaliação do comitê de ética. Antes da realização das entrevistas, os participantes foram devidamente informados acerca dos objetivos da pesquisa e da utilização dos dados, bem como lhes foi apresentado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. As entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas, a fim de possibilitar a análise dos dados coletados.

Com o material empírico transcrito, procedeu-se à análise de conteúdo como estratégia metodológica de interpretação dos dados. Tal abordagem compreendeu um conjunto articulado de procedimentos sistemáticos voltados à organização, codificação e interpretação das comunicações, permitindo a extração de indicadores, de natureza quantitativa ou qualitativa, aptos a subsidiar inferências acerca das condições de produção e de recepção das mensagens analisadas (Bardin, 2016). No âmbito desta pesquisa, a análise de conteúdo constituiu o eixo central do tratamento da empiria, viabilizando a identificação de categorias empíricas emergentes a partir das falas dos participantes e sua posterior articulação com as categorias teóricas construídas ao longo do estudo, de modo a assegurar coerência analítica entre o referencial teórico, o método adotado e os objetivos da investigação.

Deste modo, inicialmente foi realizada uma leitura flutuante do material transcrito, para que, na sequência, fosse possível identificar as categorias empíricas emergentes das entrevistas. Uma vez definidas, tais categorias foram analisadas à luz das categorias teóricas construídas ao longo do estudo.

Frisa-se que esse aporte metodológico se mostra como uma das possibilidades a serem “pré-testadas” (Gil, 2016), sendo necessário, para o seu aperfeiçoamento, a realização de testes a fim de verificar a sua eficácia empírica na coleta de dados, podendo o projeto ter sua proposta metodológica reconstruída a partir do processo de orientação.

A presente pesquisa está estruturada em quatro capítulos, organizados de forma a proporcionar um encadeamento lógico entre os fundamentos teóricos, a contextualização normativa e a análise empírica proposta.

O Capítulo 1 “A socioeducação no Brasil” dedica-se à análise da política socioeducativa brasileira e dos fundamentos teórico-normativos que a sustentam. Primeiramente, explora-se a arquitetura jurídico-institucional da socioeducação no país, com destaque para os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Em

seguida, discute-se especificamente a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei que cometem atos infracionais análogos à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, evidenciando os desafios jurídicos, institucionais e éticos que envolvem tais casos.

O Capítulo 2 "Justiça restaurativa: aspectos históricos, sociais e jurídicos de um conceito em construção", realiza uma abordagem aprofundada da justiça restaurativa, desde suas raízes milenares até sua institucionalização moderna em contextos nacionais e internacionais. São apresentadas as distinções conceituais entre justiça restaurativa ancestral e moderna e em seguida, explora-se a diversidade de metodologias restaurativas, como os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupo familiar e os círculos de construção de paz. Por fim, discute-se a implementação da justiça restaurativa no Brasil e suas interfaces com a socioeducação, apontando os limites e potencialidades da aplicação dessas práticas no atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

O Capítulo 3, intitulado "A aplicação de práticas restaurativas em atos infracionais análogos à violência doméstica e intrafamiliar praticados por adolescentes do sexo masculino: percepções e experiências de profissionais da socioeducação em Ponta Grossa/PR", analisa a aplicação da justiça restaurativa no contexto socioeducativo a partir das percepções de profissionais que atuam na execução e no acompanhamento das medidas socioeducativas. Com base em entrevistas semiestruturadas, o capítulo examina os modos pelos quais a justiça restaurativa é compreendida e operacionalizada no âmbito institucional, bem como as condições que influenciam sua implementação em situações envolvendo violência doméstica e intrafamiliar. Inicialmente, são apresentados os arranjos normativos e institucionais que estruturam o acesso às práticas restaurativas no contexto local. Na sequência analisam-se as condições institucionais que atravessam o cotidiano da socioeducação e incidem sobre a possibilidade de desenvolvimento dessas práticas. Segue-se com a discussão sobre, os principais limites e desafios apontados pelos profissionais, incluindo aspectos organizacionais, éticos e metodológicos relacionados à aplicação da justiça restaurativa. O capítulo se encerra explorando as potencialidades da abordagem no campo socioeducativo, destacando suas contribuições para a qualificação dos processos de responsabilização e para a ampliação da compreensão dos conflitos familiares associados aos atos infracionais analisados.

1 A SOCIOEDUCAÇÃO NO BRASIL: A ORDEM JURÍDICA, A CONSTRUÇÃO DO ADOLESCENTE E A RESPONSABILIZAÇÃO INFRACIONAL

A socioeducação no Brasil constitui uma política pública voltada à responsabilização e à formação integral de adolescentes em conflito com a lei, fundamentada nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Esse paradigma rompe com a lógica meramente punitiva que historicamente norteou o tratamento dispensado à infância e juventude, incorporando uma perspectiva pedagógica e restaurativa que visa não apenas à responsabilização pelo ato infracional, mas também à promoção de direitos e à reinserção social dos adolescentes.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), aliado à criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabeleceu diretrizes normativas e institucionais para a execução das medidas socioeducativas, estabelecendo um marco regulatório que busca equilibrar a dimensão sancionatória com o caráter educativo dessas medidas. Nesse cenário, a socioeducação emerge como um campo interdisciplinar, estruturado por fundamentos jurídicos, pedagógicos e sociais, cujo propósito é fomentar mudanças concretas nos percursos de vida dos adolescentes, rompendo com ciclos de exclusão, violência e marginalização.

Apesar de a noção de socioeducação ter emergido no contexto da implementação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), observa-se que esse diploma legal, embora discipline a organização estrutural e o funcionamento das instituições responsáveis pelo atendimento, não oferece uma elaboração conceitual suficientemente aprofundada acerca da socioeducação enquanto fundamento teórico-prático das intervenções. Tal lacuna repercute na dificuldade de materialização de ações consistentes, efetivamente orientadas à promoção do desenvolvimento integral dos adolescentes (Bisinoto, 2015).

Ressalte-se, ainda, que o termo “socioeducação” não é empregado no ECA em sua forma substantiva, restringindo-se à utilização adjetiva em expressões como “atendimento socioeducativo”, “ações socioeducativas”, “práticas de socioeducação” e “política socioeducativa”, recorrentes nos marcos legais e normativos que regulamentam a matéria. Nessa mesma perspectiva, verifica-se que, no Distrito Federal, por exemplo, a própria nomenclatura dos cargos ocupados pelos servidores responsáveis pela execução das medidas é

qualificada pelo adjetivo “socioeducativo”, sem que haja, contudo, uma definição clara e sistematizada da concepção teórica que sustenta tal denominação (Bisinoto, 2015).

Este capítulo dedica-se a apresentar a socioeducação no Brasil, abordando seus fundamentos teóricos e normativos, bem como a arquitetura jurídico-institucional que sustenta sua execução. Inicialmente, serão examinados o contexto histórico e a evolução legislativa que culminaram na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) na formulação do SINASE, destacando a concepção de socioeducação enquanto política pública e campo educativo. Em seguida, serão descritos os tipos de medidas socioeducativas previstas em lei e sua aplicação prática, com atenção especial ao funcionamento das unidades do sistema socioeducativo no Paraná, como os Centros de Socioeducação (CENSEs) e as Casas de Semiliberdade. Por fim, serão analisados os aspectos relacionados à responsabilização do adolescente autor de ato infracional, com ênfase naqueles casos que envolvem violência doméstica e intrafamiliar, buscando evidenciar os desafios e limites da atual política socioeducativa.

1.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA SOCIOEDUCAÇÃO E SUA ARQUITETURA JURÍDICO-INSTITUCIONAL NO BRASIL

A adolescência pode ser compreendida tanto como uma etapa natural do desenvolvimento humano, sob a perspectiva biológica, quanto como uma construção social e cultural, cujos significados variam conforme o contexto histórico e político. Quando inserida em um Estado juridicamente organizado, essa fase da vida passa a ser regulamentada pela norma jurídica, que estabelece padrões oficiais de conduta e organiza formalmente as relações sociais (Dal Molin, 2019).

A normatização da adolescência representa a resposta estatal à necessidade de reger um fenômeno complexo e multifatorial, atravessado por dimensões biológicas, sociais, econômicas, culturais e políticas. Nesse sentido, a elaboração de leis e políticas públicas voltadas à adolescência, especialmente no que se refere ao ato infracional, exige uma compreensão ampliada do adolescente, considerada sua condição peculiar de desenvolvimento e as determinações sociais que conformam sua trajetória. Tal compreensão é fundamental tanto para a formulação da norma jurídica quanto para a construção de políticas públicas capazes de atender às suas necessidades e de distribuir responsabilidades entre família, sociedade e Estado (Dal Molin, 2019).

O desenvolvimento do adolescente ocorre condicionado pelas oportunidades e limites oferecidos pelas instituições sociais e pelo próprio Estado. As condições materiais, históricas e estruturais, marcadas pela economia, pela política e pela cultura, influenciam diretamente na trajetória dos sujeitos e na organização das instituições responsáveis por sua proteção (Dal Molin, 2019).

Quando comportamentos socialmente esperados passam a ser regulados pela norma jurídica, sua violação enseja a atuação coercitiva do Estado. No caso dos adolescentes, essa intervenção assume caráter específico: embora submetidos a medidas coercitivas quando praticam atos infracionais, não recebem o mesmo tratamento conferido aos adultos. À criança, por sua vez, são aplicadas exclusivamente medidas protetivas, uma vez que seus atos são compreendidos como expressão de situações de violência que a atingem negativamente (Dal Molin, 2019).

Ao transgredir normas sociais e jurídicas, o adolescente passa a ser identificado como "sujeito em conflito com a lei", acumulando estigmas sociais associados à marginalidade. Ainda que a adolescência seja uma construção social anterior à sua regulamentação jurídica, é a norma que lhe confere eficácia *erga omnes*, organizando formalmente os fenômenos a ela correlatos e garantindo atenção estatal específica a essa fase do desenvolvimento humano (Dal Molin, 2019).

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, representou a primeira ruptura significativa no contexto latino-americano com o paradigma tutelar instituído em 1919. Durante mais de sete décadas, de 1919 até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente tais normas eram "[...] apenas variações da mesma melodia" (Mendez, 2000).

Antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a legislação vigente, a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, mais conhecida como Código de Menores, já previa um conjunto de "medidas de assistência e proteção" destinadas a adolescentes envolvidos na prática de atos ilícitos (Brasil, 1979). No entanto, a partir de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreu uma mudança paradigmática: as medidas passaram a ser denominadas "socioeducativas", conforme disposto no artigo 112[4], e passaram a privilegiar uma abordagem de natureza eminentemente

[4] O artigo versa, literalmente: "Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições" (Brasil, 1990).

pedagógica, em detrimento de uma lógica meramente punitiva ou tutelar. Essa mudança terminológica, embora aparentemente sutil, representou um marco conceitual importante, sinalizando uma transformação na forma como o Estado e suas instituições deveriam se relacionar com adolescentes em conflito com a lei, promovendo uma ruptura com práticas históricas centradas na repressão e no controle social (Brasil, 2025).

Durante o processo de elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o educador Antônio Carlos Gomes da Costa, inspirado pela obra "Poema Pedagógico" de Anton Semiónovitch Makarenko, introduziu o termo "socioeducação". Tal conceito, ao ser articulado com a noção de "medida", possibilitou a reconfiguração do atendimento destinado a adolescentes autores de atos infracionais. Nesse novo horizonte, a socioeducação passou a desempenhar o papel de evidenciar o caráter essencialmente educativo das medidas aplicadas, superando a lógica punitiva, coercitiva e corretiva que anteriormente prevalecia na execução dessas ações (Oliveira et al., 2016).

Compreendida como parte do campo da educação social[5], a socioeducação fundamenta-se na promoção dos direitos humanos e na valorização da emancipação e autonomia dos sujeitos em sua relação com a sociedade. Essa abordagem se orienta por princípios de justiça, igualdade e fraternidade, visando ao desenvolvimento de competências que permitam aos indivíduos romperem com ciclos de violência, pobreza e marginalização social, elementos que sustentam e perpetuam sua exclusão (Oliveira et al., 2016).

Importa destacar que o termo "socioeducação" não se restringe ao universo dos adolescentes em conflito com a lei ou às medidas que lhes são destinadas, embora seja nesse contexto que o conceito adquiriu maior visibilidade. A partir dos fundamentos da educação social de cunho transformador, a socioeducação deve materializar-se em práticas e intervenções que promovam conquistas reais e transformações significativas nos percursos de vida dos sujeitos envolvidos, especialmente os adolescentes autores de atos infracionais (Oliveira et al., 2016).

No contexto do progressivo fortalecimento do marco normativo voltado à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, desponta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) como uma política pública estruturante destinada à promoção, à proteção e à defesa dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens submetidos

[5] A educação social configura-se como um campo amplo, que abrange tanto a educação escolar quanto a não escolar, integrando modalidades formais, não formais e informais de aprendizagem. No interior desse campo, coexistem diversas práticas educativas, como a educação cidadã, a educação para o trabalho, a educação nas prisões, a educação na cidade, a educação política, entre outras. Apesar da diversidade de abordagens, essas práticas compartilham um eixo comum: o compromisso ético-político com a transformação social, orientado pela utopia da construção de um mundo mais justo, solidário e igualitário (Gadotti, 2012).

à responsabilização por ato infracional. O referido sistema foi inicialmente instituído por meio da Resolução nº 119, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 11 de dezembro de 2006, e posteriormente regulamentado pela Lei nº 12.594, de 2012. O SINASE compreende um conjunto de princípios, diretrizes, normas e critérios orientadores da execução das medidas socioeducativas, abrangendo, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como os respectivos planos, políticas e programas voltados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (Brasil, 2025b). Ele é considerado o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público (Brasil, 2006b).

O SINASE deve ser compreendido no interior do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes, estruturado a partir da articulação intersetorial entre diferentes políticas públicas. Nessa lógica, o atendimento socioeducativo pressupõe a atuação integrada dos sistemas de educação, saúde, assistência social e justiça, conforme ilustrado a seguir:

Figura 1 - Localização do SINASE e de algumas das relações mantidas no interior do Sistema de Garantia de Direitos

Fonte: 2006b - BRASIL. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 2006b.

O SINASE foi concebido a partir da diretriz de priorização das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, em detrimento das medidas restritivas de liberdade, como a semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, as quais devem ser aplicadas apenas em caráter excepcional e pelo menor tempo possível. Tal orientação integra o próprio desenho normativo e político do sistema e visa, de forma deliberada, enfrentar a histórica tendência de ampliação do uso da internação de adolescentes. Além disso, essa opção estratégica parte do reconhecimento dos limites e da eficácia invertida das respostas baseadas no aumento do rigor das medidas, uma vez que a elevação da privação de liberdade não tem se mostrado capaz de promover, de modo substantivo, a inclusão social dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo (Brasil, 2006b).

A aplicação das medidas socioeducativas deve observar as especificidades da conduta praticada pelo adolescente, priorizando seu caráter formativo em detrimento de uma lógica estritamente punitiva. Não se pode atribuir a essas medidas, de forma isolada, a responsabilidade pela transformação integral do percurso de vida do adolescente, visto que sua eficácia está condicionada a um conjunto mais amplo de ações e condições sociais (Mocelin, 2014).

E, segundo o Relatório anual do SINASE (Brasil, 2025a), as medidas socioeducativas:

> [...] figuram como possibilidade de responsabilização a adolescentes pelo eventual ato infracional praticado, por meio de processos educativos atrelados à garantia de direitos e à promoção social desses adolescentes e de suas famílias. Tais medidas significam uma forma de sanção jurídica que pode envolver restrição de direitos, sem que, com isso, se deva suprimir garantias constitucionais e direitos humanos. Nessa direção, há uma gradação que deve ser seguida, conforme a complexidade de cada caso, na aplicação do rol de medidas elencadas no ECA (Brasil, 2025, p. 19).

Essas medidas apresentam uma função dual, sendo compreendidas tanto por seu aspecto sancionatório, enquanto resposta estatal à infração, quanto por seu conteúdo pedagógico, voltado à construção de novos projetos de vida. Para que essa articulação seja efetiva, é indispensável que os profissionais envolvidos na execução das medidas estejam preparados para atuar de maneira integrada nessas duas esferas. Tal atuação requer, simultaneamente, uma formação jurídica consistente, que assegure o domínio das normas e princípios legais, e uma formação pedagógica orientada pela garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes (Mocelin, 2014).

Além disso, as medidas socioeducativas devem observar os seguintes princípios dispostos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):

> Art. 35. [...] I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ; VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (Brasil, 2012).

É igualmente essencial que a implementação das medidas esteja comprometida com os objetivos próprios da proposta socioeducativa. Entre esses objetivos, destaca-se a ampliação do acesso a direitos e o fortalecimento da consciência quanto aos deveres sociais, como meios para romper com os ciclos de exclusão e vulnerabilidade que marcam a trajetória de muitos adolescentes. Dessa forma, busca-se promover a incorporação de valores éticos e o engajamento cidadão, permitindo aos jovens uma participação mais ativa e construtiva na sociedade (Mocelin, 2014).

Como política pública, a socioeducação se volta para adolescentes e jovens cujos direitos foram violados ou que cometeram violações, assumindo hoje a forma de um Sistema Nacional estruturado e articulado, com diretrizes e características próprias voltadas à promoção de justiça e inclusão (Oliveira et al., 2016).

Inclusive, no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNASE), de 2013, traz a socioeducação como imprescindível nas políticas públicas:

> A socioeducação é imprescindível como política pública específica para resgatar a imensa dívida histórica da sociedade brasileira com a população adolescente (vítima principal dos altos índices de violência) e como contribuição à edificação de uma sociedade justa que zela por seus adolescentes (Brasil, 2013, p. 8).

Nesse contexto, a socioeducação pode ser compreendida como um conjunto integrado de programas, serviços e ações pautadas na articulação entre práticas educativas, demandas sociais e princípios dos direitos humanos. Seu propósito central reside na promoção das potencialidades dos adolescentes, no estímulo à autonomia e à emancipação, bem como no fortalecimento de valores éticos fundamentais à convivência social (Oliveira et al., 2016).

Considerando-se que práticas educativas sistemáticas, intencionais e planejadas são determinantes para o desenvolvimento integral de adolescentes em conflito com a lei, sustenta-se que a ação socioeducativa, quando orientada por uma concepção clara e consistente de socioeducação, possui capacidade transformadora, ao favorecer a adoção de novos posicionamentos juvenis diante das normas e da ordem social instituída. Assim, torna-se essencial que os profissionais e gestores que atuam diretamente com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas mantenham a reflexão crítica sobre as concepções que sustentam suas práticas e direcionam suas intervenções cotidianas (Oliveira et al., 2016).

Ao adolescente em conflito com a lei é atribuída uma forma específica de responsabilização, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a qual se distingue daquela aplicada aos adultos, estes, por sua vez, são submetidos às disposições do Código Penal vigente à época dos fatos, desde que tenham 18 anos completos ou mais (Mocelin, 2014).

O processo socioeducativo tem início com a apreensão do adolescente pela autoridade policial, momento em que se deflagra a apuração do ato infracional. Posteriormente, há a fase ministerial, em que o representante do Ministério Público analisa o caso, realiza a oitiva do adolescente e a possível medida socioeducativa. Em seguida, procede-se à responsabilização judicial, culminando com a prolação da sentença pelo juízo competente. É a partir desse marco que se instaura formalmente a etapa de execução da medida socioeducativa, a qual compreende um conjunto de ações e serviços voltados ao acompanhamento e atendimento do adolescente em conflito com a lei (Mocelin, 2014).

A apreensão de um adolescente decorrerá seguindo o dispositivo 106, presente no Capítulo II “Dos direitos individuais” do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990):

> Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.
> Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.
> Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (Brasil, 1990).

De modo geral, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) preveem a aplicação de dois

tipos de medidas socioeducativas: as denominadas de meio aberto, direcionadas a adolescentes em liberdade; e aquelas de meio fechado, compreendendo medidas restritivas e privativas de liberdade. As primeiras são executadas no convívio comunitário, enquanto as últimas são destinadas a adolescentes que se encontram sob a custódia do Estado, em unidades de semiliberdade ou de internação, conforme o grau de restrição imposto (Oliveira et al., 2016).

As medidas socioeducativas estão previstas no Capítulo IV – "Das Medidas Sócio-Educativas", Seção I, artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), e, conforme a sistematização proposta por Mocelin (2014), podem ser definidas nos seguintes termos:

(I) - Advertência: consiste em repreensão verbal feita pelo juiz, com a finalidade de conscientizar o adolescente sobre a inadequação de sua conduta e os possíveis impactos negativos em sua vida, prevenindo reincidência.

(II) - Obrigação de reparar o dano: implica a responsabilização do adolescente pela reparação dos prejuízos causados, quando possível, por meio de esforço pessoal. Ressalta-se que nem todo ato infracional gera um dano reparável.

(III) - Prestação de serviços à comunidade: prevê o desempenho de atividades comunitárias compatíveis com as aptidões do adolescente, por até seis meses, sem prejuízo à sua educação.

(IV) - Liberdade assistida: aplicada quando medidas mais leves são insuficientes e a internação é desnecessária, visa acompanhar e orientar o adolescente, conforme o artigo 119[6] do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(V) - Semiliberdade: medida intermediária, frequentemente usada após a internação, exige a obrigatoriedade da escolarização e profissionalização, sem prazo determinado. Também é caracterizado como uma medida socioeducativa de restrição de liberdade, aplicável como medida inicial ou como etapa de transição entre a internação e o meio aberto. Está fundamentada nos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. O programa deve ocorrer em espaço físico com características residenciais, visando à criação de um ambiente protetivo e educativo que favoreça a construção de novos padrões de convivência. Destina-se a adolescentes em conflito

[6] O artigo dispõe que: “Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso” (Brasil, 1990).

com a lei, organizados em grupos de até doze por unidade, conforme faixa etária, modalidade de atendimento e demanda regional.

A semiliberdade possui como objetivos, segundo a Secretaria de Justiça e Cidadania (Paraná, 2025):

> Propiciar ao adolescente a convivência num ambiente educativo onde possa expressar-se individualmente, vivenciar o compromisso comunitário e participar de atividades grupais, visando sua preparação para exercer com responsabilidade o direito à liberdade irrestrita;
> Possibilitar ao adolescente o exercício do respeito às normas sociais e ao outro, no contato direto com o meio social em que desenvolverá atividades voltadas à sua escolarização e profissionalização, além de outras oportunidades de interação comunitária;
> Resgatar e preservar vínculos familiares dos adolescentes, através da participação das famílias em atividades do programa e da liberação dos adolescentes para passar os finais de semana em suas próprias casas junto às suas famílias;
> Oferecer ao adolescente uma oportunidade de acesso à rede de serviços e programas sociais que necessite, proporcionando-lhe condições para o convívio social pleno (Paraná, 2025).

(VI) - Internação: trata-se da medida socioeducativa mais severa, caracterizada pela privação de liberdade, orientada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Sua aplicação está restrita a hipóteses específicas, mediante decisão judicial, quando o ato infracional envolver grave ameaça ou violência à pessoa, ou em casos de reincidência em infrações graves. O período de cumprimento pode variar de seis meses a três anos, sendo obrigatória a reavaliação semestral da medida. Frisa-se que a internação somente pode ser aplicada em adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, no entanto, devido ao tempo que pode ser cumprida, a medida pode alcançar jovens de até 21 anos.

A internação possui algumas finalidades que valem a pena serem destacadas, de acordo com o site da Secretaria de Justiça e Cidadania (Paraná, 2025):

> Desenvolver nos adolescentes as competências de ser e de conviver de modo a contribuir para a construção do seu projeto de vida;
> Promover o atendimento dos adolescentes através de ações socioeducativas, privilegiando a escolarização, a formação profissional e a inclusão familiar e comunitária;
> Zelar pela integridade física, moral e psicológica dos adolescentes;
> Realizar relatórios técnicos e estudos de caso com os adolescentes, abordando aspectos socioeducativos da história pregressa e os fatos ocorridos durante o período de internação;
> Proporcionar oportunidades para o desenvolvimento do protagonismo juvenil;
> Preparar os adolescentes para o convívio social, como pessoas cidadãs e futuros profissionais, de modo a não reincidirem na prática de atos infracionais;
> Estabelecer redes comunitárias de atenção aos adolescentes e seus familiares, com o objetivo de favorecer sua integração a partir do desligamento (Paraná, 2025).

Há também a internação provisória, que se trata de uma medida excepcional de privação de liberdade, aplicada antes da sentença judicial definitiva, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional ou em caso de descumprimento de medida judicial anterior. Prevista no artigo 183[7] do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), tem duração máxima de 45 dias, período em que deverão ser realizados estudos técnicos destinados a subsidiar a decisão do Poder Judiciário quanto à medida socioeducativa a ser aplicada. Dirigida a adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 12 e 18 anos incompletos, deve ser executada em unidades estruturadas conforme os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com capacidade variável entre 20 e 90 vagas, a depender da demanda regional. Seus objetivos incluem a compreensão da trajetória de vida do adolescente, a reflexão sobre o ato infracional praticado, a preparação para o cumprimento da medida definitiva e a articulação com a rede de serviços para sua reinserção social (Paraná, 2025).

As medidas socioeducativas que envolvem a privação de liberdade são executadas nos Centros de Socioeducação (CENSEs), que são instituições que integram a rede de atenção voltada ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei. Esses centros articulam-se entre si e com os demais equipamentos da rede de proteção, programas e regimes de atendimento, bem como com o Poder Judiciário e o Ministério Público, compondo um sistema interinstitucional voltado à responsabilização e à ressocialização dos adolescentes (Paraná, 2025).

A socioeducação representa um avanço significativo no tratamento jurídico e institucional conferido aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, especialmente a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da consolidação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Ao superar a lógica tutelar e punitiva que historicamente marcou o sistema de justiça juvenil, a socioeducação propõe uma abordagem pautada na promoção de direitos, na responsabilização com dignidade e na construção de trajetórias de vida emancipatórias. No entanto, para que tais diretrizes não permaneçam apenas no plano normativo, é indispensável que sua implementação seja acompanhada de investimentos estruturais, formação qualificada de profissionais e articulação efetiva entre os diversos atores envolvidos no processo.

[7] O artigo propõe: “Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias” (Brasil, 1990).

A fim de aprofundar essa análise, o próximo tópico se voltará ao sujeito central desta política: o adolescente. Será investigado quem é esse jovem que chega ao sistema socioeducativo, quais contextos sociais, históricos e afetivos atravessam sua trajetória, e de que modo esses elementos influenciam tanto o ato infracional quanto às possibilidades de responsabilização e transformação social.

1.2 QUEM É O ADOLESCENTE ANTES, DURANTE E APÓS ENTRAR EM CONFLITO COM A LEI?

A adolescência pode ser compreendida sob diversas perspectivas, tais como faixa etária, fase do desenvolvimento humano, segmento populacional, categoria social ou expressão geracional. Apesar dessas múltiplas abordagens, todas remetem à concepção da adolescência como uma etapa intermediária entre a infância e a idade adulta. Ainda que seus contornos etários não sejam fixos ou universais, existe certa correspondência com determinadas faixas de idade. Esses marcos variam significativamente entre países, instituições e campos do conhecimento (Gil, 2007), o que reforça o caráter histórico e cultural da definição de adolescência.

Sob uma perspectiva histórica, a imagem de juventude presente no Ocidente é uma herança da Europa do século XIX, período em que os jovens, especialmente os das classes operárias, eram vistos com desconfiança, sendo associados à vagabundagem, à libertinagem e à contestação da ordem. Em contraste com os jovens da burguesia, os operários não tinham acesso igualitário à educação e ao lazer, sendo submetidos a duras exigências familiares e laborais. O ambiente repressivo, marcado pela disciplina rígida e pela ausência de perspectivas, gerava entre os jovens um sentimento de insatisfação e desejo por autonomia. Essa condição de vida provocava reações de rebeldia, insubordinação e inconformismo, agravadas pelo fracasso escolar e pelas jornadas de trabalho exaustivas (Gil, 2007).

O aumento da visibilidade da juventude, manifestada por meio da delinquência juvenil e de revoltas em instituições de correção, despertou preocupações sociais que impulsionaram o surgimento de políticas públicas voltadas ao controle e à normatização da juventude. A partir do século XX, a juventude passou a ser concebida como um “problema social”, sendo incorporada como objeto privilegiado de intervenção em diferentes áreas do saber. Nesse contexto, campos como a Medicina, a Sociologia e a Psicologia desenvolveram abordagens próprias para compreender a adolescência, cada qual enfatizando distintos aspectos biológicos, sociais e subjetivos que conformam essa etapa da vida (Gil, 2007).

A reflexão acadêmica no Brasil acerca da relação entre juventude e criminalidade passa a ganhar maior consistência a partir da década de 1970, momento em que se observa um aumento expressivo dos indicadores de crimes violentos envolvendo jovens. Tal produção emerge em um cenário profundamente marcado pelo regime autoritário, por instabilidades econômicas recorrentes, pelo agravamento das desigualdades sociais e pela ampliação dos índices de pobreza. Soma-se a esse contexto o legado do processo de industrialização iniciado nos anos 1930, cujos efeitos se intensificaram nas décadas posteriores, especialmente por meio de uma urbanização acelerada e pouco planejada, geradora de tensões sociais semelhantes àquelas vivenciadas pelos países europeus no século XIX (Martins; Braga, 2024).

A Psicologia tem desempenhado um papel central na produção de conhecimentos sobre a adolescência, contribuindo significativamente para sua compreensão como uma etapa singular do desenvolvimento humano. No campo das ciências humanas e da saúde, predomina uma abordagem de caráter biopsicossocial, que busca articular os fatores biológicos, psicológicos e sociais envolvidos nesse processo.

Sob a perspectiva biológica, a adolescência é compreendida como o período da puberdade, marcado por mudanças corporais decorrentes da ação hormonal do eixo neuro-hipofisário (Gil, 2007). De acordo com o Ministério da Saúde (Brasil, 1993), esse processo envolve o estirão do crescimento, o desenvolvimento das gônadas, o surgimento dos caracteres sexuais secundários, alterações na composição corporal e a maturação dos sistemas respiratório e circulatório. A puberdade se encerra com o fim do crescimento esquelético e o amadurecimento gonadal, que permite o pleno exercício da função reprodutiva. Bem como o fim desse período é marcado pelas condições de:

> 1. Estabelecimento de uma identidade sexual e possibilidade de estabelecer relações afetivas estáveis; 2. Capacidade de assumir compromissos profissionais e de manter-se; 3. Aquisição de um sistema de valores pessoais; 4. Relações de reciprocidade com a geração precedente, principalmente com os pais e demais membros da família e com a sociedade (Brasil, 1993).

Em sua obra, Myers (2015) apresenta os principais nomes da psicologia e suas contribuições para o campo da psicologia do desenvolvimento, especialmente em relação ao processo de desenvolvimento dos adolescentes, como será analisado nos parágrafos subsequentes.

No que tange ao desenvolvimento cognitivo e moral dos adolescentes, destacam-se as contribuições teóricas de Jean Piaget e Lawrence Kohlberg. Ao atingir a adolescência, o indivíduo passa a desenvolver a capacidade de refletir não apenas sobre seus próprios

pensamentos, mas também sobre os pensamentos alheios, incluindo a forma como é percebido pelos outros. Esse processo inaugura uma fase de pensamento autocentrado, característica desse período. Piaget acreditava que, à medida que os adolescentes atingem o estágio das "operações formais", considerado o ápice do desenvolvimento intelectual, tornam-se capazes de realizar raciocínios mais abstratos, sistemáticos e hipotético-dedutivos, o que amplia significativamente sua compreensão de si e do mundo (Myers, 2015).

Durante a infância e a adolescência, inicia-se o processo de discernimento entre o certo e o errado, ao mesmo tempo em que o caráter é progressivamente desenvolvido. Esse caráter atua como um "músculo psicológico", responsável por sustentar o controle dos impulsos e a internalização de valores morais. Piaget compreende que a moralidade da criança está diretamente ligada ao seu desenvolvimento cognitivo (Myers, 2015).

Erik Erikson propõe que cada fase do desenvolvimento humano é marcada por uma tarefa psicossocial específica, isto é, por uma crise que precisa ser enfrentada e resolvida para que o indivíduo possa avançar de forma saudável para os estágios subsequentes. No caso da adolescência, a principal tarefa envolve o enfrentamento do conflito entre identidade *versus* confusão de papéis. Trata-se de um período em que os jovens experimentam diferentes papéis sociais, valores e possibilidades de si, buscando integrar esses elementos em uma identidade coerente e estável. Quando esse processo de experimentação é bem-sucedido, forma-se um senso consolidado de identidade; caso contrário, o adolescente pode enfrentar confusão quanto ao seu lugar no mundo e à própria definição de si (Myers, 2015).

Entretanto, nem todos os adolescentes constroem sua identidade de forma autêntica ou integrada. Alguns podem forjar identidades com o objetivo de corresponder às expectativas impostas por figuras de autoridade, como pais, professores ou outros representantes sociais. Outros, por sua vez, podem adotar identidades negativas, isto é, posicionamentos deliberadamente opostos aos valores e ideais defendidos pelos pais ou pela sociedade dominante, buscando pertencimento a determinados grupos sociais que oferecem reconhecimento e aceitação (Erikson, 1963 apud Myers, 2015). Essa adoção, ainda que aparentemente desafiadora das normas, constitui uma forma de experimentação identitária característica da adolescência.

A adolescência pode ser compreendida tanto como um fenômeno de base biológica quanto como uma construção social e cultural, cujos significados são produzidos e interpretados a partir de diferentes perspectivas, sempre situadas em determinado contexto histórico e coletivo. Todavia, em sociedades politicamente organizadas, essa etapa da vida passa a ser também objeto de regulação jurídica, na medida em que o Estado, por meio da

normatização da vida social, estabelece padrões oficiais de conduta e de relações a serem observados pelos sujeitos que integram seu território. No que se refere às questões que envolvem o adolescente, especialmente quando da prática de ato infracional, tal regulação incide sobre uma realidade complexa e multifatorial, o que impõe a necessidade de que o conteúdo da legislação especial e das políticas públicas seja orientado por uma compreensão ampliada e integral da adolescência. Esse entendimento totalizante constitui condição essencial tanto para a formulação da norma jurídica quanto para a elaboração de ações estatais capazes de atender às necessidades dos adolescentes e de distribuir responsabilidades entre família, sociedade e poder público. Nessa perspectiva, reconhece-se a existência de uma relação dialética entre sujeito e realidade, na qual o adolescente se constitui a partir das condições materiais, sociais, econômicas, políticas e culturais historicamente consolidadas, ao mesmo tempo em que as instituições responsáveis por sua proteção, igualmente determinadas por seu tempo histórico, influenciam e conformam as possibilidades concretas de seu desenvolvimento (Dal Molin, 2019).

Ainda, é importante destacar a definição que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) estabelece sobre criança e adolescente, em seu artigo 2°, "[...] criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".

Compreender a adolescência sob a ótica do desenvolvimento biopsicossocial permite reconhecer a complexidade desse período, marcado por transformações cognitivas, emocionais, morais e identitárias. Trata-se de uma fase em que o indivíduo está em processo de construção de si, frequentemente tensionado por conflitos internos e pressões externas oriundas do meio familiar, escolar e comunitário. No entanto, quando essas dinâmicas se desenvolvem em contextos de vulnerabilidade social, ausência de suporte institucional ou exposição a múltiplas formas de violência, as possibilidades de elaboração saudável da identidade e da moralidade podem ser comprometidas. É nesse cenário que emerge a figura do adolescente em conflito com a lei, um sujeito cujas trajetórias não podem ser compreendidas de forma reducionista ou meramente punitiva, mas que exigem uma análise atenta às determinações sociais, históricas e subjetivas que atravessam suas condutas.

A tutela do adolescente, incluindo aquele a quem se atribui a prática de ato infracional, constitui dever inafastável do Estado brasileiro, cuja atuação deve ser orientada por uma compreensão ampliada da adolescência enquanto etapa específica do desenvolvimento humano. Tal atuação exige o reconhecimento das singularidades do sujeito adolescente, bem como a consideração das dimensões sociais, psicológicas e institucionais

que atravessam essa fase da vida. As respostas estatais, de natureza simultaneamente protetiva e responsabilizante, demandam a atuação articulada da família, do Estado e da sociedade, em consonância com o marco normativo da legislação especial, que reconhece o adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (Dal Molin, 2019).

No estado do Paraná, 502 adolescentes encontram-se atualmente em cumprimento de medidas socioeducativas nos Centros de Socioeducação (CENSEs) e nas Casas de Semiliberdade, em um sistema que possui capacidade total para 810 adolescentes. O atendimento é realizado em 27 unidades socioeducativas, todas em pleno funcionamento. Essas informações foram extraídas do painel de inspeções do sistema socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), com base nos dados disponibilizados no terceiro bimestre de 2025.

A maior parte dos adolescentes do sistema socioeducativo no Paraná estão cumprindo medida de internação (277), ou seja, a mais grave das possibilidades, seguido por internação provisória (142) e semiliberdade (64). Ainda de acordo com o painel de inspeções do sistema socioeducativo, 92,2% (463) dos adolescentes são do sexo masculino, enquanto 7,8% (39) são do sexo feminino (CNJ, 2026).

Os adolescentes pardos representam a maioria, cerca de 45,6% (202), seguido por brancos 37,7% (167) e pretos 16,5% (73). Além disso, o Painel também traz outros indicadores interessantes dentre estes 502 adolescentes: 2 imigrantes, 1 LGBT+, 153 diagnosticados com algum transtorno de saúde mental, 1 pessoa com deficiência física, 204 fazendo uso de medicação controlada, 221 que faziam/fazem uso de álcool/drogas, 1 gestante e 3 que possuem filhos (CNJ, 2026).

Destaca-se, ainda, a análise realizada pelo CNJ (2026) acerca da configuração familiar dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. No que se refere ao responsável principal, entendido como aquele que exerce o conjunto de atividades voltadas à garantia da sobrevivência e do desenvolvimento do adolescente, observa-se a predominância da figura materna, apontada por 49,7% dos jovens. Em 10,9% dos casos, a responsabilidade é atribuída conjuntamente à mãe e ao pai, enquanto apenas 5,7% indicam o pai como responsável exclusivo. Ressalta-se, por fim, que em 16,4% dos registros não há informação disponível quanto ao responsável principal.

Os dados apresentados permitem compreender que a predominância da mãe como principal responsável pelos adolescentes não se trata de um achado isolado, mas de um elemento estrutural recorrente nas trajetórias familiares que atravessam o sistema socioeducativo. A centralidade feminina no exercício das funções de cuidado, indicada pelo

percentual de 49,7%, revela a persistência de padrões historicamente construídos de divisão sexual do trabalho, nos quais às mulheres é atribuída, de forma prioritária, a responsabilidade pela sobrevivência, proteção e desenvolvimento dos filhos. A participação paterna reduzida, seja de modo exclusivo ou compartilhado, bem como a ausência de informações em parcela significativa dos registros institucionais, evidencia tanto a fragilidade dos vínculos familiares quanto as limitações dos próprios sistemas de registro estatal.

A pesquisa também apresentou múltiplas categorias de resposta com o objetivo de mapear os arranjos de residência dos(as) adolescentes, contemplando diferentes configurações familiares. Entre os registros válidos, 11,7% dos(as) adolescentes residiam apenas com a mãe; 6,9% com a mãe e irmãos; 4,3% com a mãe e o pai; 3,0% com avós; 2,2% com companheiro(a); 2,1% com mãe, padrasto e irmãos; 2,0% apenas com o pai; e 1,9% com mãe, pai e irmãos, além de outras configurações com percentuais inferiores. Do total de 12.506 adolescentes vinculados(as) no período de referência da pesquisa, 6.672 (53,4%) não possuíam informação registrada acerca de sua situação de residência. A ausência de dados concentrou-se em determinadas unidades federativas, como Amapá, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e São Paulo, o que impactou os percentuais gerais da categoria “sem informação”. Ao se desconsiderar os estados que não apresentaram registros sobre a situação de residência, verifica-se que a categoria “mora somente com a mãe” é a mais frequente em todas as regiões do país, correspondendo a 22,0% na região Sul, 36,6% na região Sudeste e 26,7% na região Norte. Nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, a configuração predominante é “mora com a mãe e os irmãos”, com 23,1% e 21,1%, respectivamente (CNJ, 2026).

A maioria das famílias dos adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo possui rendimento mensal total de até dois salários mínimos. Considerando que, no ano de 2024, o valor do salário mínimo correspondia a R$1.412,00, tal dado pode evidenciar a vulnerabilidade socioeconômica que caracteriza o perfil familiar desses adolescentes (CNJ, 2026).

1.3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI QUE COMETE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR

O panorama recente da violência doméstica no Brasil evidencia um quadro de crescimento preocupante, que afeta de forma desproporcional determinados grupos etários e raciais. Os dados do Atlas da Violência (IPEA, 2025) revelam aumento significativo nas

ocorrências envolvendo pessoas afetadas pelo dano do sexo feminino, o que reforça a urgência de medidas de prevenção e enfrentamento.

De acordo com o Atlas da Violência 2025 (IPEA, 2025), observa-se crescimento das ocorrências de violência em todos os grupos analisados. Entre as pessoas afetadas pelo dano do sexo feminino, o aumento foi de 24,4%, passando de 221.240 registros para 275.275. No que se refere especificamente à violência doméstica, houve elevação de 22,7%, com os casos saltando de 144.285, em 2022, para 177.086, em 2023. O grupo mais atingido foi o de 0 a 9 anos, que correspondeu a 15,2% das pessoas afetadas pelo dano. Em seguida, destacam-se as mulheres de 25 a 29 anos, com 11,3%, e, na terceira posição, as de 30 a 34 anos, representando 10,4% dos casos. As mulheres negras correspondem a 58,5%, enquanto 39,5% são brancas.

Em contextos familiares marcados por conflitos intensos, é incomum que pais ou responsáveis formalizem denúncias contra filhos por atos de violência cometidos no âmbito doméstico. Essa omissão costuma estar associada ao receio de que a acusação seja interpretada como falha na manutenção dos vínculos afetivos e solidários, ou como incapacidade de gerir adequadamente as relações internas e o exercício do poder familiar (Fonseca, 2011).

A análise dos dados apresentados no Relatório do SINASE de 2024 demonstra que a violência doméstica e intrafamiliar não figura entre os atos infracionais de maior incidência no país. Ainda que representem menos de 1% do total de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, os atos infracionais de violência doméstica e de feminicídio correspondem, em números absolutos, a 37[8] e 20 adolescentes, respectivamente. Destes adolescentes, 16 eram pardos, 11 eram pretos, 6 eram brancos, 1 era amarelo e 3 não foram identificados. Ainda, 33 eram meninos cis e 4 eram meninas cis (Brasil, 2025a).

[8] Observa-se, contudo, uma inconsistência no Relatório do SINASE, uma vez que, enquanto o texto menciona 34 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas por atos infracionais de violência doméstica, as tabelas correspondentes indicam o total de 37 casos. Dessa forma, devido a repetição do número 37 nas tabelas, este foi levado em consideração.

Figura 2 – Atos infracionais registrados no ano de 2024

Ato infracional	Internação	Internação provisória	Internação sanção	Semiliber-dade	Total	%
Roubo	3.067	744	66	458	**4.335**	**31,7%**
Tráfico de drogas	2.400	833	130	328	**3.691**	**27,0%**
Homicídio	1.331	267	8	114	**1.720**	**12,6%**
Outros	458	116	27	55	**656**	**4,8%**
Furto	382	132	34	70	**618**	**4,5%**
Tentativa de homicídio	273	51	2	23	**349**	**2,6%**
Estupro	225	38	2	65	**330**	**2,4%**
Porte/Posse ilegal de arma de fogo	221	72	4	36	**333**	**2,4%**
Ameaça	189	74	12	28	**303**	**2,2%**
Lesão Corporal	139	75	9	21	**244**	**1,8%**
Receptação	143	33	6	28	**210**	**1,5%**
Latrocínio	155	20	0	14	**189**	**1,4%**
Associação para a prática dos crimes da Lei de Drogas	88	27	3	9	**127**	**0,9%**
Associação para organização criminosa	83	15	0	9	**107**	**0,8%**
Tentativa de roubo	50	21	3	9	**83**	**0,6%**
Tentativa de latrocínio	41	5	0	6	**52**	**0,4%**
Dano	29	8	4	5	**46**	**0,3%**
Outros crimes sexuais	20	4	0	17	**41**	**0,3%**
Resistência	20	7	2	8	**37**	**0,3%**
Violência doméstica	20	13	0	4	**37**	**0,3%**
Tortura	30	8	0	4	**42**	**0,3%**
Adulteração de sinal identificador de veículo	10	2	0	0	**12**	**0,1%**
Feminicídio	8	10	0	2	**20**	**0,1%**
Ocultação de cadáver	12	0	0	3	**15**	**0,1%**
Tentativa de furto	7	3	0	0	**10**	**0,1%**
Sem informação	13	28	14	6	**61**	**0,4%**
Total de adolescentes vinculados(as)	**9.414**	**2.606**	**326**	**1.322**	**13.668**	**100,0%**

Fonte: 2025a - BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: Universidade de Brasília, 2025a.

Entretanto, quando analisadas as demandas oriundas da assistência social, o Relatório do SINASE aponta números mais elevados, registrando 58 internações, 12 internações provisórias e 6 casos de aplicação da medida de semiliberdade (Brasil, 2025a).

A Doutrina da Proteção Integral, que constitui o alicerce jurídico-normativo da política destinada à infância e adolescência no Brasil, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, impõe ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade solidária pela garantia de seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade. Essa perspectiva supera visões anteriores de cunho tutelar ou meramente assistencialista, ao afirmar a centralidade do respeito à dignidade, à autonomia progressiva e à participação ativa de crianças e adolescentes nos processos que lhes dizem respeito (Brasil, 2025a).

Torna-se pertinente a análise de dois dispositivos que versam sobre a efetivação da proteção integral da criança e adolescente, primeiramente, o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988):

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, grifo nosso).

Adicionalmente, concatena-se o artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990):

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária** (Brasil, 1990, grifo nosso).

Tanto a Constituição Federal (Brasil, 1988), quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) estabelecem, de forma inequívoca, o dever solidário do Estado, da família e da sociedade na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, dentre os quais se incluem a saúde, a educação, à profissionalização, à cultura, o lazer e, especialmente no presente contexto, o direito à convivência familiar e comunitária.

Conforme já exposto, o adolescente que pratica ato infracional é submetido à aplicação de medida socioeducativa, podendo também ser destinatário de medida de proteção, em virtude de sua condição peculiar de desenvolvimento e de eventual situação de risco pessoal ou social. A execução dessas medidas deve observar os princípios que regem a política de atendimento à criança e ao adolescente, notadamente: a proteção integral e prioritária; a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente; a excepcionalidade

e a brevidade das intervenções; a proporcionalidade entre a medida e o ato cometido; bem como a diretriz de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (Sandes, 2020).

Esse adolescente também encontra-se em situação de risco e devem ser aplicadas medidas de proteção para resguardá-lo. Segundo os artigos 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), as medidas de proteção são aplicadas quando os direitos reconhecidos são violados por ação ou omissão do Estado ou sociedade; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão da conduta. São elas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade; acolhimento institucional; colocação em família substituta; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

Em contrapartida, para ser considerada violência doméstica, o artigo 5° da Lei nº 11.340/2006 dispõe que:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006a).

Bem como é importante analisar o artigo 7°, da referida Lei, que aponta as diferentes formas de violência que são considerados violência doméstica e familiar contra a mulher:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

> desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006a).

Embora a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) não estabeleça restrição etária para definir o agressor, o que, em tese, incluiria adolescentes que praticam atos infracionais contra mulheres da família, a aplicação dessa legislação a menores de 18 anos encontra limites no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Nesse marco jurídico, o jovem autor de violência é reconhecido como sujeito em condição de vulnerabilidade e enquadrado na hipótese prevista no artigo 98, inciso III[9], do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), cabendo-lhe, portanto, medidas socioeducativas determinadas pela jurisdição da infância e juventude. Assim, a resposta estatal, nesses casos, deve observar o sistema protetivo-educativo próprio, não sendo adequada a imposição direta das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Fonseca, 2011).

Dessa forma, constata-se que a incidência da Lei nº 11.340/2006 em casos envolvendo adolescentes autores de atos infracionais demanda especial prudência na definição e implementação das medidas pertinentes. Isso se deve ao fato de que, enquanto a referida norma confere à mulher mecanismos específicos de proteção frente a situações de violência doméstica e familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) estabelece, com igual rigor normativo, a garantia da prioridade absoluta à infância e adolescência, abrangendo tanto a responsabilização dos adolescentes pela prática de atos

[9] Na íntegra, o artigo dispõe que: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; **III - em razão de sua conduta**" (Brasil, 1990, grifo nosso).

infracionais quanto a adoção de medidas direcionadas aos pais ou responsáveis legais, presentes nos arts. 129[10] e 130[11] do Estatuto da Criança e do Adolescente (Sandes, 2020).

Essa inter-relação normativa requer uma análise cuidadosa do caso concreto, sobretudo à luz do princípio da responsabilidade parental (artigo 100, parágrafo único, inciso IX[12], c/c artigo 113[13], do Estatuto da Criança e do Adolescente), uma vez que muitos dos episódios de violência emergem de dinâmicas familiares marcadas por vulnerabilidades estruturais e relações disfuncionais. Assim, a compatibilização entre os dispositivos legais exige uma atuação integrada e sensível aos direitos tanto da pessoa afetada pelo dano quanto do adolescente em condição peculiar de desenvolvimento (Sandes, 2020).

A aplicação das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 a adolescentes autores de ato infracional deve ser conduzida com extrema cautela, considerando os limites estabelecidos pela legislação especial que rege o sistema de justiça juvenil. Embora não haja vedação absoluta à sua incidência, a adoção de providências como o afastamento do adolescente do convívio familiar configura medida de natureza excepcional, cuja imposição exige a instauração de processo contencioso e decisão judicial fundamentada. Tais medidas somente podem ser determinadas pelo magistrado competente, no âmbito de procedimento específico, em observância aos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da intervenção mínima, que orientam a atuação do Estado frente à adolescência em conflito com a lei. Ressalta-se, ainda, que a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente impõe ao poder público o dever de garantir a preservação de seus direitos fundamentais, mesmo diante de condutas infracionais, de modo que eventuais restrições, sobretudo aquelas que impactam o direito à convivência familiar, devem ser avaliadas com rigor técnico e jurídico (Sandes, 2020).

---

[10]As medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis ensejam: encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; advertência; perda da guarda; destituição da tutela; suspensão ou destituição do poder familiar (Brasil, 1990).

[11]Este artigo trata sobre o afastamento do agressor da moradia comum se verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual pelos pais ou responsáveis (Brasil, 1990).

[12]O princípio da responsabilidade parental pressupõe que os pais ou responsáveis assumam os deveres para comum com a criança e o adolescente (Brasil, 1990).

[13]As medidas de proteção podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e substituídas a qualquer tempo, levando em conta as necessidades pedagógicas, sobressaindo as que visem o fortalecimento de relacionamentos familiares e comunitários (Brasil, 1990).

Observa-se que o próprio artigo 30[14] da Lei nº 11.340/2006 estabelece a necessidade de atenção especial por parte das equipes de atendimento multidisciplinar sempre que houver o envolvimento de crianças ou adolescentes em situações de violência doméstica e familiar. Tal previsão normativa reforça a imprescindibilidade da atuação técnica qualificada nos casos em que o adolescente figura como autor de ato infracional nesse contexto, cabendo à equipe interprofissional subsidiar o Juízo da Infância e da Juventude na indicação das medidas protetivas e socioeducativas mais adequadas à realidade do caso concreto (Sandes, 2020).

Segundo Sandes (2020), a avaliação interdisciplinar assume papel central na análise das dinâmicas familiares e das circunstâncias que ensejaram a conduta violenta, permitindo aferir não apenas a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) à hipótese específica, mas também a forma mais eficaz de conciliar os direitos fundamentais em conflito. Dessa maneira, tanto o adolescente quanto a pessoa afetada pelo dano devem ser acompanhados por serviços especializados, com base nas diretrizes estabelecidas pela equipe técnica, respeitando-se os princípios da brevidade, excepcionalidade e prioridade absoluta. Em casos extremos, que demandem o afastamento do adolescente do convívio familiar, tal medida deve ser aplicada pelo menor tempo possível, acompanhada de ações transversais e intersetoriais voltadas à reconstrução de vínculos e ao atendimento integral do núcleo familiar, conforme disposto nos artigos 100, parágrafo único, inciso X[15] e artigo 101, parágrafo 1° e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual discorre:

> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...]
> § 2° Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, **o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária** e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) [...]
> § 4° **Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento**, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em

[14]O artigo versa literalmente: "[...] Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes" (Brasil, 2006a).

[15]O inciso versa que: "[...] X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva" (Brasil, 1990).

> família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) [...] (Brasil, 1990, grifo nosso).

Destaca-se a competência exclusiva da autoridade judiciária para decidir sobre o afastamento do adolescente do convívio familiar, evidenciando a importância de garantir o contraditório e a ampla defesa, protegendo assim os direitos fundamentais do adolescente. Esse destaque enfatiza que a medida deve ser tomada de forma excepcional, com base em uma análise criteriosa de cada caso. Bem como a importância da obrigatoriedade de elaboração imediata de um plano individual de atendimento após o acolhimento. Tal medida assegura que a reintegração familiar ou a colocação em família substituta aconteça de forma adequada e personalizada, respeitando os princípios da brevidade e excepcionalidade, e promovendo uma resposta eficiente às necessidades do adolescente.

O Congresso Nacional também teria vislumbrado a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/2006 a adolescentes autores de atos infracionais (Heemann, 2024). Ao inaugurar o capítulo "Dos Procedimentos", o legislador estabeleceu, de maneira inequívoca, a incidência do diálogo de fontes entre a referida norma e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), conforme se depreende do disposto no artigo 13, que assim dispõe:

> Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei (Brasil, 2006a).

Portanto, para Heemann (2024), é equivocada a interpretação jurisprudencial que exclui, de forma categórica, a aplicação da Lei nº 11.340/2006 aos adolescentes autores de atos infracionais, sob o fundamento de que a vulnerabilidade inerente à sua condição etária se sobreporia à proteção devida à mulher em situação de violência doméstica. Esse posicionamento incorre em uma falsa dicotomia, como se o ordenamento jurídico exigisse a escolha por um dos pólos de proteção, em detrimento do outro. Ao contrário, sustenta o autor que, diante de casos dessa natureza, o sistema de justiça deve atuar a partir de uma perspectiva bivetorial, que permita compatibilizar os direitos fundamentais da mulher com os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente. Isso implica reconhecer a necessidade de proteger a integridade física, psíquica e moral da pessoa afetada pelo dano, sem desconsiderar garantias como o princípio da proteção integral, o interesse superior do adolescente e o direito à convivência familiar e comunitária. Trata-se, por conseguinte, de uma atuação jurídica que não hierarquiza vulnerabilidades, mas busca soluções equilibradas

diante de sujeitos de direitos igualmente tutelados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

A aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a), por si só, não desnatura o caráter protetivo das normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de diplomas legais que, longe de se apresentarem como antagônicos, são complementares na proteção de sujeitos vulnerabilizados, cada qual a seu modo. Esse entendimento já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 121.813/RJ, reafirmando que não há incompatibilidade jurídica entre os dispositivos da Lei nº 11.340/2006 e os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). No âmbito da jurisprudência dos Tribunais de Justiça, prevalece a orientação favorável à possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) aos adolescentes em conflito com a lei, posição que também se mostra predominante no âmbito doutrinário (Heemann, 2024).

A jurisprudência majoritária entende que, nos casos em que o adolescente figura como autor de violência doméstica contra mulher adulta, a competência para apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) permanece com o juízo da infância e juventude, conforme o artigo 147, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990)[16]. Essa posição apoia-se na lógica bivetorial, que busca conciliar a proteção integral da mulher em situação de violência com a aplicação do corpus normativo do Direito da Infância e Juventude ao adolescente em conflito com a lei. Tal entendimento foi consolidado no Enunciado 40 do FONAVID, conferindo maior segurança jurídica à atuação jurisdicional nesses casos (Heemann, 2024).

O ponto de maior tensão na aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) a adolescentes autores de atos infracionais reside na análise da medida de afastamento do lar, prevista no artigo 22, inciso II[17], da referida norma. Embora o direito à convivência familiar não se configure como absoluto, o afastamento do adolescente de seu núcleo familiar deve ser tratado como medida de natureza excepcionalíssima, justificada apenas em hipóteses de extrema gravidade. Em casos de menor magnitude, devem ser priorizadas respostas de cunho pedagógico e não restritivas de liberdade, em consonância com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente e com a necessidade de fortalecimento de vínculos

[16]Tal inciso dispõe que:" § 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente" (Brasil, 1990).

[17]Tem-se que: "Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;" (Brasil, 2006a).

familiares. Quando imprescindível, o afastamento deve ser determinado exclusivamente pelo Poder Judiciário, observando-se critérios rigorosos, tais como: a gravidade da conduta; a coabitação entre pessoa afetada pelo dano e adolescente; a oitiva prévia do jovem; a designação de acolhimento em família extensa; e o caráter temporário e excepcional da medida. Ressalte-se que tal medida não deve importar em responsabilização do adolescente, sendo essencial que a rede de proteção atue desde sua efetivação para garantir o retorno gradual ao convívio familiar, nos termos do artigo 19[18] do Estatuto da Criança e do Adolescente (Heemann, 2024).

Diferentemente do que ocorre no Processo Penal, quando envolvem-se maiores de 18 anos, em que a aplicação da Lei nº 11.340/2006 veda mecanismos consensuais, como a transação penal e o acordo de não persecução penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente não impõe óbices legais à concessão de remissão nos casos de atos infracionais praticados por adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, é admissível, nos termos do artigo 127[19] do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a concessão de remissão cumulada com medidas socioeducativas, de proteção ou, ainda, com medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), desde que não impliquem restrição à liberdade de locomoção ou ao convívio familiar. Nessa perspectiva, medidas como proibição de contato com a pessoa afetada pelo dano por meios eletrônicos ou o acompanhamento psicossocial do adolescente podem ser aplicadas, desde que observadas as garantias legais e com a necessária homologação judicial, conforme o artigo 181[20] do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Por outro lado, medidas que envolvam o afastamento do lar ou a proibição de aproximação da pessoa afetada pelo dano não podem ser objeto de remissão, por demandarem competência privativa do Poder Judiciário e configurarem restrição de direitos fundamentais. A análise evidencia a possibilidade de compatibilização normativa entre a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006a) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), permitindo ao sistema de justiça

[18]O artigo 19 estabelece claramente que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no âmbito de sua família, e, de forma excepcional, em família substituta, garantindo-lhes a convivência familiar e comunitária em um ambiente que promova seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

[19]"Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação" (Brasil, 1990).

[20]"Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. § 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida. § 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar" (Brasil, 1990).

soluções integradas que respeitem a proteção simultânea de pessoas afetadas pelo dano e adolescentes em situação de conflito com a lei (Heemann, 2024).

Entretanto, é pertinente questionar se a simples reinserção do adolescente em conflito com a lei no seio familiar é suficiente para promover a ressignificação do ato infracional cometido contra sua genitora ou responsável, no contexto da violência doméstica. Sem o acompanhamento adequado por equipes interdisciplinares, há o risco de que esse adolescente internalize e reproduza padrões de violência, tornando-se, futuramente, um potencial agressor de companheiras ou até mesmo autor de feminicídio. Com efeito, é imprescindível que a resposta institucional envolva não apenas a aplicação de medidas socioeducativas, mas também estratégias de intervenção que abordem as causas profundas da violência.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DE UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

Para compreender a emergência da justiça restaurativa no presente trabalho, serão adotados dois termos: justiça restaurativa ancestral e justiça restaurativa moderna. Essa distinção tem como única finalidade demarcar a temporalidade e os contextos históricos distintos em que cada uma se manifesta.

A justiça restaurativa ancestral refere-se às práticas comunitárias de resolução de conflitos desenvolvidas por povos originários, fundamentadas em valores coletivos e na restauração de vínculos sociais, embora não fossem nomeadas dessa forma à época. Já a justiça restaurativa moderna corresponde à sistematização conceitual e institucional do termo, cuja formulação passou a ser utilizada a partir da década de 1970, conforme será explorado ao longo deste capítulo.

Ademais, com o objetivo de evitar a estigmatização das partes envolvidas, especialmente em contextos acadêmicos, este trabalho adotará uma terminologia mais condizente com os princípios da justiça restaurativa. Opta-se, portanto, por evitar o uso dos termos “vítima” e “ofensor/transgressor” e suas variações, uma vez que tais categorias tendem a cristalizar identidades e ignorar a complexidade das relações e dos contextos em que os conflitos ocorrem. Tal cuidado se torna ainda mais relevante quando se trata de adolescentes em conflito com a lei, cujas trajetórias frequentemente revelam experiências prévias de vitimização. Deste modo, serão utilizados termos como “pessoa afetada ou prejudicada pelo dano” e “pessoa responsável pelo dano”, entre outras expressões que priorizam uma abordagem relacional, não estigmatizante e centrada na responsabilização e na reparação.

2.1 DAS RAÍZES MILENARES ÀS ESTRUTURAS ESTATAIS CONTEMPORÂNEAS: A DIFUSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A construção da justiça restaurativa moderna é atravessada por um sentimento persistente de insatisfação, que manifesta-se em distintos contextos históricos e geográficos, geralmente como reação às respostas estatais tradicionais para a resolução de conflitos, sobretudo e inicialmente, no âmbito penal. As limitações do modelo punitivo, centrado na repressão e no castigo, revelavam-se insuficientes para atender às necessidades das partes envolvidas no conflito, o que impulsionou a busca por alternativas mais eficazes, inclusivas e humanizadas.

Nesse cenário, McCold (1999) destaca que os constantes desapontamentos com o sistema de justiça criminal e com suas formas de controle da criminalidade criaram uma atmosfera propícia ao surgimento, ainda que de forma embrionária, da justiça restaurativa.

Walgrave (2008, p. 14-16) aponta que a justiça restaurativa tem raízes em três principais correntes: (I) os movimentos de pessoas que sofreram danos e feministas, que inicialmente buscavam maior presença no sistema penal; (II) o comunitarismo, que vê a comunidade como espaço ideal e objetivo dos processos restaurativos e; (III) o abolicionismo penal, oriundo da criminologia crítica, que propõe substituir o sistema punitivo por formas deliberativas de resolução de conflitos.

No que diz respeito à construção e consolidação terminológica da justiça restaurativa, o pesquisador Christian Gade (2018) dedicou-se a um estudo minucioso sobre a origem e a evolução do termo. A partir de uma investigação aprofundada, que abrangeu documentos históricos, contextos culturais e diferentes perspectivas acadêmicas, concluiu:

> Several scholars have suggested that the term "restorative justice" has a young history. For example, Christopher Marshall writes that "the term restorative justice was coined in the 1970s to describe a way to respond to crime that focuses primarily on repairing the damage caused by the criminal act and restoring, insofar as possible, the dignity and wellbeing of all those involved" (Marshall 2011). Daniel Van Ness has been even more specific in terms of genealogy, claiming that Albert Eglash coined the term in Beyond Restitution: Creative Restitution from 1977 (Van Ness 1993). Subsequent to this claim by Van Ness, many have credited Eglash as the father of the term (Llewellyn and Howse 1999; Ammar 2003; Chatterjee and Elliott 2003; Heath-Thornton 2009; Van Ness and Strong 2010; Daly 2013) (Gade, 2018, p. 28-29)[21].

Ainda, Gade (2018) aponta que, apesar de Ann Skelton rastrear o termo nos anos de 1950, foi possível obter a utilização do termo em períodos mais antigos ainda nos seguintes trabalhos com sua respectiva data: *The Christian Examiner and Church of Ireland Magazine* (1834); *The Signs of the Times* (1848); *Thoughts on a Continuation of the Book of Common Prayer used in the Church of England* (1856); *A Woman's Story* (1863); *An Inquiry Concerning Justice* (1916); e *Address of Mr. Manuel Fourcade, Bâtonnier of The Order of Advocates, etc.* (1924).

[21]Vários estudiosos têm sugerido que o termo "justiça restaurativa" possui uma história recente. Por exemplo, Christopher Marshall afirma que "o termo justiça restaurativa foi cunhado na década de 1970 para descrever uma forma de responder ao crime que se concentra, principalmente, na reparação dos danos causados pelo ato criminoso e na restauração, na medida do possível, da dignidade e do bem-estar de todos os envolvidos" (Marshall, 2011). Daniel Van Ness foi ainda mais específico em termos genealógicos, afirmando que Albert Eglash cunhou o termo em *Beyond Restitution: Creative Restitution*, de 1977 (Van Ness, 1993). Após essa afirmação de Van Ness, muitos passaram a creditar a Eglash a paternidade do termo (Llewellyn e Howse, 1999; Ammar, 2003; Chatterjee e Elliott, 2003; Heath-Thornton, 2009; Van Ness e Strong, 2010; Daly, 2013) (Gade, 2018, p. 28-29, tradução nossa).

Contudo, a utilização dos termos nos textos mais antigos não é suficientemente clara, uma vez que aparecem desprovidos de definição formal. Além disso, não foi possível estabelecer uma conexão direta entre esses usos preliminares e o conceito contemporâneo de justiça restaurativa (Gade, 2018).

Embora Howard Zehr seja um dos autores mais influentes na disseminação da justiça restaurativa moderna, não se deve a ele a criação do termo. A expressão foi adotada por Zehr a partir da leitura dos textos de Albert Eglash, publicados em 1977, nos quais este buscava uma terminologia de fácil memorização e boa comunicação (Gade, 2018).

Dessa forma, há uma relativa concordância entre os autores de que o termo justiça restaurativa, bem como sua vinculação direta ao campo da justiça criminal em uma concepção próxima à que é adotada atualmente, pode ser legitimamente atribuída a Albert Eglash.

Ainda sobre os autores mais influentes dentro do início da justiça restaurativa moderna, Achutti (2012), expõe:

> Ainda conforme o autor (Braithwaite, 2002, pp. 8-10), nos anos 1980, os trabalhos de Howard Zehr (1985, 1995), Mark Umbreit (1985, 1994), Kay Pranis (1996), Daniel Van Ness (1986), Tony Marshall (1985) e Martin Wright (1982), somados aos esforços dos juízes neozelandeses Mick Brown e Fred McElrea e à polícia australiana, a justiça restaurativa se tornou um importante movimento social em favor da reforma da justiça criminal na década seguinte, quando Lode Walgrave, Alisson Morris, Gabrielle Maxwell, Kathleen Daly, Heather Strang e Lawrence Sherman iniciaram suas pesquisas a partir de uma perspectiva crítica e, ao mesmo tempo, construtiva (Achutti, 2012, p. 80).

Dada a relevância de Howard Zehr como um dos principais difusores da justiça restaurativa, é oportuno apresentar sua definição sobre o que constitui essa abordagem:

> [...] uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (Zehr, 2022, p. 54).

A Justiça Restaurativa caracteriza-se por um processo no qual a prática precede a teoria, sendo historicamente desenvolvida a partir de experiências concretas que antecederam sua sistematização conceitual. Mesmo os teóricos mais reconhecidos e ortodoxos passaram, desde a década de 1970, por essa etapa de experimentação, a qual persiste até os dias atuais, na medida em que os projetos e programas restaurativos continuam sendo constantemente adaptados aos contextos específicos em que são implementados.

Nesse início da justiça restaurativa moderna, Zehr (2024) afirma que o objetivo era principalmente a tentativa de reunir quem havia sido prejudicado e quem cometeu o dano em um processo facilitado, mas ao decorrer do tempo foi possível perceber que, de fato, a justiça restaurativa era muito mais do que isso. Naquela época, não havia a teoria, nem o nome, tentava-se resolver um problema.

Nesta resolução de um problema, incluem-se três grandes preocupações: (I) a constatação de que a sociedade punia em excesso, mas de modo destituído de sentido para aqueles que causaram o dano, que não conseguiam compreender os impactos de seus atos nem assumir responsabilidade por eles; (II) a preocupação com aqueles que sofreram o dano, frequentemente excluídas do processo e, em muitos casos, submetidas a novas formas de revitimização; e (III) a preocupação com a comunidade ser posta de lado, acompanhada da crença de que seu fortalecimento é mais efetivo quando ela participa ativamente da resolução dos conflitos.

Ainda, sobre esse tema, Zehr (2024) reitera:

> Com base na minha experiência e perspectiva pessoais, acredito que uma abordagem verdadeiramente restaurativa deve envolver a colaboração entre justiça criminal e comunidade (Zehr, 2024, p. 34)

Isto leva a mais uma importante análise, proposta por McCold e Wachtel (2003), que coaduna com o que Howard Zehr propõe sobre a participação da comunidade. Em estudo apresentado em um Congresso de Criminologia, os autores desenvolveram um modelo teórico destinado a possibilitar que "[...] cientistas sociais possam testar esses conceitos teóricos e sua validade na explicação e previsão dos efeitos das práticas de justiça restaurativa", estruturado em três propostas: a Janela da Disciplina Social, os Papéis das Partes Interessadas e a Tipologia das Práticas Restaurativas. Aqui não serão apresentadas na mesma ordem proposta pelos autores, pois nesse momento torna-se fundamental analisar a importância da participação comunitária. Dessa forma, observa-se a primeira figura:

Figura 3 – Tipologia das Práticas Restaurativas

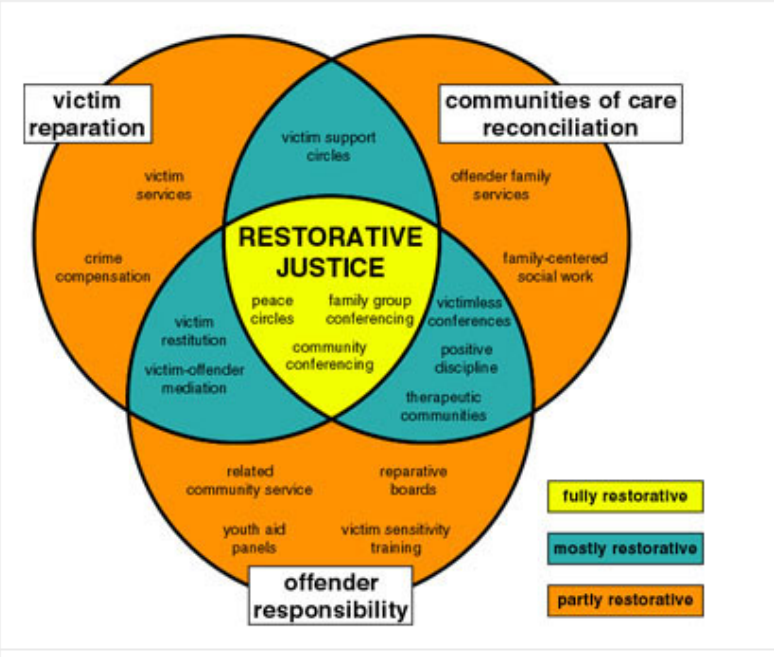

Fonte: MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. In Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice. In: XIII WORLD CONGRESS OF CRIMINOLOGY, 2003, Rio de Janeiro. **Conference Papers [...]** Rio de Janeiro, 2003.

Como já apresentado, a justiça restaurativa é concebida como um processo que envolve, de maneira ativa, as três partes principais afetadas por uma infração: aqueles que sofreram os danos, aqueles que causaram o dano e suas respectivas comunidades de cuidado. Cada uma dessas partes possui necessidades específicas decorrentes do dano sofrido, sendo elas, respectivamente: reparação, responsabilização e reconciliação. O grau de envolvimento dessas partes nas interações emocionais e na tomada conjunta de decisões determina o quanto um processo pode ser considerado restaurativo. A plena restauração exige a participação dos três grupos, visto que a troca emocional necessária para atender às necessidades envolvidas não se efetiva de forma isolada (McCold; Wachtel, 2003).

Quando apenas uma das partes é incluída, como nos programas de compensação estatal às pessoas que sofreram o dano, o processo é considerado apenas parcialmente restaurativo. Processos que envolvem pessoas que sofreram e as que causaram o dano, mas não incluem suas comunidades de cuidado, como ocorre na mediação vítima-ofensor, são classificados como principalmente restaurativos. Somente práticas que integram os três grupos centrais, como os círculos e conferências restaurativas, podem ser consideradas plenamente restaurativas (McCold; Wachtel, 2003).

A Janela da Disciplina Social propõe quatro formas de lidar com comportamentos inadequados, a partir da combinação entre dois eixos fundamentais: o controle, que diz respeito à imposição de limites e regras claras; e o suporte, relacionado ao cuidado, incentivo e atenção às necessidades emocionais e sociais dos envolvidos. Quando ambos são baixos, caracteriza-se a abordagem negligente, marcada pela omissão e indiferença diante da conduta lesiva. Quando o suporte é alto, mas o controle é baixo, configura-se a abordagem permissiva (também chamada de reabilitativa), que tende a proteger a pessoa que causou danos das consequências de seus atos, comprometendo o processo de responsabilização. Já a abordagem punitiva (ou retributiva), com alto controle e baixo suporte, recai sobre sanções rígidas sem oferecer acolhimento ou possibilidade de reconstrução, contribuindo para a estigmatização e rotulação negativa do indivíduo. Em oposição a essas perspectivas, a abordagem restaurativa combina altos níveis de controle e suporte, proporcionando um contexto em que a infração é reconhecida e desaprovada, mas sem negar o valor e a dignidade de quem causou o dano (McCold; Wachtel, 2003).

Figura 4 – Janela da Disciplina Social

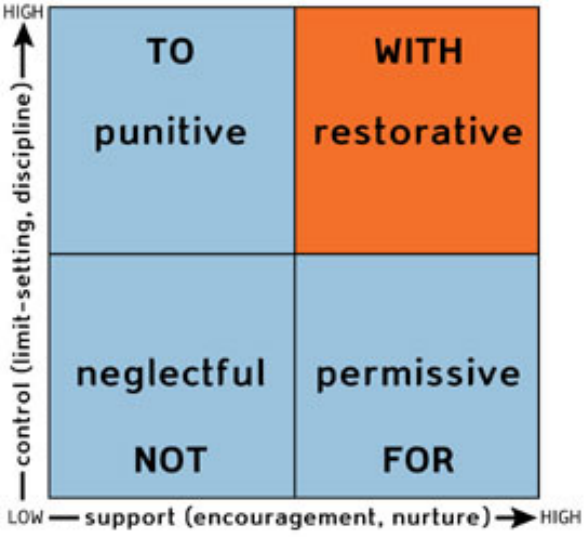

Fonte: MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. In Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice. In: XIII WORLD CONGRESS OF CRIMINOLOGY, 2003, Rio de Janeiro. **Conference Papers [...]** Rio de Janeiro, 2003.

São utilizadas palavras como um atalho nesta figura: o não (*not*), pelo (*for*), ao (*to*) e com (*with*), logo, segundo os autores McCold e Wachtel (2003), a explicação para a utilização delas é:

> If neglectful, one would NOT do anything in response to offending behavior. If permissive, one would do everything FOR the offender, asking little in return and often making excuses for the wrongdoing. If punitive, one would respond by doing things TO the offender, admonishing and punishing, but asking little thoughtful or active involvement of the offender. If restorative, one engages WITH the offender and others, encouraging active and thoughtful involvement from the offender and inviting all others affected by the offense to participate directly in the process of healing and accountability. Cooperative engagement is a critical element of restorative justice (McCold; Wachtel, 2003).[22]

Por fim, as funções das partes interessadas estabelecem uma relação entre o dano causado por uma infração, às necessidades específicas geradas em cada parte afetada e as respostas restaurativas necessárias para supri-las. Distingue-se, nesse contexto, entre *stakeholders* primários, diretamente impactados pelo ocorrido, quem sofreu e quem causou o dano e suas respectivas comunidades de cuidado; e *stakeholders* secundários, afetados de forma indireta, como a comunidade em geral, instituições e o Estado (McCold; Wachtel, 2003). Como pode ser visto na figura 5:

Figura 5 – Funções das Partes Interessadas

	Harm	Needs	Responses
PRIMARY STAKEHOLDERS			
Victim(s)	direct	specific	active
Offender(s)	direct	specific	active
Families+	direct	specific	active
SECONDARY STAKEHOLDERS			
Neighbors+	vicarious	aggregate	supportive
Officials	vicarious	aggregate	supportive

Fonte: MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. In Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice. In: XIII WORLD CONGRESS OF CRIMINOLOGY, 2003, Rio de Janeiro. **Conference Papers [...]** Rio de Janeiro, 2003.

[22]Se negligente, NÃO se faria nada em resposta ao comportamento ofensivo. Se permissivo, faria tudo PELO ofensor, pedindo pouco em troca e frequentemente inventando desculpas para o erro. Se punitivo, responderia fazendo coisas AO ofensor, advertindo e punindo, mas pedindo pouco envolvimento consciente ou ativo do ofensor. Se restaurativo, envolver-se-ia COM o ofensor e outros, incentivando o envolvimento ativo e consciente do ofensor e convidando todos os outros afetados pela ofensa a participar diretamente do processo de cura e responsabilização. O engajamento cooperativo é um elemento crítico da justiça restaurativa (McCold; Wachtel, 2003, tradução nossa).

Enquanto os *stakeholders* primários demandam envolvimento direto e ativo no processo restaurativo, com vistas à cura, à responsabilização e à reintegração, os *stakeholders* secundários devem assumir uma postura de apoio e facilitação, sem comprometer o protagonismo dos diretamente envolvidos. Um processo restaurativo é considerado eficaz quando proporciona a todas as partes interessadas a oportunidade de expressar sentimentos, participar da tomada de decisões e colaborar na reparação do dano, contribuindo, assim, não apenas para a restauração das relações rompidas, mas também para o fortalecimento da coesão social e da capacidade dos cidadãos de resolverem de forma autônoma seus próprios conflitos (McCold; Wachtel, 2003).

Reiterando essa complexidade sobre a definição da justiça restaurativa, Lode Walgrave (2008, p. 11) também assevera que:

> Restorative justice is an unfinished product. It is a complex and lively realm of different - and partly opposite - beliefs and options, renovating inspirations and practices in different contexts, scientific 'crossing swords' over research methodology and outcomes. Restorative justice is, at the same time, a social movement with different degrees of self-criticism and a domain of scientific research with different degrees of methodological adequacy. It is a field on its own, looking for constructive ways of dealing with the aftermath of crime, but also part of a larger socio-ethical and political agenda[23].

Um dos conceitos mais utilizados e mais aceitos sobre justiça restaurativa é o de Tony Marshall, sendo inclusive a definição adotada pela Resolução n.º 2002/12 da Organização das Nações Unidas sobre Justiça Restaurativa no âmbito criminal, que a descreve como: "[...] um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro" (Marshall, 1999, p. 5). Ratificando a ideia da autoria, Achutti (2012, p. 72-73) disserta:

> No entanto, muito embora a reconhecida dificuldade de definição da justiça restaurativa, há um relativo consenso desde o conceito de Tony Marshall (cf. Braithwaite, 2002, p. 11; Strang, 2002, p. 44; Pallamolla, 2009, p. 54; Hoyle, 2010, p. 1; Walgrave, 2008, p. 18; Shapland et al., 2006, p. 506; Ruggiero, 2011, p. 101; etc.), que a define da seguinte maneira: "justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro".

[23] A justiça restaurativa é um produto inacabado. Trata-se de um campo complexo e dinâmico, composto por crenças e perspectivas diferentes — e em parte opostas — inspirações e práticas renovadoras em contextos diversos, bem como debates acirrados sobre metodologia de pesquisa e seus resultados. A justiça restaurativa é, ao mesmo tempo, um movimento social com diferentes níveis de autocrítica e um domínio da pesquisa científica com variados graus de rigor metodológico. É um campo próprio, que busca formas construtivas de lidar com as consequências do crime, mas também integra uma agenda socioética e política mais ampla (Walgrave, 2008, p. 11, tradução nossa).

Além disso, restringir a justiça restaurativa à função de simples método de resolução de conflitos compromete a compreensão de seu verdadeiro alcance, que envolve a transformação das relações humanas e a reconstrução de vínculos sociais. A autora brasileira Raffaella Pallamolla (2009) também destaca os desafios relacionados à definição desse campo, ressaltando que a justiça restaurativa constitui um conceito aberto e em constante evolução. Para ela, essa flexibilidade conceitual é legítima, desde que sejam preservados os princípios e valores que lhe são essenciais.

Durante a década de 1990, a justiça restaurativa tornou-se imensamente popular em âmbito internacional, sobrepondo e até superando outros ideais sobre o que é justiça que permeavam a criminologia entre as décadas de 1970 e 1980 (Daly, 2001).

Com a crescente expansão da justiça restaurativa, começou-se a utilização em contextos diversos, o que ocorreu paralelamente à proliferação de múltiplas definições associadas ao conceito. Esse alargamento semântico contribuiu para uma crescente imprecisão sobre o que, de fato, caracteriza a justiça restaurativa. Tal vagueza conceitual facilitou o processo de "re-rotulação" de diversas práticas como se fossem justiça restaurativa. Em consequência, o termo corre o risco de tornar-se excessivamente abrangente, a ponto de perder sua utilidade analítica e conceitual, "[...] *if the term ends up denoting next to everything, it will end up meaning next to nothing*"[24] (Gade, 2018).

Diante da multiplicidade de significados atribuídos ao termo, algumas perguntas fundamentais devem ser constantemente retomadas a fim de assegurar que se está, de fato, tratando desse paradigma. Os danos foram reconhecidos? As necessidades das prejudicadas estão sendo efetivamente consideradas? A pessoa responsável pelo dano está sendo encorajada a compreender as consequências de seus atos e a importância de repará-los? As demais partes impactadas, como familiares e membros da comunidade, estão sendo convidadas a participar do processo? Há uma preocupação genuína com todos os envolvidos? (Zehr, 2022).

A justiça restaurativa nasce de diversas influências, especialmente de movimentos sociais que buscavam superar a lógica punitiva, seletiva e excludente do sistema tradicional. Nesse contexto, entende-se como prática restaurativa toda iniciativa que envolva a construção coletiva de respostas ao conflito, com a participação ativa de pessoa que sofreu o dano, pessoa que causou o dano e comunidade. Por isso, propostas que buscam estabelecer padrões rígidos

[24]"Se o termo acabar designando quase tudo, acabará não significando quase nada" (Gade, 2018, tradução nossa).

podem ser problemáticas, já que o campo ainda está em desenvolvimento e não há clareza suficiente para definir, com exatidão, o que seriam boas ou más práticas (Graf, 2019).

Além disso, já na década de 1990, Howard Zehr (2022) passou a delinear com maior precisão aquilo que a justiça restaurativa não é, contribuindo para o esclarecimento conceitual e para o enfrentamento de interpretações equivocadas que se disseminaram ao longo dos anos. Ao explicitar essas distinções, o autor oferece importantes subsídios para a consolidação de uma compreensão mais rigorosa e coerente da justiça restaurativa, em sintonia com seus princípios fundamentais:

(I) não tem como objetivo exclusivo o perdão ou a reconciliação, embora possam ocorrer. Seu foco é a responsabilização da pessoa que causou o dano e a restauração dos vínculos sociais por meio da escuta das necessidades das partes envolvidas;

(II) Não pressupõe retorno a circunstâncias anteriores, pois a restauração não implica regressão a um estado prévio ao dano, sobretudo quando o passado é marcado por traumas ou exclusão. Assim, promove transformação e ressignificação, rompendo padrões históricos de sofrimento, ao invés de simplesmente tentar restaurar um contexto que já era vulnerável;

(III) Não se confunde com mediação, pois vai além, uma vez que pressupõe corresponsabilização e encontros restritos entre as partes. Ela abrange práticas mais amplas que não necessariamente envolvem consenso ou participação direta da pessoa que causou o dano, exigindo distinção clara entre ambas as abordagens;

(IV) não tem como objetivo principal a redução da reincidência. Embora isto ocorra, é um efeito secundário;

(V) Não é um programa ou projeto específico, sua implementação deve surgir de processos dialógicos nas comunidades, respeitando suas necessidades e recursos onde predominam modelos impostos de cima para baixo;

(VI) Não se limita a ofensas menores ou a pessoas que causaram dano primário, pois segundo o autor experiências indicam que a justiça restaurativa produz impactos mais profundos em crimes graves, onde seus princípios promovem processos transformadores. Limitá-la a delitos menores negligencia seu potencial para lidar com situações complexas e significativas;

(VII) Não é recente nem originária dos Estados Unidos. Apesar de seu desenvolvimento sistemático ter ocorrido nos anos 1970 nos Estados Unidos, a justiça restaurativa tem raízes em práticas tradicionais de várias culturas;

(VIII) Não é uma panaceia nem substituto integral do sistema judicial, seu papel é oferecer uma resposta participativa e dialógica, coexistindo com os mecanismos tradicionais de justiça, sem extingui-los;

(IX) Não é, necessariamente, uma alternativa ao aprisionamento, embora crítica ao encarceramento em massa, não se trata de um objetivo exclusivo. Suas práticas podem ocorrer conjuntamente com sanções penais, de forma complementar e humanizada;

(X) A justiça restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva, pois como já visto anteriormente, pode ser aplicada concomitantemente e não precisa anular o que se faz dentro da justiça retributiva.

Com essa popularização da justiça restaurativa, em 2002 o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou uma resolução sobre Princípios Básicos sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Assuntos Criminais em 2002, se tornando um marco teórico normativo para a justiça restaurativa internacional, definindo:

> 1. Programa de justiça restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo [...] (ONU, 2002).

A justiça restaurativa moderna pode, de fato, ter se desenvolvido inicialmente com foco predominantemente nas esferas do crime e do sistema de justiça formal. No entanto, atualmente, torna-se indispensável resgatar os fundamentos da justiça restaurativa ancestral, especialmente aqueles ligados aos conceitos de comunidade, pertencimento e pacificação social. Trabalhar esses elementos não pode mais se restringir a abordagens abstratas ou meramente simbólicas, mas exige uma aplicação concreta, situada e comprometida com a transformação das relações sociais.

Após a compreensão da justiça restaurativa em seus aspectos conceituais e teóricos, torna-se necessário examinar de que maneira ela se concretiza na prática. Observa-se, nesse campo, uma ampla diversidade de práticas restaurativas, cuja aplicação varia significativamente entre países, instituições e contextos socioculturais. Enquanto alguns

adotam múltiplas metodologias, outros privilegiam abordagens específicas, e há ainda experiências pontuais que se estruturam de forma experimental. Assim, o próximo tópico tem como objetivo apresentar algumas dessas práticas, buscando ilustrá-las de maneira pouco mais aprofundada, ainda que não exaustiva.

2.2 A EMERGÊNCIA DA VITIMOLOGIA E SUA RELEVÂNCIA DENTRO DE UM MODELO RESTAURATIVO

Para a concretização deste trabalho torna-se indispensável a análise de um dos pilares estruturantes da justiça restaurativa: a figura da pessoa que sofreu o dano. A justiça restaurativa, que será tratada em capítulo próprio, propõe a reconstrução dos danos advindos da infração a partir da consideração das necessidades, expectativas e vulnerabilidades da pessoa que sofreu o dano. Nesse contexto, o aporte teórico da vitimologia revela-se essencial para a compreensão integral da justiça restaurativa e desta pesquisa.

Sob a ótica dos princípios fundamentais, afirmar que a punição do responsável pelo dano é condição indispensável para que a pessoa que sofreu o dano alcance a paz revela-se uma postura problemática. Essa visão adentra uma esfera metafísica, suscitando questões mais amplas, tais como a natureza intrínseca do ser humano: seria ele essencialmente bom ou mau? Além disso, levanta o debate sobre a legitimidade de responder à violência com mais violência. Se tal raciocínio fosse adotado, os mecanismos de resolução correriam o risco de falhar ou se tornarem ultrapassados, pois a violência acabaria, inevitavelmente, por se perpetuar e ressurgir (Hulsman; De Celis, 2018).

A legitimação do sistema penal como instrumento de vingança coletiva revela-se equivocada ao desconsiderar que esse modelo é fruto de um contexto histórico específico. Durante a Idade Média, até aproximadamente o século XIII, os conflitos interpessoais eram, em sua maioria, solucionados por meio de acordos compensatórios, nos quais a vingança estava institucionalizada dentro do próprio sistema vigente. Com o avanço da centralização do poder nas mãos de autoridades alheias ao desejo pessoal de vingança, as respostas a esses conflitos tornaram-se progressivamente mais severas. Importante destacar que essa forma estatal de punição não se pautava no impulso de revanche contra a pessoa que sofreu o dano. Pesquisas históricas e antropológicas indicam que a pacificação não decorreu do prolongamento do sofrimento ou da imposição de dor, mas sim do significado simbólico atribuído à pena, que funciona como uma manifestação social de reprovação ao ato cometido (Hulsman; De Celis, 2018).

O conflito tem sido progressivamente retirado das mãos dos diretamente envolvidos, seja por sua diluição, seja por sua apropriação por terceiros. Nesse processo, os advogados desempenham um papel central, uma vez que são treinados para prevenir e administrar disputas, muitas vezes por meio da interpretação consensual das normas e da mediação das informações transmitidas aos clientes. No entanto, eles não são os únicos agentes desse movimento. Todo o sistema jurídico é estruturado de forma a absorver e reter os conflitos, das partes litigantes ao juiz (Christie, 1977).

Nas sociedades altamente industrializadas, a pessoa que sofreu o dano, além de suportar danos materiais e físicos, frequentemente é excluída do processo que trata do seu próprio caso. Em muitos contextos, ela sequer tem a oportunidade de dialogar com o autor do dano, sendo reduzida a um papel secundário ou passivo no sistema de justiça. Os momentos em que a pessoa que sofreu o dano é envolvida no processo podem representar alguns dos dias mais significativos de sua vida (Christie, 1977).

O sistema de justiça criminal costuma direcionar seus esforços, prioritariamente, à responsabilização de quem causou o dano, deixando em segundo plano as necessidades das pessoas afetadas, tanto diretamente quanto indiretamente. Quando há algum tipo de atenção a essas pessoas, ela geralmente se limita à sua convocação como testemunhas no processo, reduzindo sua participação a uma função meramente instrumental (Elliot, 2018).

Esse papel do Estado usurpando o papel da pessoa que sofreu o dano é demonstrado, por exemplo, no Código Criminal do Canadá, que emprega termos de origem latina como *Regina* (rainha) e *Rex* (rei), frequentemente abreviados como "R.", para indicar que a acusação é movida em nome do Estado. Assim, em casos judiciais, a formulação "R. *versus* Maria" representa o Estado contra a pessoa acusada (Elliot, 2018).

Por sua vez, aquele que causou o dano também perde a oportunidade de explicar diretamente à pessoa que sofreu o dano o que ocorreu, o que poderia incluir um pedido de perdão e contribuir para um processo de responsabilização mais humano e significativo. Essa ausência de diálogo representa uma perda importante: a de participar de uma confrontação pessoal profunda, que não apenas favoreceria a compreensão mútua, mas também permitiria ao responsável pelo dano experimentar uma forma de culpa que é difícil de ser neutralizada (Christie, 1977).

Com o surgimento de diversos movimentos acadêmicos e político-criminais ao longo do século XX, passou-se a buscar a construção de um novo lugar e de um novo olhar sobre a figura da pessoa que sofreu o dano. No entanto, a vitimologia, em seus primeiros momentos, não tinha como objetivo central a superação da exclusão da pessoa que sofreu o dano na

resolução dos conflitos, mas colocava-a como possível corresponsável pela ocorrência do crime (Giamberardino, 2015).

Essa perspectiva ganhou notoriedade por meio dos trabalhos de Benjamin Mendelsohn, responsável, inclusive, por cunhar o termo “vitimologia”, e Hans Von Hentig. Ambos foram expoentes dessa vertente tradicional da vitimologia, que não apenas atribuía à pessoa que sofreu o dano uma parcela de responsabilidade pelo delito, mas também sustentava que essa corresponsabilidade poderia servir como critério de valoração da conduta do autor (Giamberardino, 2015).

Essa ideia é reforçada até hoje quando analisado o artigo 59, *caput*, do Código Penal Vigente, no que se refere à fixação da pena:

> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, **bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] (Brasil, 1940, grifo nosso).

Ao desconsiderar as dimensões estruturais da violência que se perpetuam historicamente de geração em geração, a vitimologia tradicional incorreu em um processo de culpabilização das pessoas que sofreram o dano, contribuindo para sua revitimização. Essa abordagem negligenciava o fato de que muitas pessoas, especialmente aquelas inseridas em contextos de vulnerabilidade, não possuem meios efetivos para romper com ciclos de violência, como é o caso da violência doméstica, foco central desta pesquisa.

Em contrapartida, ganha força a perspectiva da vitimologia crítica, fortemente influenciada pelo pensamento feminista, que propõe uma reflexão sobre o papel do Estado e da legislação na própria produção da vitimização. Essa abordagem questiona a construção de papéis e estereótipos atribuídos às pessoas que sofreram o dano, apontando como, em determinados contextos, elas são convertidas em uma espécie de consumidores (Giamberardino, 2015).

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), ao término da Segunda Guerra Mundial, representou um marco significativo para o desenvolvimento da vitimologia. Isso se comprova, inclusive, pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Ademais, para Orth (2020), os impactos devastadores da própria guerra, sobretudo em relação às violações massivas de direitos humanos, contribuíram para a visibilização da figura da pessoa que sofreu o dano e impulsionaram o surgimento de estudos voltados à sua proteção, reparação e reconhecimento no cenário internacional.

Entretanto, foi apenas em 1985 que a Organização das Nações Unidas (1985a) consolidou um entendimento mais preciso sobre o conceito de "vítima", ao adotar a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder:

> [...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ANEXO A, art. 1°).

Em âmbito nacional, destacam-se importantes normativas voltadas à proteção e aos direitos das pessoas que sofreram o dano, como a Resolução nº 243/2021[25], do Conselho Nacional do Ministério Público (2021), e a Resolução nº 254/2018[26], do Conselho Nacional de Justiça (2018), ambas orientadas à promoção de um atendimento humanizado, eficaz e não revitimizador. No contexto específico desta pesquisa, merece especial atenção a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que será analisada em capítulo dentro deste trabalho.

2.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA ALÉM DOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

As práticas restaurativas configuram os instrumentos ou ferramentas procedimentais por meio dos quais a justiça restaurativa irá se materializar, visando à resolução de conflitos de forma dialogada, à reparação dos danos causados e à promoção da responsabilização ativa dos envolvidos.

No campo da justiça restaurativa, a adoção de um único modelo de intervenção desprovido da compreensão mais ampla das múltiplas abordagens possíveis pode conduzir à aplicação mecanicista de práticas restaurativas, desconsiderando a complexidade dos conflitos e das subjetividades envolvidas. Tal perspectiva reducionista evidencia o risco de interpretar realidades diversas a partir de uma única lente metodológica. Isso se mostra particularmente relevante quando observa-se que no Brasil, o modelo mais adotado nos tribunais e comunidades é dos círculos de construção de paz, cuja efetividade depende da sensibilidade ao contexto, à cultura institucional e às necessidades específicas dos participantes.

---

[25]A resolução busca dispor "[...] sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas" (CNMP, 2021).

[26]A referida resolução possui como ementa: "Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências"(CNJ, 2018).

A eficácia dos processos restaurativos está intrinsecamente ligada à capacidade do facilitador de reconhecer a singularidade de cada caso e de selecionar, com critério, a metodologia mais apropriada à complexidade da situação apresentada. Nesse sentido, quanto maior for o repertório de abordagens restaurativas dominado por um facilitador, como os círculos de construção de paz, os encontros vítima-ofensor e outras práticas dialógicas, maior será sua habilidade de discernir qual técnica oferece melhores condições para atender às necessidades das partes envolvidas. Tal competência evita a padronização excessiva e contribui para uma atuação mais ética, responsiva e sensível ao contexto relacional e comunitário, superando o risco de aplicar soluções universais a problemas singulares.

Diante desse cenário, os próximos tópicos apresentam três modalidades de práticas restaurativas, selecionadas não de forma exaustiva, mas a partir de sua maior vinculação com o atendimento de adolescentes em conflito com a lei. A escolha dessas práticas busca evidenciar metodologias que dialogam de maneira mais direta com o campo da socioeducação, considerando suas potencialidades, limites e especificidades institucionais.

2.3.1 Encontro Vítima-Ofensor (EVO)

O encontro vítima-ofensor (EVO), oriundo do inglês *Victim Offender Reconciliation Program* (VORP), constitui-se como uma das aplicações mais conhecidas da justiça restaurativa e se trata de um processo que promove a reunião entre as pessoas prejudicadas pelos fatos e autores de infrações penais em um encontro presencial, cuidadosamente preparado e conduzido por um facilitador capacitado ou, em alguns casos, por um voluntário da comunidade. Realizado em um ambiente seguro e estruturado, o EVO oferece aos prejudicados, bem como a seus familiares e pessoas próximas, a oportunidade de relatar suas experiências, expressar os danos sofridos e buscar respostas que muitas vezes não são contempladas pelo sistema de justiça tradicional. Ademais, permite a reflexão conjunta sobre formas de reparação, tanto materiais quanto morais. Às pessoas que causaram o dano, por sua vez, é facultada a possibilidade de narrar os eventos sob sua perspectiva, assumir a responsabilidade pelos danos causados e escutar diretamente os afetados. Esse processo favorece o envolvimento ativo dos participantes na construção de um plano de reparação, promovendo responsabilização, diálogo e reconexão social (Amstutz, 2019).

Nos Estados Unidos, o primeiro programa de encontro vítima-ofensor (EVO) foi realizado na década de 1970. Desde então, houve uma evolução significativa nas práticas adotadas. Inicialmente, os encontros envolviam apenas os diretamente envolvidos no conflito;

com o tempo, passaram a incluir também os os afetados secundariamente ou indiretamente, como familiares e membros da comunidade afetados pela infração (Amstutz, 2019).

Essa prática pode ser aplicada tanto a jovens quanto a adultos. Assim como nas demais práticas restaurativas, sua realização depende da voluntariedade dos participantes, sendo sempre apresentada como uma oportunidade. O objetivo é estimular o engajamento dos envolvidos, para que possam reconhecer seus atos, assumir a responsabilidade por eles e buscar a reparação dos danos causados, bem como para os prejudicados, é uma oportunidade para virar a página e recomeçar, tendo suas necessidades atendidas

Trata-se de uma técnica mais diretiva, caracterizada por uma estrutura menos ritualística em comparação aos círculos de construção de paz. Ainda assim, o processo envolve reuniões preparatórias iniciais, que visam estabelecer as bases para o encontro restaurativo propriamente dito, como pode ser observado na figura a seguir:

Figura 6 – Organograma do processo de um encontro vítima-ofensor

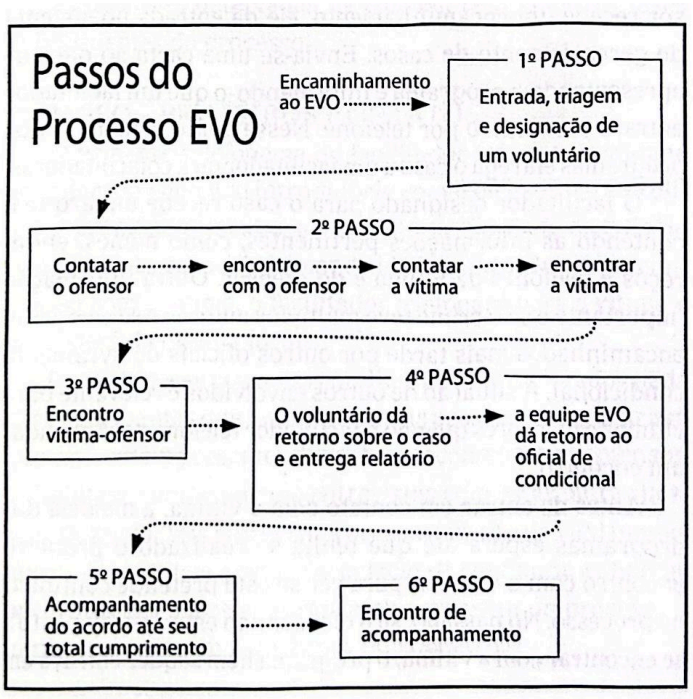

Fonte: AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Encontros vítima-ofensor**: reunindo vítimas e ofensores para dialogar. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.

Ressalte-se que as etapas do processo de encontro vítima-ofensor, conforme ilustrado na figura acima, não apresentam diferenças substanciais em relação às demais práticas restaurativas aplicadas em contextos de conflito. Todavia, Amstutz (2019) enfatiza que o primeiro contato deve ser estabelecido com a pessoa que causou o dano, o que constitui uma

estratégia relevante, na medida em que previne eventual frustração das pessoas prejudicadas diante de uma possível recusa de participação por parte da pessoa que causou o dano.

Cada caso que for atendido por esta abordagem passa uma triagem, evitando a adoção de critérios rígidos e padronizados previamente. No entanto, a maioria dos programas de encontro vítima-ofensor considera a violência doméstica uma exceção, em razão da presença de um ciclo contínuo de violência. Após assegurada a segurança das pessoas prejudicadas, alguns programas oferecem espaços de diálogo específicos para tratar questões relacionadas ao Direito das Famílias, como guarda, regime de visitas e pensão alimentícia. Ademais, é considerada essencial a escuta e o acompanhamento de profissionais do serviço social responsáveis pela demanda (Amstutz, 2019).

A aplicação da justiça restaurativa em crimes graves, como homicídio, estupro, abuso sexual e assalto à mão armada, exige facilitadores com formação específica, além de cuidados rigorosos para prevenir a revitimização e minimizar danos psicológicos às partes envolvidas. Ainda assim, experiências internacionais demonstram que sua implementação é possível e pode ser institucionalizada. Nos Estados Unidos, por exemplo, programas formais de justiça restaurativa vêm sendo utilizados desde 1993 e, em 2009, já estavam presentes em 21 estados. Devido à gravidade das infrações, as práticas restaurativas nesses contextos costumam ocorrer em unidades correcionais. Nesses casos, geralmente é a própria pessoa prejudicada quem inicia o processo restaurativo, contudo, há experiências no Canadá em que o encaminhamento partiu de instituições, conforme aponta Amstutz (2019).

Entre os principais motivos que levam as pessoas afetadas por crimes graves a buscar programas e projetos restaurativos, destacam-se: o desejo de obter informações; a necessidade de expressar a pessoa que cometeu o dano os impactos causados por seus atos; a busca por um contato humano com o autor da infração; e a expectativa de acelerar o processo de cura dos traumas e danos vivenciados. Por sua vez, as pessoas que causaram o dano relatam como motivações para participar desses processos: a intenção de pedir desculpas; o desejo de auxiliar na recuperação das pessoas afetadas; a busca por sua própria reabilitação e cura; bem como a tentativa de transformar a forma como são percebidos pelas pessoas afetadas (Umbreit et al., 2002 apud Amstutz, 2019).

Embora essa técnica ainda não seja amplamente adotada no Brasil, é de conhecimento que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) desenvolve um trabalho mais estruturado e abrangente com a aplicação desta abordagem (Umbreit; Lewis, 2021).

2.3.2 Conferências de Grupo Familiar (CGF)

É uma espécie de reunião familiar em que amplia-se os convites para incluir familiares e outras pessoas significativas, como da comunidade. É um modelo que visa mais no apoio a quem cometeu o dano, para que ele assuma sua responsabilidade, mude seu comportamento e por isso que a presença de sua família é tão importante. A família de quem sofreu o dano também deve ser convidada para se envolver no processo. Neste modelo é comum participarem representantes do Estado, principalmente se houver desdobramentos processuais (Zehr, 2015).

Essa prática tem origem na Nova Zelândia, estando intrinsecamente ligada aos povos originários Maori. Trata-se do procedimento normativo adotado nas Varas da Infância e Juventude do país, implementado inicialmente em 1989 (Zehr, 2015), em que busca: (I) apoiar as pessoas que causaram o dano quando eles tomam decisões sobre sua responsabilidade no dano e mudam de comportamento; (II) empoderar as famílias das pessoas que causaram o dano para que desempenhem um papel importante nesse processo e (III) atender as necessidades das pessoas prejudicadas pelos fatos. Apenas os crimes relacionados a homicídio doloso e culposo não são encaminhados para as Conferências (McRae; Zehr, 2020).

As conferências de grupo familiar não são muito aplicadas no Brasil e segundo pesquisa realizada pelo CNJ (2019), apenas 15,9% dos Tribunais brasileiros utilizam-na e apenas 38,6% dos Tribunais possuem interesse em realizar algum curso ou capacitação.

Seu fundamento repousa na crença de que a falha de um indivíduo reflete, em alguma medida, as falhas da família e da comunidade. Segundo as tradições Maori, tanto a família quanto a comunidade devem estar diretamente envolvidas nas decisões relativas à responsabilização por infrações cometidas por jovens. Essa abordagem foi desenvolvida em resposta às reclamações de mães Maori quanto ao tratamento dado aos seus filhos pelas autoridades policiais, especialmente pela exclusão da família e da comunidade dos processos decisórios relacionados às infrações juvenis (McRae; Zehr, 2020).

O principal diferencial das conferências, em comparação com outras abordagens restaurativas, reside na autonomia conferida ao grupo envolvido. Após receberem as orientações iniciais sobre o funcionamento da prática, os participantes assumem o protagonismo da condução do processo, permanecendo no espaço até que seja alcançado o consenso entre todos os presentes. Nesse modelo, o desfecho da decisão, que pode incluir desde medidas de restituição até acordos mais amplos, é determinado coletivamente, sem

exceções. Caso haja discordância em algum ponto, o processo pode ser interrompido ou reformulado, evidenciando a centralidade do consenso.

Por isso, as conferências devem ser culturalmente apropriadas e voltadas ao empoderamento das famílias e comunidades envolvidas, garantindo que todos os participantes se sintam respeitados e efetivamente incluídos nas decisões (McRae; Zehr, 2020).

As conferências apresentam características que podem ser sintetizadas da seguinte maneira: são concebidas, prioritariamente, para lidar com ofensas de natureza grave, atuando como eixo estruturante do sistema em que se inserem; fundamentam-se em princípios orientadores claros e adotam uma abordagem integral para a resolução dos casos; a tomada de decisão ocorre por consenso entre os participantes, com destaque para a centralidade da família no processo e; as conferências oferecem um espaço estruturado para a reunião familiar, cujo propósito é garantir a adaptabilidade e a adequação cultural às realidades e necessidades dos envolvidos (McRae; Zehr, 2020).

Nessa abordagem, o facilitador de diálogos passa a ser denominado coordenador da conferência de grupo familiar e não atua com base em um roteiro pré-definido. Um dos elementos comuns a todas as conferências, no entanto, é o momento em que o coordenador se retira, proporcionando aos participantes um espaço de privacidade, no qual apenas os envolvidos permanecem na sala para deliberar e tomar decisões de forma autônoma.

Para entender melhor, na figura 1, McRae e Zehr (2020) propõe o organograma resumido do funcionamento da justiça juvenil dentro da Nova Zelândia até o momento da realização da conferência de grupo familiar:

Figura 7 – Organograma do funcionamento do sistema juvenil na Nova Zelândia

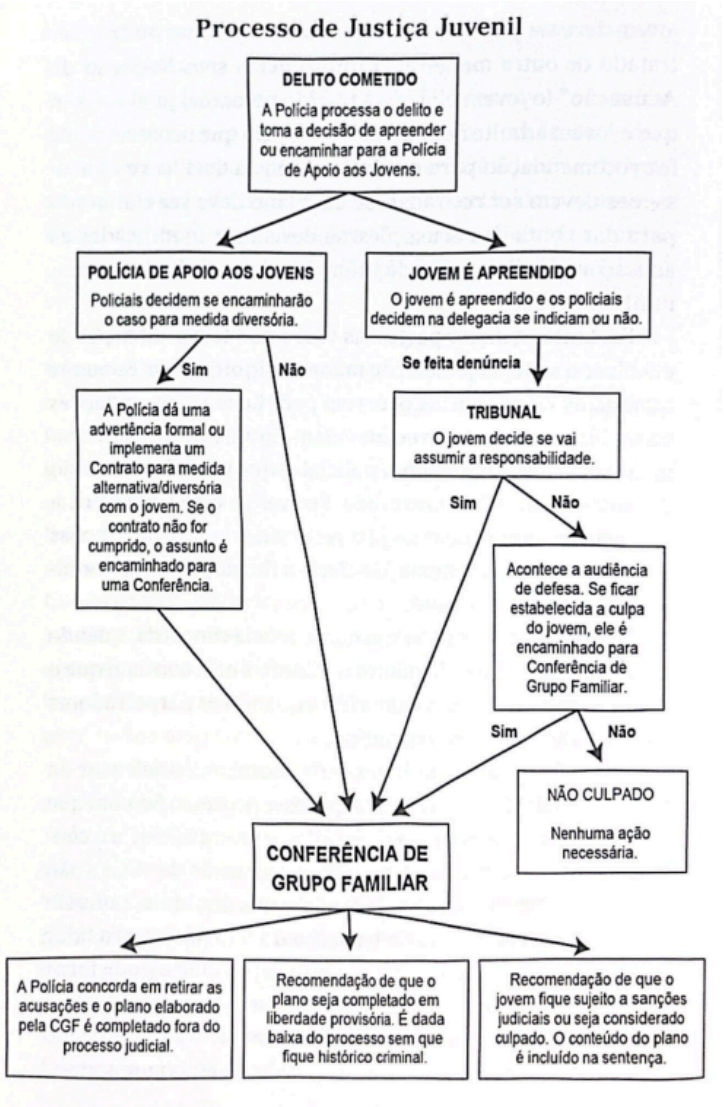

Fonte: ZEHR, Howard; MACRAE, Allan. **Conferências de Grupos Familiares**: teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

O plano mencionado no organograma refere-se ao acordo construído pelas próprias partes envolvidas. Entre seus elementos essenciais, destacam-se: a prioridade em proporcionar clareza para os prejudicados, a reparação simbólica ou material à comunidade, a abordagem das causas subjacentes da infração e a garantia de que o jovem receba o suporte necessário para cumprir com suas responsabilidades (McRae; Zehr, 2020).

Para a efetivação dos planos de trabalho elaborados nas Conferências, assim como nas demais práticas restaurativas que resultam em consenso, é essencial a existência de um processo de monitoramento ou acompanhamento. Tal medida visa garantir não apenas o cumprimento dos compromissos assumidos durante os encontros, mas também verificar se

ainda existem condições reais para sua execução, especialmente diante de possíveis mudanças de ordem fática, como aquelas relacionadas à situação financeira das partes envolvidas.

Em 1995 foi realizada uma pesquisa pelo projeto *Re-Integrative Shaming Experiments* (RISE), que investigou os impactos das Conferências na percepção de prejudicados e pessoas que causaram o dano e foi obtido que os estes perceberam um tratamento mais justo e respeitoso nas conferências em comparação ao sistema judicial tradicional, além de se sentirem mais envolvidos na reparação dos danos causados. As conferências também contribuíram para um aumento do respeito das pessoas que causaram dano pela autoridade policial e pelas leis. Do lado das pessoas afetadas, a participação nesse modelo restaurativo gerou maior sensação de justiça, especialmente no que diz respeito à superação de emoções negativas, como raiva e constrangimento (Daly, 2001).

Assim, as conferências de grupo familiar, além de se configurarem como uma metodologia eficaz de transformação e prevenção de conflitos, também se consolidam como importantes instrumentos de enfrentamento das situações de vulnerabilidade social. Isso ocorre na medida em que promovem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, incentivam o empoderamento das famílias na tomada de decisões e potencializam o acesso a recursos, bens e serviços sociais. Tal processo se dá por meio da articulação intersetorial entre o sistema de justiça e a rede de proteção social, ampliando a capacidade de resposta às necessidades complexas das pessoas envolvidas (Bourguignon; Olegário, 2021).

2.3.3 Círculos de Construção de Paz

Trata-se de uma estrutura que possibilita a liberdade de expressão da verdade pessoal, para estar presente como ser humano, revelar aspirações, reconhecer erros e temores para agir com nossos valores fundamentais. Usando elementos intencionais como forma de etapas, cria-se esse ambiente que possibilita o diálogo entre todos os envolvidos na situação, seja conflitiva ou não (Pranis, 2022).

Essas etapas são organizadas a partir de um roteiro estruturado, aplicado por uma dupla de pessoas capacitadas para conduzir essa prática. Geralmente voluntários, esses profissionais são denominados facilitadores ou guardiões da fala/palavra, e têm como principal função garantir um espaço coletivo seguro, fomentar reflexões e promover o diálogo por meio de perguntas e pautas previamente definidas. No entanto, sua atuação não inclui o controle sobre os conteúdos que emergem do grupo, tampouco a condução dos participantes a conclusões específicas. Cabe-lhes, sobretudo, equilibrar a participação de todos, assegurar a

escuta respeitosa e zelar pela integridade emocional e relacional dos envolvidos (Pranis, 2022).

Outro elemento fundamental em um círculo restaurativo é o uso do bastão da fala ou objeto da palavra, que simboliza o direito à fala. A pessoa que o detém possui a possibilidade, mas não a obrigação, de se expressar. O silêncio é respeitado como forma legítima de participação, embora o diálogo seja continuamente incentivado como meio de construção coletiva de sentido e entendimento (Pranis, 2022).

As etapas do círculo de construção de paz consistem em: (I) cerimônia de abertura: se trata de marcação temporal, pode ser utilizada uma música, poesia, texto, entre outros; (II) *check-in*: participantes compartilham como se sentem ao entrar na atividade; (III) construção de valores: momento de compartilhamento de valores de cada participante, que permitem o início da construção de vínculo empático entre os participantes; (IV) construção de diretrizes: momento em que os participantes compartilham orientações sobre o que acham necessário para construir um espaço seguro e respeitoso para a construção do diálogo; (V) perguntas norteadoras: seguem também etapas, se subdividindo em três (a) perguntas de contação de histórias/empáticas; (b) perguntas de transição: começam a introduzir o tema específico daquele círculo; (c) perguntas de assunção de responsabilidade: possibilitam que as pessoas falem sobre o fato, como se sentiram, como a situação pode ser reparada, entre outros; (VI) construção do consenso: se os participantes entrarem em comum acordo, neste momento é redigido acordo; (VII) *check-out:* momento em que os participantes compartilham como estão saindo daquele círculo e (VIII) cerimônia de encerramento: demarcação temporal de encerramento, utilizando das mesmas ferramentas da cerimônia de abertura (Pranis, 2022).

Assim como ocorre nas demais práticas restaurativas, os círculos envolvem etapas preparatórias que antecedem aquelas previstas no roteiro. Entre essas etapas, destacam-se a triagem do caso e a análise de sua aplicabilidade, a organização dos encontros pelos facilitadores e a realização das sessões de pré-círculo. Nessas sessões, as partes são convidadas individualmente a participar, sendo-lhes oferecido um espaço para expor suas percepções sobre o conflito, manifestar como acreditam que ele poderia ser resolvido, expressar suas necessidades e receber as orientações necessárias sobre o funcionamento da prática restaurativa.

Os círculos podem ser de diálogo, compreensão, restabelecimento, sentençamento, apoio, construção de consenso comunitário, resolução de conflitos, reintegração e celebração (Pranis, 2022). Esses temas geralmente são trabalhados da seguinte forma: os círculos de

construção de paz menos complexos, que abordam situações mais preventivas e de diálogo e os mais complexos, que envolvem situações de conflito.

Sua aplicabilidade é vasta, pode-se citar alguns exemplos como: dar apoio e assistência a pessoas afetadas por crimes, sentenciar menores e adultos que causaram o dano, reintegrar egressos do sistema penal, celebrar formaturas e aniversários, resolver conflitos familiares, formar equipes e renovar quadros, tratar desentendimentos entre vizinhos, entre outros (Pranis, 2022).

Após os encontros prévios e o círculo de construção de paz em si, é interessante realizar o acompanhamento de círculos que resultem em consenso. O denominado pós-círculo não tem número mínimo ou máximo de realizações, bem como prazo para acompanhamento, deve ser analisado o caso concreto e a necessidade dos participantes (Orth, 2020).

No Brasil, os círculos se tornaram a prática mais difundida, sendo Kay Pranis uma das maiores referências na temática. A autora sistematizou as práticas e organizou-as em literaturas, mas não foi a criadora delas. A popularização dos círculos no Brasil pode ser justificada, segundo Graf (2019), pela disponibilidade de Kay Pranis em ministrar formações e capacitações no Brasil e pela publicação das traduções dos livros sobre o assunto pela Editora Palas Athena.

2.4 A CONFIGURAÇÃO DE UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE UMA IMPLEMENTAÇÃO RECENTE

Para contextualizar adequadamente o cenário brasileiro da justiça restaurativa, é fundamental compreender que no Brasil o protagonismo institucional tem sido exercido, majoritariamente, pelo Poder Judiciário. Ainda hoje, há debates relevantes acerca de quem efetivamente iniciou as práticas restaurativas no país, considerando-se que, paralelamente às iniciativas institucionais, também há registros de experiências comunitárias embrionárias, desenvolvidas de forma autônoma e não institucionalizada, o que será explorado ao longo deste tópico. Diante desse panorama, a compreensão do percurso da justiça restaurativa no Brasil torna-se mais clara quando se parte da análise das ações promovidas pelo Judiciário e das formas pelas quais tais práticas foram implementadas.

Em 2002, no Estado do Rio Grande do Sul, uma mulher, sua filha de 18 anos e seu neto, um bebê de apenas 8 meses, tiveram a residência invadida e foram feitos reféns. Os autores da invasão eram jovens da própria comunidade, conhecidos da pessoa prejudicada

desde a infância, o que conferiu ao caso uma complexidade particular em razão dos vínculos de vizinhança e convivência prévia entre as partes envolvidas (TJRS, 2022).

O chamado “Caso Zero” é frequentemente citado como a experiência inaugural da Justiça Restaurativa no Brasil. O episódio envolveu um assalto cometido por dois adolescentes e um adulto contra uma moradora da comunidade. Embora a resposta judicial previsivelmente tenha incluído a imposição de medida privativa de liberdade, o diferencial esteve na proposição de um processo restaurativo envolvendo pessoas afetadas, pessoas que causaram o dano e suas respectivas famílias, todos moradores da mesma comunidade (TJRS, 2022).

Essa experiência, conduzida por voluntárias, representou um marco por possibilitar a escuta ativa, o reconhecimento mútuo das dores causadas e a responsabilização dos envolvidos. Apesar de seu ineditismo, tratou-se de uma iniciativa isolada, que só viria a encontrar algum respaldo institucional anos depois, a partir de 2005, quando o Judiciário passou a formalizar práticas restaurativas em projetos-piloto (TJRS, 2022).

Em 2005 foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, que resultou na “Carta de Araçatuba”, que tinha o escopo de estabelecer as diretrizes nacionais sobre princípios da justiça restaurativa (Orth, 2020), para a autora:

> [...] dá elementos para compreender o modo brasileiro de se vincular à justiça restaurativa: ela não é só um modo de fazer justiça, podendo ser compreendida como um modo de vida e um caminho viável à superação não só dos conflitos, mas da violência, em geral, e um enfrentamento às desigualdades que assolam o país [...] (Orth, 2020, p. 53).

No mesmo ano, foi redigida a Carta de Brasília (2005), documento ratificado por integrantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília/DF, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na Carta da Araçatuba, com a inclusão de princípios e valores (Graf, 2019).

Em 2006 ocorreu o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, que culmina na Carta do Recife, que continha recomendações para a introdução dos princípios e práticas da justiça restaurativa no sistema de justiça.

Para Orth (2020), a criação da Carta de Araçatuba e a Carta de Recife são provas de que a justiça restaurativa teve uma primeira difusão pela perspectiva comunitária, mesmo que o poder judiciário tenha protagonismo.

Posteriormente, em 2008, é elaborada a Carta de Cuiabá, por participantes do VII Congresso Nacional de Defensores Públicos e teve como objetivo principal apresentar propostas voltadas à implementação e ao fortalecimento da justiça restaurativa no Brasil (Graf, 2019).

A consolidação da justiça restaurativa no Brasil se deu por meio de uma série de marcos legais, normativos e políticos que expressam o esforço institucional de integrar essa abordagem ao sistema de justiça. Entre os primeiros documentos de referência estão as Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (Brasil, 2009), que introduziram alternativas ao encarceramento, e a Carta de São Luís (I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa, 2010), voltada à promoção da Justiça Juvenil Restaurativa. Também nesse período, a Lei nº 12.594/2012, ao instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), passou a priorizar medidas restaurativas voltadas às necessidades das pessoas afetadas (Brasil, 2012).

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 125/2010 representou um marco ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Posteriormente, o Protocolo de Cooperação Interinstitucional (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2014) formalizou o compromisso de diversos órgãos com a promoção da justiça restaurativa. A esse movimento somou-se a Resolução CNMP nº 118/2014, voltada ao incentivo da autocomposição no Ministério Público, além da Carta da Justiça Restaurativa do Brasil (Primeiro Curso de Justiça Restaurativa, 2015), que reforçou a importância da capacitação de magistrados e servidores.

Em 2015, duas portarias do CNJ (nº 16 e nº 74) intensificaram institucionalmente o tema, culminando na Resolução nº 225/2016, que buscou uniformizar o conceito de justiça restaurativa no país, respeitando as especificidades regionais. Ainda em 2016, a inclusão da Meta 8 nas Metas Nacionais do Poder Judiciário evidenciou o compromisso com a adoção da justiça restaurativa como ferramenta de resolução de conflitos.

Até os dias atuais, o Poder Judiciário mantém um papel de protagonismo na consolidação da justiça restaurativa no Brasil, destaque que se deve, em grande medida, à atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, especialmente por meio da associação dos magistrados AJURIS.

Dentro do Poder Judiciário, é possível identificar um mapeamento em dois momentos distintos da expansão da justiça restaurativa: (I) o período da “implantação”, marcado pelos três projetos-piloto desenvolvidos em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, entre os anos de 2005 e 2010; e (II) a fase da “institucionalização e expansão”,

compreendida entre 2010 e 2017, tendo como marcos normativos principais a Resolução n.º 125/2010 e, posteriormente, a Resolução n.º 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018).

Esses 3 projetos pilotos fazem parte do programa "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", promovido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Concomitantemente, merece destaque a atuação do juiz Eduardo Rezende Melo, que teve papel relevante no contexto do Judiciário ao desenvolver um projeto pioneiro de práticas restaurativas na Vara da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo (Graf, 2019).

A grande expansão da justiça restaurativa, iniciada a partir de 2010, é marcada, como mencionado, pelo protagonismo do Poder Judiciário e pela atuação de Kay Pranis, que realizou diversas capacitações em círculos de construção de paz. A escolha dessa metodologia foi uma sugestão pessoal de Howard Zehr, em 2008, ao jurista Leoberto Brancher, quando este solicitou uma abordagem que incorporasse um viés mais comunitário (Orth, 2020)[27].

Logo, para Graf (2019), no Brasil, a justiça restaurativa teve início de forma simultânea nas esferas jurídica, escolar e comunitária. Tratando-se de um conjunto de processos colaborativos e cocriativos, nos quais os envolvidos no conflito assumem o protagonismo ao dialogarem sobre os danos, suas reparações e os impactos futuros. Abordagem a qual foi fortemente influenciada pelos ensinamentos de Kay Pranis, Howard Zehr e Ivo Aertsen, referências internacionais que contribuíram diretamente para a formação dos primeiros profissionais brasileiros na área.

Este trabalho, de forma alguma, tem por objetivo apenas criticar o protagonismo do Poder Judiciário. Sem sua atuação, é possível que a justiça restaurativa no Brasil não tivesse alcançado a dimensão que hoje possui, apesar dos diversos atrasos e contradições ao longo do processo. Nesse sentido, Graf (2019) observa:

> [...] E, a despeito da encampação do Poder Judiciário, a justiça restaurativa desenvolvida na esfera judiciária dialoga com a comunidade na medida em que os projetos são voltados para toda a sociedade e impactam nas relações humanas, havendo diversas parcerias e pactos de cooperação entre o judiciário e escolas, ONGS, institutos, fundações e universidades, por exemplo (Graf, 2019, p. 104).

[27]Essa referência trata-se de troca de e-mails entre a autora Glaucia Orth (2020) e o jurista Leoberto Brancher.

Já no contexto comunitário, Pallamolla (2017) argumenta que há uma disputa velada pela autoria da introdução da justiça restaurativa no Brasil. Em sua tese de doutorado, utiliza pseudônimos para se referir a determinados atores, embora estes não sejam difíceis de identificar para qualquer meio entendedor de justiça restaurativa no Brasil. Fora do âmbito do Poder Judiciário, destacam-se duas experiências que reivindicam o pioneirismo: uma desenvolvida nos morros do Rio de Janeiro, associada a "Greg"[28], em 1995, e outra conduzida por Pedro Scuro Neto nas escolas, em Jundiaí, São Paulo.

Pedro Scuro Neto é amplamente reconhecido como o responsável por introduzir os estudos sobre justiça restaurativa no Brasil, no ano de 1999. Essa primazia é confirmada por documentos e por depoimentos de diversos entrevistados na tese de Pallamolla (2017), que ouviu os principais precursores da justiça restaurativa no país.

Para compreender melhor o cenário acadêmico nacional e a utilização das práticas de justiça restaurativa, ao realizar uma busca na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), em busca avançada, utilizando o termo "conferência de grupo familiar" e escolhendo a opção "todos os campos"[29], observa-se a ausência total de resultados. O mesmo ocorre quando se cruza essa palavra-chave com o termo "justiça restaurativa". De igual modo, a pesquisa pelo termo "encontro vítima-ofensor" também não retorna nenhum resultado com título específico, evidenciando a escassez de produções acadêmicas nacionais sobre essas práticas. Entretanto, ao realizar a busca por "círculos de construção de paz", encontram-se 261 resultados.

Em alguns trabalhos acadêmicos, como dissertações e teses, é possível encontrar menções pontuais às duas abordagens mencionadas no parágrafo anterior. No entanto, tais referências são geralmente simplificadas e superficiais, sem um tratamento aprofundado, o que se justifica pelo fato de que essas práticas não constituem o foco central dessas produções científicas.

A escolha dessas palavras-chave justifica-se pelo fato de corresponderem às práticas mais frequentemente mencionadas nos livros, dissertações e teses analisadas ao longo desta pesquisa, o que aparentemente indica sua maior difusão no campo da justiça restaurativa. No entanto, essa delimitação não invalida nem dispensa a realização de novas pesquisas que

[28]Foi possível posteriormente entender por meio do "Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder Judiciário", que tratava-se de Dominic Barter (CNJ, 2018).

[29]É necessário esclarecer que, embora a busca pelo termo "conferência de grupo familiar" na opção "todos os campos" retorne aproximadamente 237 resultados, a análise detalhada desses documentos revela que nenhum deles trata de temas relacionados à justiça restaurativa. Com o intuito de refinar a pesquisa, utilizou-se também a opção de busca pelo campo "título", a qual resultou em nenhum registro encontrado, confirmando a ausência de produções acadêmicas que abordem diretamente essa temática.

incluam outros termos e práticas restaurativas, igualmente relevantes, mas ainda pouco explorados na produção acadêmica nacional.

Essa percepção pode, de certa forma, ser corroborada pela dissertação de mestrado de Daniele Cristina Bahniuk Mendes (2018), a qual, ao analisar um conjunto de 61 teses e dissertações produzidas entre os anos de 2014 e 2016, identificou que 36 desses trabalhos fazem referência a Howard Zehr, 13 a Kay Pranis e 12 a Tony Marshall. Tal dado revela uma tendência relevante, uma vez que Zehr e Marshall são amplamente reconhecidos por suas contribuições no campo da justiça restaurativa com foco no sistema penal, enquanto Kay Pranis é uma das principais expoentes na sistematização e difusão da metodologia dos círculos de construção de paz. Entretanto deve ser reconhecida a limitação desta informação, uma vez que a pesquisa foi realizada nos anos de 2014 a 2016.

Sobre o que todas as práticas restaurativas têm de conexão entre si, Umbreit (2015) discorre que:

> These include victim-offender mediation, group conferencing, circles, and "other." All have in common the inclusion of victims and offenders in direct dialogue, nearly always face-to-face, about a specific offense or infraction; the presence of at least a third person who serves as mediator, facilitator, convener, or circle keeper; and usually, advance preparation of the parties so they will know what to expect. The focus of the encounter nearly always involves naming what happened, identifying its impact, and coming to some common understanding, often including reaching agreement as to how any resultant harm will be repaired. Use of these processes can take place at any point in the criminal justice process, including prearrest, precourt referral, presentencing, or postsentencing, and even during incarceration (Umbreit, 2015, p. 269).[30]

Essa realidade não pode ser compreendida unicamente sob a ótica de que a responsabilidade pela difusão da justiça restaurativa no Brasil, majoritariamente voltada aos círculos de construção de paz, recai exclusivamente sobre os facilitadores, como se eles simplesmente pudessem escolher e de fato escolhessem apenas difundir os círculos. Trata-se de um processo construído, especialmente a partir de 2002, com forte direcionamento por parte do Poder Judiciário, que tem desempenhado papel central na definição das diretrizes formativas e na regulamentação das práticas restaurativas no país.

---

[30] Todos têm em comum a inclusão de vítimas e ofensores em um diálogo direto, quase sempre face-a-face, sobre a infração ou ofensa específica; a presença de ao menos uma pessoa adicional que atua como mediador, facilitador, coordenador ou guardião do círculo; e, geralmente, a preparação prévia das partes, para que saibam o que esperar do encontro. O foco do encontro quase sempre envolve nomear o que aconteceu, identificar seus impactos e chegar a algum entendimento comum, frequentemente incluindo um acordo sobre como o dano resultante será reparado. Esses processos podem ser utilizados em qualquer etapa do sistema de justiça, incluindo antes da prisão, antes do encaminhamento ao tribunal, antes da sentença, após a sentença e até mesmo durante o cumprimento da pena (Umbreit, 2015, p. 269, tradução nossa).

Esse cenário também é evidenciado na tese de doutorado de Patricia Manente Melhem Rosas (2019), que, em sua pesquisa com 162 facilitadores de justiça restaurativa no Brasil, identificou que 55% deles possuíam vínculo com o Poder Judiciário. Além disso, dos 151 participantes que responderam à pergunta sobre a instituição responsável por sua capacitação, aproximadamente 91 indicaram terem sido formados por Tribunais de Justiça, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), Associações de Magistrados ou pelo Ministério Público.

Outro dado relevante apresentado na pesquisa refere-se ao referencial teórico adotado pelos facilitadores. Como se tratava de uma pergunta de múltipla escolha, o número total de respostas ultrapassou o total de participantes, resultando em mais de 162 indicações. Dentre os autores mais citados, destacam-se: Kay Pranis, mencionada por 138 participantes; Howard Zehr, por 109; e "outros", por 34. Além disso, 18 indicaram Nils Christie, 16 mencionaram Daniel Achutti, 11 referiram-se a Rafaela Pallamolla, 7 citaram André Giamberardino e 7 afirmaram não seguir um autor específico (Rosas, 2017).

A pesquisadora conclui que a ampla referência a Kay Pranis e Howard Zehr entre os facilitadores de justiça restaurativa no Brasil está relacionada à introdução das primeiras práticas no país e à estruturação da continuidade dessas atividades. Por estarem presentes em diversas ocasiões no Brasil, e Kay Pranis, em particular, ministrou cursos de formação para instrutores de facilitadores de processos circulares, que posteriormente foram responsáveis pela capacitação de muitos outros facilitadores. Além disso, a popularidade desses autores também pode ser explicada pela existência de obras traduzidas para o português, facilitando seu acesso e disseminação (Rosas, 2019).

Um exemplo disso é o livro "Conferências de Grupo Familiar", publicado originalmente em 2004, somente foi traduzido e publicado em português no ano de 2020, pela editora Palas Athena. Nesse contexto, a editora Palas Athena tem desempenhado um papel crucial na difusão do tema no país, uma vez que grande parte dos livros relevantes sobre justiça restaurativa são distribuídos por ela.

Por fim, a última questão a ser destacada na pesquisa realizada por Rosas (2019) refere-se às práticas restaurativas implementadas pelos facilitadores. A análise dos dados revelou que, entre as respostas, 47 indicaram a utilização de círculos (sejam eles de conflito, diálogo ou outros tipos), enquanto apenas uma resposta mencionou "Conferências Familiares" (termo que não necessariamente corresponde às conferências de grupo familiar aplicadas na Nova Zelândia, as quais serão abordadas no próximo tópico) e uma apontou para a mediação vítima-ofensor.

Considerando o protagonismo assumido pelo Poder Judiciário na implementação da justiça restaurativa, observa-se que as principais pesquisas sobre o tema ainda se concentram no âmbito dessa instituição, sendo rara a produção de estudos de grande escala fora desse contexto, como a realizada no ano de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Neste levantamento do CNJ (2018), 31 Tribunais de Justiça participaram da pesquisa, sendo que apenas três, à época, não possuíam nenhuma iniciativa voltada à justiça restaurativa. Entre as instituições que mais se beneficiam dessas práticas, destacam-se, em ordem decrescente: escolas, serviços da rede socioassistencial, universidades, programas de atendimento socioeducativo, entre outros.

A pesquisa ainda revelou que as áreas com maior incidência da aplicação de práticas restaurativas são, respectivamente: infância e juventude (atos infracionais, infância e juventude), esfera criminal (infrações de menor e média gravidade) e casos de violência doméstica (CNJ, 2018).

Quanto às metodologias mais aplicadas, cabe analisar o gráfico disposto nesta pesquisa:

Figura 8 – Metodologias restaurativas aplicadas nos Tribunais de Justiça no Brasil

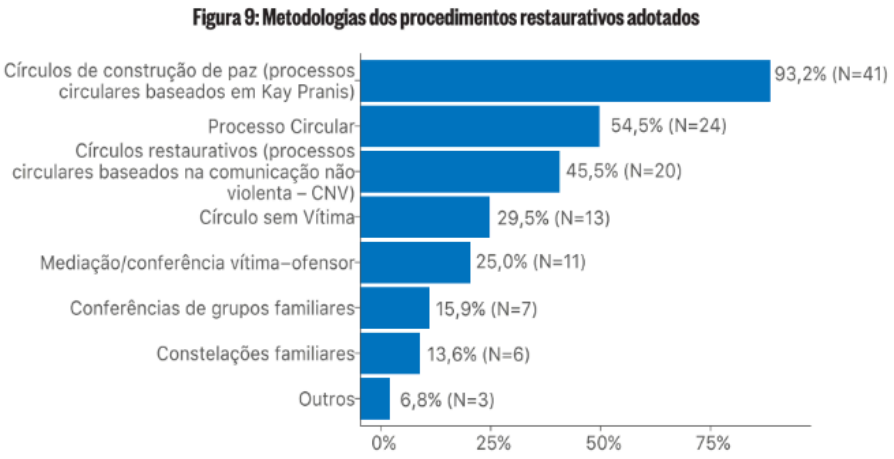

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f. Acesso em: 16 jun. 2025.

A análise desta figura revela dois aspectos significativos: o primeiro diz respeito à reafirmação da utilização dos círculos de construção de paz em larga escala e o segundo

ponto, contudo, refere-se a uma associação indevida entre as Constelações Familiares e as práticas restaurativas, o que representa um equívoco conceitual. Ainda que, em 2018, a associação entre Constelações Familiares e práticas restaurativas pudesse ser compreendida diante da recente inserção dessa metodologia no contexto institucional brasileiro, à luz dos conhecimentos atualmente consolidados, tal equívoco conceitual não se justifica mais e deve ser evitado.

As Constelações Familiares possuem origem, fundamentos teóricos e metodologias completamente distintas da justiça restaurativa. Não se tratam de práticas complementares ou interdependentes. Inclusive, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio da Nota Técnica nº 1/2023, posicionou-se de forma clara e contrária à utilização das Constelações como técnica vinculada à Psicologia. A nota alerta para os riscos éticos, metodológicos e científicos associados à sua aplicação, especialmente por naturalizar hierarquias familiares rígidas, justificar violências e, muitas vezes, comprometer os direitos de crianças, adolescentes, mulheres e populações LGBTQIA+.

Ainda que as Constelações estejam sendo aplicadas em espaços institucionais, como o Poder Judiciário e o Sistema Único de Saúde (SUS), sua adoção é objeto de controvérsia. Muitos estudiosos e entidades científicas as classificam como pseudociência (Jornal da USP, 2022), dada a ausência de validação empírica rigorosa e os conflitos com princípios fundamentais dos direitos humanos e da ciência psicológica. Portanto, é fundamental que se preserve a integridade conceitual e metodológica da justiça restaurativa, evitando sua confusão com práticas que não compartilham os mesmos pressupostos teóricos e éticos.

Em mapeamento mais recente, o CNJ (2025) incluiu as metodologias mais recorrentes nas formações em práticas restaurativas, evidenciando que o cenário permanece, em grande medida, semelhante ao verificado em 2018, com nítida prevalência dos círculos de construção de paz como principal técnica adotada:

Figura 9 – Metodologias utilizadas para capacitações em justiça restaurativa

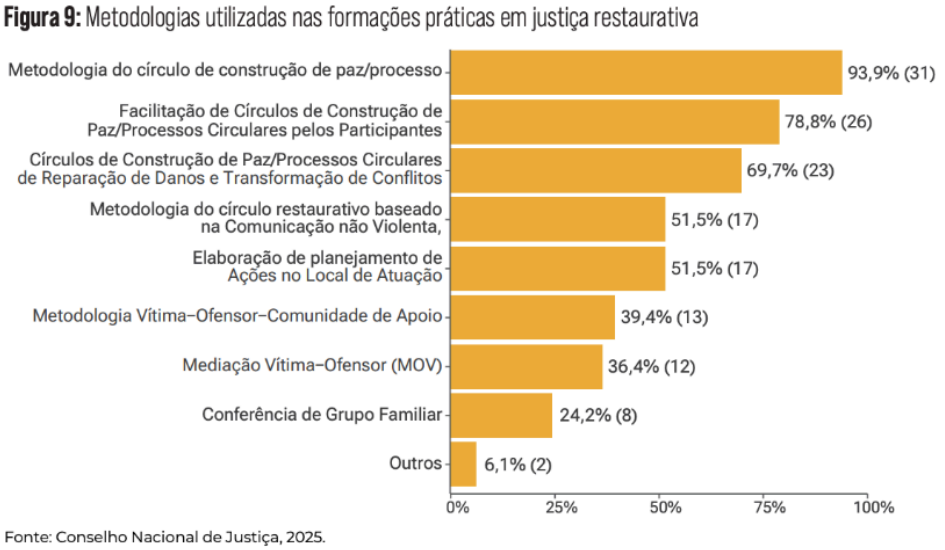

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **II Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/ii-mapeamento-prograsma-justica-restaurativa.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

Diante do percurso histórico e institucional aqui apresentado, observa-se que a justiça restaurativa no Brasil se constituiu a partir de um processo complexo, marcado por avanços, disputas e tensionamentos entre diferentes campos. Embora o protagonismo do Poder Judiciário tenha sido decisivo para a difusão das práticas restaurativas, é imprescindível reconhecer a pluralidade de atores e trajetórias que contribuíram para sua consolidação no país, bem como os riscos de esvaziamento conceitual e distorções metodológicas decorrentes de sua apropriação indiscriminada. A preservação da integridade ética e epistemológica da justiça restaurativa exige constante vigilância crítica e compromisso com seus princípios fundantes, especialmente diante de práticas que, a despeito de sua popularidade institucional, destoam de seus fundamentos.

Quanto à justiça restaurativa juvenil, de acordo com o jurista Leoberto Brancher, no prefácio do livro de Howard Zehr, denominado "Justiça Restaurativa" (2022), apresenta-se como um terreno particularmente fértil para a implementação de práticas restaurativas. Tal potencial decorre da natureza flexibilizada das normas processuais e do regime sancionatório aplicável aos adolescentes em conflito com a lei, da centralidade atribuída à dimensão terapêutica no tratamento da pessoa que causou o dano, bem como da incorporação de abordagens interdisciplinares no âmbito da intervenção estatal. Soma-se a isso a maior

informalidade e personalização na condução processual, a postura normativa mais benevolente em relação ao adolescente que causou o dano, e a ênfase na corresponsabilização de atores como a família, a comunidade e os serviços de atendimento socioeducativo. Esses elementos, em conjunto, favorecem a adoção de mecanismos restaurativos como estratégia de resposta estatal mais dialógica, reparadora e promotora de reintegração social.

Com a crescente adoção das práticas restaurativas, em 1997 o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, por meio da Resolução n.º 30, recomendou as "Diretrizes para a Ação sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal". O documento propõe a ampliação de medidas alternativas ao processo judicial tradicional, com o objetivo de evitar o encaminhamento de jovens acusados de delitos ao sistema de justiça formal. Tais medidas deveriam incluir mecanismos informais de resolução de conflitos envolvendo crianças, como a mediação e as práticas restaurativas, especialmente em casos que envolvam pessoas que sofreram danos (ONU, 1997).

Em 2009, foi realizado em Lima, no Peru, o I Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa, que culminou na elaboração da "Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa". Esse documento trouxe importantes definições e diretrizes, como a conceituação da justiça juvenil restaurativa, o papel do enfoque restaurativo no sistema de justiça juvenil, as regras para sua aplicação e recomendações de ações a serem adotadas pelos Estados. Destaca-se, entre essas contribuições, a seguinte definição:

> A Justiça Juvenil Restaurativa é uma maneira de tratar com (crianças e) adolescentes em conflito com a lei e cuja finalidade é reparar o dano individual, social e nas relações causadas pelo delito cometido. Este objetivo requer um processo de participação conjunta no qual o agressor juvenil, a vítima e, conforme o caso, outros indivíduos e membros da comunidade, participem juntos ativamente para resolver os problemas que se originam do delito. Não existe um só modelo para a prática do enfoque da justiça restaurativa (I Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa, 2009).

Em 2010, foi realizado em São Luís, Maranhão o I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa. O evento foi organizado por diversas instituições, como a Fundação Terre des Hommes e organizações da Rede Maranhense de Justiça Juvenil, com o apoio do Ministério da Justiça. Na ocasião, foi elaborada a "Carta de São Luís sobre Justiça Juvenil Restaurativa", a qual reconhece a justiça juvenil restaurativa como um paradigma em construção no contexto brasileiro (Orth, 2020).

Em decorrência das mobilizações internacionais e nacionais em torno da justiça juvenil restaurativa, foi promulgada, em 2012, a Lei n.º 12.594, que institui o Sistema

Nacional de Atendimento Socioeducativo, o já mencionado SINASE (Orth, 2020). Embora mencione as práticas restaurativas apenas uma vez, o faz de forma significativa no artigo 35, inciso III, ao legitimar sua utilização como prioridade na resolução de conflitos que envolvam adolescentes autores de atos infracionais. Como se observa a seguir:

> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
> [...] III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas [...]. (Brasil, 2012)

No contexto brasileiro, a condução das práticas restaurativas ainda carece de uniformidade e clareza, especialmente quando comparada a experiências mais consolidadas em países como Austrália e Nova Zelândia. Complementando esse arcabouço, a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda que os Tribunais de Justiça instituam programas de justiça restaurativa. Esses dispositivos evidenciam não apenas a variedade de espaços institucionais onde a justiça juvenil restaurativa pode ser aplicada, como também a heterogeneidade na formação dos facilitadores, que apresentam níveis distintos de capacitação e compreensão, ou até mesmo desconhecimento, sobre os princípios da socioeducação. Essas práticas restaurativas na seara juvenil brasileiro têm sido implementadas em diferentes contextos, como o Poder Judiciário, organizações não governamentais, universidades, e nas esferas municipal e estadual (Orth, 2020).

A justiça juvenil restaurativa promove a visibilidade das trajetórias de vida de adolescentes e de suas famílias, permitindo a expressão de suas experiências e ampliando a noção de responsabilização, inclusive do Estado. Tais trajetórias revelam dimensões subjetivas e coletivas frequentemente atravessadas por fatores estruturais ligados à conjuntura socioeconômica e política do país. Para que a justiça restaurativa realize seu potencial transformador, é imprescindível que o Estado exerça uma corresponsabilidade efetiva. No entanto, é importante reconhecer que não é função dessa abordagem suprir ou substituir políticas públicas (Orth, 2020).

A justiça restaurativa apresenta-se como uma alternativa capaz de superar a rigidez burocrática que frequentemente dificulta a articulação entre diferentes setores das políticas públicas. Ao invés de limitar-se ao simples encaminhamento de demandas, essa abordagem promove uma atuação mais integrada e eficaz, favorecendo a construção de redes de apoio. Com isso, contribui para o fortalecimento dos vínculos entre adolescentes, suas famílias e os

serviços de proteção social, ampliando o alcance e a qualidade da intervenção socioeducativa (Orth, 2020).

Além disso, tem desempenhado um papel relevante na humanização do atendimento destinado a adolescentes em conflito com a lei e conferido sentido às medidas socioeducativas. Ao promover uma abordagem mais dialógica e reflexiva, contribui para a superação de uma lógica estritamente punitiva, ressignificando a responsabilização no âmbito socioeducativo (Orth, 2020).

3 A APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR PRATICADOS POR ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO: PERCEPÇÕES E EXPERIÊNCIAS DE PROFISSIONAIS DA SOCIOEDUCAÇÃO EM PONTA GROSSA/PR

Este capítulo tem por objetivo analisar a aplicação de práticas restaurativas em situações de atos infracionais análogos à violência doméstica e intrafamiliar praticados por adolescentes do sexo masculino, a partir da perspectiva de profissionais que atuam no sistema socioeducativo do município de Ponta Grossa/PR. A análise fundamenta-se em entrevistas realizadas com servidores do Centro de Socioeducação (CENSE), da Casa de Semiliberdade e do Ministério Público do Estado do Paraná, buscando compreender de que maneira a justiça restaurativa é compreendida e operacionalizada no âmbito institucional, bem como os tensionamentos que emergem de sua inserção em um campo marcado por coercitividade estatal, desigualdades estruturais e relações familiares atravessadas por violência continuada.

O recorte empírico adotado neste capítulo parte do reconhecimento de que a socioeducação constitui um espaço privilegiado para a observação das contradições entre o discurso normativo de proteção integral, responsabilização pedagógica e promoção de direitos e as condições concretas de funcionamento das instituições responsáveis pela execução das medidas. Nesse cenário, a justiça restaurativa emerge como uma proposta que dialoga diretamente com os fundamentos da socioeducação, ao priorizar a responsabilização dialógica, a escuta qualificada e a atenção às dimensões relacionais do conflito. Todavia, sua aplicação em contextos de violência doméstica e intrafamiliar envolve desafios específicos, uma vez que tais situações são atravessadas por vínculos afetivos duradouros, assimetrias de poder, dependências emocionais e econômicas e histórico de violações reiteradas, elementos que tensionam os pressupostos tradicionais das práticas restaurativas.

O capítulo baseia-se, especificamente, na análise de oito entrevistas semiestruturadas conduzidas com profissionais que atuam em diferentes instâncias do sistema socioeducativo e do sistema de justiça, envolvidos, em distintos níveis, com a execução das medidas socioeducativas, a gestão institucional, o acompanhamento técnico e o encaminhamento formal de adolescentes em conflito com a lei. A composição do grupo de participantes contemplou áreas técnicas, setores de segurança e espaços de gestão, o que possibilitou acessar experiências profissionais diversas, marcadas por trajetórias institucionais longas ou recentes, formações acadêmicas distintas e graus variados de aproximação com a justiça restaurativa. Essa heterogeneidade do corpus empírico não constitui um obstáculo à análise,

mas, ao contrário, configura-se como elemento central para compreender a pluralidade de sentidos atribuídos à justiça restaurativa no interior do sistema socioeducativo.

A opção por privilegiar a percepção dos profissionais justifica-se pelo entendimento de que esses sujeitos ocupam uma posição estratégica na mediação cotidiana entre normas jurídicas, diretrizes institucionais, demandas judiciais, expectativas familiares e necessidades concretas dos adolescentes em cumprimento de medida. São esses profissionais que, na prática, decidem sobre encaminhamentos, avaliam possibilidades de intervenção, lidam com resistências institucionais e enfrentam os limites materiais e organizacionais das unidades. Suas narrativas permitem, portanto, acessar não apenas a concepção formal da justiça restaurativa, mas sobretudo os modos como ela é vivenciada, adaptada, tensionada ou interrompida no cotidiano institucional, revelando aspectos que dificilmente seriam apreendidos por meio de análises exclusivamente normativas ou documentais.

As entrevistas realizadas abordaram um conjunto de eixos analíticos centrais para a compreensão da justiça restaurativa na socioeducação, entre os quais se destacam: a formação profissional na temática e o acesso desigual a capacitações estruturadas; a existência (ou ausência) de projetos institucionais voltados à aplicação sistemática das práticas restaurativas; a vivência direta dos profissionais em círculos restaurativos ou experiências correlatas; as percepções acerca da adequação da justiça restaurativa em contextos de violência doméstica e intrafamiliar; e os limites institucionais, materiais, éticos e organizacionais que atravessam sua implementação no cotidiano das unidades socioeducativas.

De modo geral, as narrativas indicam que a justiça restaurativa é amplamente reconhecida, no plano discursivo, como uma abordagem legítima, alinhada aos princípios do SINASE e coerente com os fundamentos pedagógicos da socioeducação. Contudo, esse reconhecimento normativo não se traduz, necessariamente, em práticas contínuas, sistemáticas e sustentáveis. Ao contrário, os relatos apontam para uma aplicação marcada por descontinuidade, seletividade e dependência de iniciativas individuais, contextos institucionais específicos ou períodos de maior engajamento político-administrativo. Tal cenário evidencia a distância existente entre a valorização discursiva da justiça restaurativa e sua efetiva incorporação como eixo estruturante das práticas socioeducativas.

Nesse contexto, a justiça restaurativa aparece, nas falas dos entrevistados, como uma abordagem capaz de acessar dimensões do conflito que permanecem invisibilizadas pelas respostas institucionais tradicionais, especialmente aquelas relacionadas às dinâmicas familiares, às relações de gênero e à reprodução intergeracional da violência. Todavia, esse potencial não se apresenta de forma abstrata ou descolada da realidade institucional. Ao

contrário, ele é constantemente condicionado por fatores organizacionais, materiais e simbólicos, como a escassez de equipes, a sobreposição de papéis profissionais, a ausência de fluxos institucionais claros, a precariedade dos espaços físicos e as tensões entre voluntariedade e coerção inerentes ao sistema socioeducativo.

Partindo dessa compreensão, o capítulo foi estruturado de modo a oferecer uma análise progressiva e articulada da justiça restaurativa no contexto da socioeducação em Ponta Grossa. O primeiro subtópico dedica-se à contextualização dos mecanismos de acesso à justiça restaurativa no âmbito socioeducativo local, situando os referenciais normativos e institucionais que estruturam os fluxos de encaminhamento no sistema de justiça, com especial atenção ao papel desempenhado pelo CEJUSC enquanto instância estratégica de recepção e operacionalização das práticas restaurativas. Esse enquadramento inicial é fundamental para a compreensão das falas dos profissionais, uma vez que muitos relatos fazem referência a tais fluxos, ainda que a justiça restaurativa não esteja formalmente integrada ao cotidiano das unidades socioeducativas.

O segundo subtópico examina as condições institucionais das unidades socioeducativas de Ponta Grossa, com foco na estrutura de pessoal e na infraestrutura física do CENSE e da Casa de Semiliberdade. A análise busca evidenciar como as condições efetivamente disponíveis impactam a organização do trabalho institucional, a execução das atividades técnicas e pedagógicas e a possibilidade de implementação de práticas que demandam planejamento, continuidade e formação específica, como a justiça restaurativa. Nesse ponto, a análise afasta-se de um diagnóstico administrativo formal para privilegiar a compreensão das condições institucionais a partir da experiência concreta dos profissionais.

Na sequência, o terceiro subtópico aborda as dificuldades e limitações encontradas na aplicação da justiça restaurativa no cotidiano socioeducativo, explorando aspectos como a baixa adesão às práticas, a complexidade dos conflitos intrafamiliares, as tensões entre voluntariedade e imposição, a descontinuidade das experiências restaurativas, o engajamento desigual das equipes e os dilemas éticos decorrentes da sobreposição de funções institucionais. Tais dificuldades são analisadas não como falhas pontuais, mas como expressão de um processo de implementação ainda em construção, atravessado por condicionantes estruturais próprias do campo socioeducativo.

Por fim, o quarto subtópico dedica-se à análise das potencialidades da justiça restaurativa na socioeducação, tal como percebidas pelos profissionais entrevistados. As práticas restaurativas são compreendidas como uma possibilidade concreta de qualificar processos de responsabilização, ampliar a escuta das pessoas que sofreram o dano e enfrentar

de maneira mais contextualizada as dinâmicas de violência doméstica e intrafamiliar. Essas potencialidades, contudo, não são apresentadas de forma idealizada, mas articuladas às condições institucionais consideradas necessárias para sua efetivação, como a preservação da voluntariedade, a neutralidade do facilitador, a existência de fluxos institucionais claros e a articulação intersetorial entre os diferentes equipamentos e políticas públicas.

Dessa forma, o capítulo propõe uma análise integrada da aplicação das práticas restaurativas no campo da socioeducação, reconhecendo simultaneamente seus limites e suas possibilidades a partir de um olhar empírico situado. Ao articular contexto normativo, condições institucionais, dificuldades práticas e potencialidades percebidas, busca-se contribuir para uma compreensão mais complexa e realista da justiça restaurativa em contextos de violência doméstica e intrafamiliar, reafirmando sua relevância enquanto abordagem comprometida com respostas mais dialógicas, responsáveis e contextualizadas no âmbito das políticas socioeducativas.

3.1 OS FLUXOS DE ACESSO À JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA SOCIOEDUCAÇÃO: ARRANJOS INSTITUCIONAIS E PRÁTICAS LOCAIS

Neste momento, busca-se situar os principais mecanismos institucionais de acesso à justiça restaurativa existentes no município de Ponta Grossa, com ênfase nos arranjos normativos e organizacionais que estruturam o encaminhamento de demandas restaurativas no âmbito do sistema de justiça. A exposição concentra-se, especialmente, na atuação do Poder Judiciário e no papel desempenhado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), instâncias que se apresentam, na realidade local, como a principal via institucional de acesso às práticas restaurativas.

A compreensão desse desenho institucional é fundamental para a análise empírica desenvolvida neste trabalho, uma vez que os profissionais entrevistados fazem referência recorrente aos fluxos de encaminhamento, aos critérios utilizados para a seleção dos casos, às possibilidades e limites de articulação entre o sistema de justiça e a socioeducação. Assim, a contextualização que se segue não pretende esgotar a política de justiça restaurativa em seus múltiplos desdobramentos, mas delimitar o contexto normativo e institucional específico no qual se inserem as práticas mencionadas nas entrevistas.

Para aprofundar a compreensão de alguns tópicos mencionados pelos participantes ao longo das entrevistas, verificou-se, no processo de redação da dissertação, a necessidade de apresentar, ainda que de forma breve e delimitada a este capítulo, uma contextualização sobre

o funcionamento da política de justiça restaurativa no Brasil, no Estado do Paraná e no município de Ponta Grossa. Tal exposição mostra-se pertinente na medida em que os relatos fazem referência recorrente a fluxos institucionais, arranjos organizacionais e contextos de atuação que demandam um prévio embasamento teórico-normativo, a fim de garantir maior clareza analítica e compreensão adequada das falas e das práticas descritas.

A Política Judiciária Nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n. 125/2010, organiza-se a partir de uma estrutura voltada à promoção de métodos consensuais de tratamento de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Essa política distribui competências e responsabilidades entre diferentes instâncias institucionais, assegurando sua implementação em nível nacional e sua operacionalização nos âmbitos estadual e local (CNJ, 2026).

No plano central, o CNJ exerce funções estratégicas de coordenação, normatização e orientação geral, estabelecendo diretrizes que norteiam a atuação dos tribunais em todo o território nacional. Em nível intermediário, situam-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), vinculados a cada tribunal, aos quais compete a concretização da política judiciária no âmbito dos Estados, incluindo a criação, o acompanhamento e a supervisão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CNJ, 2026).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) constituem o espaço operativo da política pública, sendo responsáveis pela execução direta das práticas autocompositivas. É nesses centros que se desenvolvem as atividades de conciliação, mediação e demais métodos consensuais, conduzidas por conciliadores, mediadores e outros facilitadores capacitados, cuja atuação é determinante para a efetividade da política. Soma-se a esse trabalho o papel dos servidores do Judiciário, incumbidos da triagem adequada dos casos, do atendimento ao público e da prestação de informações e orientações necessárias, de modo a assegurar aos jurisdicionados o acesso qualificado à ordem jurídica justa (CNJ, 2026).

Desse modo, a existência de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em determinado município tem como uma de suas finalidades a oferta de práticas autocompositivas, tais como a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas. Contudo, a implementação e a diversidade dessas metodologias não ocorrem de forma uniforme, estando condicionadas às condições estruturais disponíveis, especialmente no que se refere à infraestrutura física e à disponibilidade de recursos humanos qualificados para sua execução. Dessa forma, os CEJUSCs consolidam-se como uma das principais referências institucionais para a população que apresenta demandas relacionadas à justiça restaurativa,

independentemente de se encontrarem em fase pré-processual ou já inseridas no curso de um processo judicial.

A implementação das práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná insere-se em um movimento mais amplo de reorientação do sistema de justiça brasileiro, alinhado à política nacional de tratamento adequado dos conflitos. Embora a previsão normativa dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tenha sido formalizada em âmbito federal apenas a partir de 2015, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) antecipou-se a esse marco legal, desenvolvendo iniciativas institucionais ainda no ano de 2014.

Em nível federal, os CEJUSCs passaram a contar com respaldo jurídico com a promulgação da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), em vigor desde 26 de dezembro de 2015, e da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), vigente a partir de 18 de março de 2016. Esses diplomas normativos consolidaram a mediação e outros métodos autocompositivos como instrumentos legítimos de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro (Graf, 2019).

No âmbito estadual, entretanto, o Paraná já havia regulamentado a criação e o funcionamento dos CEJUSCs por meio da Resolução n.º 02/2014 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que disciplinou os procedimentos a serem adotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Poder Judiciário estadual.

O TJPR passou a adotar, de forma prioritária, os círculos de construção de paz como técnica restaurativa, sem prejuízo da utilização de outras metodologias compatíveis, em consonância com a tendência observada em outros estados da federação (Graf, 2019). No mesmo ano, por meio da Portaria n.º 11/2014, de 18 de setembro de 2014, o NUPEMEC instituiu a Comissão Paranaense de Práticas Restaurativas, com a finalidade de deliberar e orientar a política de práticas restaurativas no âmbito do Judiciário paranaense.

A comarca de Ponta Grossa configura-se como experiência pioneira no Estado do Paraná. Desde dezembro de 2014, o CEJUSC de Ponta Grossa passou a contar com sede própria, dotada de infraestrutura para o atendimento de demandas pré-processuais e processuais. No âmbito pré-processual, acolhe casos encaminhados por Delegacias, instituições de ensino, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), organizações da sociedade civil e demais instituições. No campo processual, recebe demandas encaminhadas pelos juízos comuns e especiais, além de desenvolver atividades vinculadas ao setor de cidadania,

consolidando-se como espaço institucional estratégico de acesso à justiça e articulação intersetorial (Graf, 2019).

Especificamente no Município de Ponta Grossa, entrou em vigor a Lei n.º 12.674/2016, que instituiu a Política Pública de Implantação do Programa Municipal de Implementação de Práticas Restaurativas, definindo-a como: "[...] um programa fundamentado nos princípios e valores da Justiça Restaurativa para o aperfeiçoamento de ações tendentes a desenvolver uma cultura de não-violência nos espaços institucionais e comunitários" (Ponta Grossa, 2016).

No que se refere à forma de implementação, o artigo 2º e 3º, demonstra que o Programa Municipal de Práticas Restaurativas será desenvolvido por meio da integração entre setores públicos e privados relacionados à segurança, à assistência social, à educação, à saúde e aos sistemas institucionais de justiça. Para tanto, autoriza a atuação cooperativa e integrada das Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde e Segurança Pública e Cidadania, bem como das demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta e de instituições privadas envolvidas, no exercício de suas atividades correntes. Dessa forma, o diploma legal estabelece um modelo interinstitucional de implementação das práticas restaurativas no âmbito das políticas públicas municipais (Ponta Grossa, 2016).

Os artigos mencionados acima são de grande relevância para este trabalho na medida em que evidencia a importância da articulação interinstitucional como diretriz da política pública municipal de práticas restaurativas. A previsão legal de integração entre diferentes setores reforça a compreensão de que a atuação socioeducativa não se sustenta de forma isolada, demandando fluxos institucionais contínuos de modo a possibilitar respostas mais articuladas e coerentes às demandas que envolvem adolescentes e conflitos sociais complexos.

Corroborando tal ideia, o CEJUSC apresenta-se como um ator que, a partir de suas atribuições legais, pode contribuir para a integração entre diferentes equipamentos e serviços, como as unidades de socioeducação, o CENSE e a Casa de Semiliberdade, especialmente em contextos marcados por limitações estruturais, institucionais ou de recursos humanos. Tal arranjo reforça a compreensão de que a implementação das práticas restaurativas no campo socioeducativo demanda fluxos interinstitucionais e cooperação entre os órgãos envolvidos, aspecto que orienta a análise empírica desenvolvida nesta pesquisa (Dal Molin, 2019).

Diante desse contexto, no Município de Ponta Grossa observa-se a existência de um fluxo institucionalmente estruturado para o encaminhamento de casos passíveis de

atendimento pela justiça restaurativa no âmbito do sistema de justiça, conforme será detalhado a seguir:

> *[...] Em Ponta Grossa criou-se um fluxo onde toda a rede de atendimento, seja da infância ou juventude, do idoso, da mulher vítima, toda a rede tem fluxo direto com o CEJUSC. Então, pode levar essas demandas pessoalmente, por meio de ofícios, e-mail, e é desencadeado, então, um procedimento pré-processual no órgão CEJUSC. É possível também qualquer juíz ou promotor que atua em feitos judiciais requerer ou determinar a remessa do caso para o CEJUSC, tanto para aplicação de práticas restaurativas ao lado do processo criminal, cível, que vai continuar tendo o seu prosseguimento, ou encaminhando o caso totalmente para a justiça restaurativa, suspendendo a tramitação do procedimento na vara de origem, deslocando o processo para o CEJUSC, a fim de que sejam tratadas as questões atinentes ali ao conflito, ou à violação civil ou penal em si, buscando acordos, buscando consensos. Então, em Ponta Grossa, todos os entes podem encaminhar os casos ao CEJUSC. Ainda é possível que a própria pessoa que esteja inserida no conflito bata na porta do CEJUSC para ser atendida, e essa demanda será acolhida e terá a mesma tramitação [...] (Entrevistado A).*

No que se refere aos critérios objetivos e subjetivos que orientam o encaminhamento desses casos ao CEJUSC, relatou-se que:

> *[...] Muito se defende a respeito de se criar um protocolo onde se exclua de plano alguns tipos de violações, especialmente penais. Um exemplo é os crimes ligados à violência doméstica, ou atos infracionais ligados à violência doméstica. Contudo, tanto pela literatura ou pela prática do dia a dia, eu entendo não ser possível criar um protocolo ou criar exclusões de plano do que poderá ou não ser objeto da prática restaurativa ou da justiça restaurativa. Isso porque quando se fala na violação ou no crime em tese, no ato infracional em tese, nós estamos mirando na ponta do iceberg e desconsiderando muitas vezes todos os conflitos, as relações problemáticas que estão escondidas nas profundezas abaixo da água. O que eu entendo como possível é analisar o caso concreto. Então vai haver situações em que a violação penal, por exemplo, é pequena, ela é muitas vezes de menor potencial ofensivo, mas as circunstâncias são tão complexas que vão impedir a prática restaurativa. Por outro lado, por vezes pegamos uma violação à lei penal ligada à violência doméstica e que classicamente vai ser perfeita para trabalhar na prática restaurativa. Então eu defendo, não como alguém da academia, eu defendo como profissional atuante, operadora do direito, de que não podemos estabelecer um protocolo fixo. A análise é casualística. Então na minha atuação, a cada ato que eu tive informal, a cada processo, a audiência, é ali que a gente vai analisar. Então eu tenho essa visão sempre preferencial das práticas restaurativas. Então nós analisamos, em primeiro lugar, é cabível ou não é? Quando não é, nós seguimos com o procedimento tradicional. Quando é, de plano, nós manifestamos pela remessa do caso ao CEJUSC. Dependendo da situação, vai ser para trabalhar o ato infracional na justiça restaurativa, conforme a situação vai ser a suspensão do boletim de ocorrência ou da ação socioeducativa, para encaminhar os envolvidos que estão num conflito para trabalhar as relações. Depois a gente resolve lá a ação ou o boletim de ocorrência. Então há essas duas possibilidades (Entrevistado A).*

A contextualização apresentada evidencia que, no município de Ponta Grossa, a justiça restaurativa encontra-se institucionalmente estruturada, sobretudo, no âmbito do sistema de justiça, tendo o CEJUSC como principal referência de acolhimento, triagem e

execução das práticas restaurativas, tanto em fase pré-processual quanto processual. Os fluxos descritos revelam um modelo que privilegia a articulação interinstitucional e a análise casuística dos conflitos, afastando critérios de exclusão apriorísticos baseados exclusivamente na tipificação do ato infracional ou da violação penal.

Ao mesmo tempo, observa-se que esse desenho institucional, embora consolidado no âmbito do Judiciário e das políticas públicas municipais, não se traduz automaticamente em uma integração orgânica com o cotidiano das unidades socioeducativas. A justiça restaurativa apresenta-se, nesse contexto, como uma possibilidade de encaminhamento externo, dependente de articulações interinstitucionais e de iniciativas específicas dos atores envolvidos, o que ajuda a compreender as percepções dos profissionais acerca de seus limites e potencialidades no campo da socioeducação.

Desse modo, a compreensão dos mecanismos de acesso à justiça restaurativa no plano normativo e institucional constitui elemento fundamental para a análise das condições concretas de sua aplicação no contexto socioeducativo. A partir desse enquadramento, torna-se possível avançar para a análise das condições institucionais das unidades pesquisadas, examinando de que maneira a estrutura de pessoal e a infraestrutura física do CENSE e da Casa de Semiliberdade influenciam as possibilidades reais de incorporação das práticas restaurativas em seu cotidiano.

3.2 ESTRUTURA DE PESSOAL E INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE PONTA GROSSA

A análise das oito entrevistas realizadas com profissionais que atuam no CENSE e na Casa de Semiliberdade de Ponta Grossa permite compreender a estrutura de pessoal dessas unidades a partir da experiência cotidiana dos sujeitos entrevistados e não apenas como um retrato administrativo formal. De modo geral, os relatos indicam que o CENSE dispõe de uma estrutura funcional considerada ampla em termos de diversidade de cargos e áreas de atuação, contando com equipe de gestão, setor administrativo, agentes socioeducativos e equipe técnica composta por profissionais como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, professores e profissionais vinculados à área da saúde, ainda que parte desses atendimentos ocorra por meio da rede externa. Apesar dessa composição diversificada, os entrevistados apontam de forma recorrente a insuficiência de pessoal para atender plenamente a capacidade física da unidade, o que repercute diretamente na organização da rotina institucional, na

execução das atividades pedagógicas e técnicas e na possibilidade de desenvolvimento contínuo de práticas complementares, como as restaurativas.

De forma transversal, as entrevistas evidenciam que, tanto no CENSE quanto na Casa de Semiliberdade, a estrutura de pessoal é atravessada pela sobrecarga de trabalho e pela limitada disponibilidade de profissionais de algumas áreas, ainda mais se for abranger profissionais que possam atuar com as práticas restaurativas. Nesse cenário, propostas que demandam planejamento, continuidade e capacitação técnica, como a justiça restaurativa, tendem a ser desenvolvidas de maneira pontual e descontínua, muitas vezes condicionadas à iniciativa individual de determinados trabalhadores ou a circunstâncias institucionais específicas. A ausência de condições estruturais estáveis, portanto, dificulta a incorporação sistemática dessas práticas à rotina das unidades, indicando que sua consolidação no campo da socioeducação depende não apenas de diretrizes normativas e metodológicas, mas, sobretudo, de condições institucionais concretas, especialmente no que se refere à estrutura de pessoal e à articulação intersetorial.

O Programa de Semiliberdade do município de Ponta Grossa possui capacidade para o atendimento de até 12 adolescentes do sexo masculino submetidos à medida socioeducativa de semiliberdade por determinação judicial, incluindo situações de mandado de busca e apreensão ou processos de transição para o meio aberto, estando sua gestão vinculada ao Centro de Socioeducação de Ponta Grossa (CENSE/PG). Inaugurado em 1996, em parceria com o município, sob a denominação Casa Sebastião Osório Martins, o programa assumiu caráter pioneiro no Estado ao responder à demanda oriunda do internamento provisório, com enfoque na reintegração familiar. As ações desenvolvidas priorizam o exercício da cidadania e a reinserção social, por meio da regularização documental, da escolarização, da qualificação profissional, de atendimentos médico e odontológico, de atividades culturais e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, articulando-se também com medidas socioeducativas em meio aberto. A execução do trabalho é realizada por equipe técnica composta por assistente social, pedagoga e coordenação, com apoio de educadores sociais em regime de plantão de 12 horas e de uma ampla rede intersetorial de parcerias institucionais (Paraná, 2026).

No momento das entrevistas, a unidade possuía sete adolescentes do sexo masculino acolhidos. Todos estes por atos infracionais cuja natureza se relacionava a substâncias entorpecentes.

A casa de semiliberdade possui uma estrutura de pessoal mais reduzida, compatível com a própria natureza da medida, que pressupõe maior circulação dos adolescentes no

território e intensa articulação com a rede de políticas públicas. A equipe é descrita como composta por profissionais técnicos, sendo uma psicóloga, uma terapeuta ocupacional, uma pedagoga e uma residente de psicologia, além dos agentes socioeducativos responsáveis pelo acompanhamento cotidiano. Contudo os entrevistados ressaltam lacunas importantes, pois há anos estão sem assistente social e não contam com um enfermeiro(a), principalmente para acompanhamento sistemático de questões relacionadas à medicação, o que faz com que atribuições sensíveis sejam assumidas por trabalhadores que não possuem formação específica para tal, revelando fragilidades institucionais e riscos operacionais no cotidiano da unidade.

Ademais, foi relatado que a unidade opera no limite de seu quadro de agentes socioeducativos, contando formalmente com 11 profissionais. Contudo, em razão do regime de férias mensais, há ao menos um agente afastado de suas atividades, de modo que, caso a unidade atinja sua capacidade máxima de adolescentes atendidos, o quantitativo de agentes em exercício poderá ficar aquém do mínimo legalmente exigido[31].

As entrevistas realizadas permitiram observar que os profissionais que atuam no CENSE e na Casa de Semiliberdade desenvolvem suas práticas a partir das condições institucionais efetivamente disponíveis, mobilizando os recursos humanos e materiais existentes para dar conta das demandas cotidianas. A ausência de implementação sistemática de práticas como a justiça restaurativa não pode, portanto, ser atribuída exclusivamente à atuação individual dos trabalhadores, mas deve ser compreendida no contexto das limitações estruturais enfrentadas pelas unidades. Exigir a incorporação de metodologias que pressupõem tempo institucional, formação específica e equipes minimamente estruturadas, sem que o Estado assegure as condições básicas para sua execução, desloca indevidamente a responsabilidade para os profissionais da ponta, que, conforme indicam os relatos, atuam no limite de suas possibilidades institucionais.

No que se refere especificamente à infraestrutura física do CENSE de Ponta Grossa, os relatos dos profissionais evidenciam transformações significativas associadas à implementação das diretrizes do SINASE, especialmente no que diz respeito ao modelo arquitetônico e organizacional das unidades. Diferentemente de estruturas anteriores à consolidação do sistema nacional, marcadas por arranjos mais próximos ao modelo carcerário, o CENSE de Ponta Grossa adota o chamado sistema de casas, concebido como uma estratégia

[31]Cabe ressaltar que a contratação de novos agentes socioeducativos, assim como a recomposição do corpo técnico, somente pode ocorrer por meio de concurso público, o que impõe limites administrativos e temporais à ampliação imediata do quadro de profissionais da unidade.

de organização interna que busca compatibilizar segurança institucional, proteção integral e acompanhamento socioeducativo individualizado. A fala a seguir, de um profissional com experiência em unidades anteriores e posteriores ao SINASE, permite compreender de forma detalhada como esse modelo se estrutura no cotidiano da unidade e quais critérios orientam a divisão dos adolescentes:

> *A Socioeducação no Paraná, ela é diferente, porque assim, existem os modelos antes do SINASE, de estruturas de socioeducação, e tem os modelos pós SINASE, que daí já diz como deve ser uma unidade socioeducativa. Eu trabalhei nos dois tipos de unidade. Então as unidades antigas são unidades em que os adolescentes ficam em dois ou três, em cada alojamento, às vezes até mais, mas onde eu trabalhei ficavam em três, um dormia no chão, outros dois na beliche e eram corredores. Unidades para, no máximo, vinte, trinta adolescentes. Com o SINASE, que apresenta também qual é a estrutura que deve ter uma unidade socioeducativa, então é o sistema de casas, que é esse formato aqui de Ponta Grossa. A gente não tem muitas. É Ponta Grossa, é Laranjeiras, é Maringá, agora no São Francisco, eu acho, e São José dos Pinhais. Então são as mais recentes que tem esse formato. [...] Então a gente tem oito casas: A, B, C, D, E, F, G, H. [...] Hoje a gente não tem a capacidade total do CENSE pela questão da falta de funcionários, de profissionais, tanto técnicos quanto agentes de segurança. A capacidade do CENSE Ponta Grossa é de oitenta e nove adolescentes, sendo que são oito vagas para meninas em internação provisória, que não é uma medida socioeducativa, ela é uma medida cautelar. Se essa menina, ela recebeu uma medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, ela vai aguardar aqui até abrir a vaga em uma unidade. Então a gente não executa medida socioeducativa com meninas aqui, a gente fica só na medida cautelar. E a gente executa a medida com os meninos, que ficam na medida cautelar e se receber internação, a gente executa a medida de internação. Hoje trabalhamos com cerca de trinta adolescentes meninos aqui no CENSE. Estamos com vinte e nove em internação, os outros estão em medida cautelar, ainda aguardando decisão da justiça. E eles são divididos por casa. E o SINASE também prevê a divisão entre eles com alguns critérios. Vamos falar do estatuto, compreensão física, idade, até a gravidade do ato infracional. E a gente procura estar trabalhando dentro dessa perspectiva, conforme é possível. Então, a gente tem a casa Alpha, Bravo, Charlie, Delta, recebem esses nomes, que é do exército, parece, né? Então, a gente tem uma casa que é só para adolescentes que estão nessa medida cautelar, de quarenta e cinco dias de internação provisória, até receberem a decisão da justiça. E as demais casas são de adolescentes que estão em cumprimento de medida. A gente tem uma casa de adolescentes que já completaram dezoito anos, eles completam a maioridade. Então, eles são colocados numa casa só com esses adolescentes. Porque a gente tem um público... Hoje a gente tem adolescentes de treze até quase dezenove anos dentro da unidade. Então, assim, para tentar estar o mais próximo possível dentro do que a legislação estabelece. E em cada casa ficam cerca de, hoje, oito meninos no máximo. [...] Não há mistura de adolescentes entre as casas. Já houve nos tempos passados. Mas desde que eu estou aqui, nesse sistema, uma casa não interage com a outra. Então, toda atividade que você for desenvolver vai ser com aquela casa. A casa Alpha não vai desenvolver uma atividade com a casa Bravo. A gente não vai misturar esses adolescentes. Então, essa é a forma. A questão é que a segurança, a equipe de segurança, entende ser a mais propícia para desenvolver o trabalho socioeducativo. Isso não é uma questão da equipe técnica. Isso é uma questão da segurança, da parte de segurança da unidade (Entrevistado H).*

A análise da estrutura de pessoal e da infraestrutura física das unidades socioeducativas de Ponta Grossa, tanto do Centro de Socioeducação quanto da Casa de

Semiliberdade, evidencia a existência de arranjos institucionais distintos, coerentes com a natureza e os objetivos de cada modalidade de medida socioeducativa. Enquanto o CENSE apresenta uma estrutura física mais complexa, alinhada às diretrizes do SINASE e organizada a partir do sistema de casas, a Casa de Semiliberdade opera com uma composição de pessoal mais enxuta e com maior dependência da articulação com a rede de políticas públicas do território. Em ambos os casos, os relatos dos profissionais indicam que o trabalho socioeducativo se desenvolve a partir das condições institucionais efetivamente disponíveis, mobilizando recursos humanos e materiais para responder às demandas cotidianas.

A consideração dessas dimensões mostra-se central para a presente dissertação, na medida em que permite situar as práticas institucionais e as percepções dos trabalhadores em seus contextos organizacionais concretos, oferecendo subsídios para a análise das possibilidades de desenvolvimento e integração de propostas como a justiça restaurativa no âmbito das unidades pesquisadas.

Outrossim, ao explicitar as condições organizacionais, os arranjos institucionais e as formas concretas de funcionamento do CENSE e da Casa de Semiliberdade de Ponta Grossa, este subcapítulo fornece subsídio para a análise dos limites, tensões e obstáculos à implementação da justiça restaurativa no cotidiano socioeducativo deste município. Nesse sentido, os desafios discutidos no próximo tópico não devem ser interpretados como falhas isoladas de concepção ou de atuação profissional, mas compreendidos à luz das condições institucionais que moldam, possibilitam e, por vezes, restringem a incorporação de práticas restaurativas no âmbito das unidades pesquisadas.

3.3 LIMITES, TENSÕES E OBSTÁCULOS À IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COTIDIANO SOCIOEDUCATIVO

A aplicação da justiça restaurativa em contextos de violência intrafamiliar no âmbito da socioeducação revela tensões estruturais que ultrapassam dificuldades operacionais pontuais, evidenciando limites mais profundos relacionados à forma como o Estado organiza suas respostas ao conflito, à violência e à responsabilização juvenil. Trata-se de um campo marcado por contradições: ao mesmo tempo em que a justiça restaurativa é reconhecida como metodologia coerente com os princípios da socioeducação, sua efetivação esbarra em resistências institucionais, fragilidades estruturais e na complexidade dos vínculos familiares atravessados por relações continuadas de violência. Assim, os relatos dos profissionais não devem ser lidos como descrições isoladas de obstáculos, mas como expressão de um modelo

institucional que ainda opera majoritariamente sob lógicas punitivas, fragmentadas e pouco sensíveis às especificidades dos conflitos intrafamiliares, como pode ser observado no trecho a seguir:

> *"O **primeiro desafio** é a adesão, como nós vemos em qualquer caso de aplicação de justiça restaurativa. Nós temos aquela dificuldade clássica dos envolvidos aderirem, concordarem, em participar das práticas que obviamente são voluntárias. Então, mesmo o adolescente, por vezes, estando a responder um procedimento e sabendo que ali a voluntariedade não pode ser ampla, ele tá respondendo um procedimento, para ele é vantajoso passar por uma prática. Mesmo assim, não há muita adesão. Às vezes, é a vítima que não quer, essa mãe vítima, ou tia, ou irmã mais velha, não aceitam participar. Essa é a primeira dificuldade. A segunda dificuldade é que é como se fosse uma relação continuada potencializada. Porque é a família no seu dia-a-dia, que já predispõe por conflitos. Uma família tradicional, assim… normal, que aparentemente todos os direitos dos membros da família são respeitados ou preservados, e que dá conflito, já é uma coisa intensa, uma coisa diária, não tem pausa. Imagina uma família que está havendo violações graves, e o conflito muitas vezes é mais antigo, acaba virando uma violação da lei penal. É mais difícil ainda, porque eles estão direto juntos. Inclusive, na pandemia, aumentou muito os casos de violências dentro de casa, porque as pessoas não tinham pausa. Não tinha pausa do trabalho, a pausa da escola, a pausa do passeio, todo mundo em casa o tempo todo. Então, eu acredito que é mais difícil trabalhar, porque você tem outras variáveis. Não é só o conflito, não é só aquela relação continuada que você encontra teu vizinho toda vez que você sai ou que você vai ao trabalho e encontra lá o teu colega. É muito mais intenso. Então, isso traz uma dificuldade maior do que a gente percebe no dia a dia. E **outra dificuldade** que também é de qualquer conflito são as equipes. Nós não temos um número de equipes suficiente. Então, muitas vezes, isso impacta no dia a dia [...], porque nós não podemos mandar todos os casos que gostaríamos para a prática restaurativa. É inviável. Nós temos que fazer uma seleção do que enviar. [...] Então, isso acontece na prática. Nós não temos equipes suficientes para trabalhar todas essas questões[...]" (Entrevistado A, grifo nosso).*

A recorrente dificuldade de adesão às práticas restaurativas, apontada pelos profissionais, não pode ser interpretada exclusivamente como resistência individual dos adolescentes ou das pessoas que sofreram o dano. Tal fenômeno revela um paradoxo central da justiça restaurativa quando aplicada em contextos institucionalizados: a exigência de voluntariedade em cenários marcados por assimetrias de poder, judicialização e histórico de violências. No caso dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, a voluntariedade é tensionada pela própria condição de sujeição ao sistema de justiça; já no caso dos familiares, a recusa à participação frequentemente está associada ao esgotamento emocional, ao medo de revitimização e à ausência de garantias concretas de proteção. Assim, a baixa adesão não configura falha da metodologia em si, mas evidencia os limites de sua implementação em contextos onde o Estado não assegura condições simbólicas e materiais mínimas para um engajamento seguro e significativo.

A especificidade dos conflitos intrafamiliares emerge como um elemento central para compreender as dificuldades relatadas. Diferentemente de conflitos episódicos ou

circunstanciais, a violência doméstica se estrutura em relações contínuas, marcadas por dependência afetiva, econômica e simbólica, o que compromete a lógica restaurativa tradicional, frequentemente pensada para eventos delimitados no tempo. A ausência de "pausas relacionais" intensificadas no contexto da pandemia reforça dinâmicas de controle, silenciamento e naturalização da violência, dificultando a construção de espaços dialógicos genuínos. Nesse sentido, os relatos indicam que a justiça restaurativa, quando aplicada a esses contextos, exige adaptações metodológicas profundas e uma articulação robusta com políticas de proteção, sob pena de reproduzir desigualdades e expor ainda mais os sujeitos envolvidos.

Outro limite estrutural identificado refere-se à cultura institucional e ao engajamento desigual das equipes. A implementação da justiça restaurativa pressupõe transversalidade, corresponsabilização e compartilhamento de valores éticos entre os profissionais, o que contrasta com modelos organizacionais hierarquizados e fragmentados, ainda predominantes no sistema socioeducativo. A resistência ou desinteresse de parte dos agentes não pode ser compreendida apenas como falta de capacitação técnica, mas como expressão de uma disputa de racionalidades: de um lado, práticas restaurativas baseadas no diálogo e na corresponsabilização; de outro, concepções disciplinares e securitárias profundamente enraizadas no cotidiano institucional.

> *[...] Eu acho que com exceção de um ou dois, não fizeram o curso. Mas eles não gostavam, não se interessavam e não achavam legal. Então, ficou só a equipe técnica praticamente fazendo. Aí, o troço não andou por causa disso. Porque é ter sido uma turma grande, né? E os restos funcionários tinham que trabalhar juntos, mas não se interessavam (Entrevistado B).*

Outro relato, em consonância com os achados anteriores, evidenciou que:

> *Eu acho que o desconhecimento dos colaboradores acerca, eu acho que é uma coisa que dificulta, porque não se leva a sério, sabe? A justiça restaurativa, assim. Tem uma visão muito... Acho que as pessoas têm uma visão distorcida, ou leviana, sobre o que de fato é, e como funciona, e da aplicabilidade. E eu vejo isso, assim, em uma grande parte, sabe? Então, acho que tem parte da equipe resistente a isso, e eu acho que isso é uma coisa que dificulta bastante de conseguir fazer esse trabalho (Entrevistado G).*

Os relatos também evidenciam dilemas éticos relevantes relacionados à atuação do facilitador restaurativo quando este integra o mesmo espaço institucional dos participantes. A sobreposição de papéis, sendo técnico, avaliador, mediador e facilitador, compromete princípios fundamentais da justiça restaurativa, como a confiança, a horizontalidade e a segurança emocional. Essa situação revela a ausência de uma política clara de separação de

funções e a tendência institucional de instrumentalizar a justiça restaurativa como mais uma técnica a ser incorporada ao fluxo burocrático, esvaziando seu potencial transformador.

As falas a seguir evidenciam uma preocupação recorrente entre os profissionais entrevistados quanto às condições concretas de implementação das práticas restaurativas no cotidiano socioeducativo, especialmente no que se refere à posição ocupada pelo facilitador e à estrutura institucional disponível. Mais do que uma resistência à justiça restaurativa em si, os depoimentos revelam uma reflexão crítica sobre os efeitos que a sobreposição de papéis institucionais, a proximidade relacional entre os sujeitos envolvidos e a precarização dos recursos humanos podem produzir sobre a segurança emocional, a voluntariedade e a autenticidade do processo restaurativo. Trata-se, portanto, de um debate que desloca o foco da técnica para as condições ético-relacionais e organizacionais que sustentam ou fragilizam a prática:

> *Eu acho que às vezes, de repente... Na época foi muito tranquilo, porque a gente estava num processo de efervescência, mas às vezes quando você está no dia-a-dia com as pessoas, você é o facilitador, mediador, isso traz alguns desafios, né? Porque às vezes as pessoas trazem questões de intimidade, que na informalidade ela só vai trazer para quem ela tem mais afinidade naquele ambiente de trabalho. E no círculo aquilo evoca muitos sentimentos, muitas emoções, e que você, no cotidiano, todos são colegas de trabalho. [...] E eu não sentia tão a vontade de trazer alguns aspectos mais íntimos, pessoais, quando envolvia outros colegas de trabalho do Estado.* ***Porque às vezes, se um mediador facilitador fosse uma pessoa de outro espaço, eu acho que pode enriquecer mais do que aquela pessoa do cotidiano.*** *[...] E como sempre tem uma questão de recurso escasso, principalmente em relação a profissionais, tanto qualificados quanto com curso, com formação, com compreensão, com engajamento e compromisso com a causa da sua situação, você, quando está num círculo, você se coloca numa situação, às vezes se expõe (Entrevistado C, grifo nosso).*

Nessa mesma perspectiva:

> *Atualmente a gente tá bem defasado, tanto na equipe de segurança, quanto na equipe técnica, principalmente assistente social. A gente só tem uma assistente social hoje pra trabalhar com 35 adolescentes, então ela acaba se sobrecarregando e você colocar mais um projeto onde envolve a equipe técnica ali, né? Às vezes você não vai ter perna pra conseguir executar. [...] Só se viessem de fora, se viessem de fora, aí seria mais fácil. Ainda assim seria um pouco, né, o limitador seria a questão dos recursos humanos por causa da questão da equipe de segurança, que também tá bem reduzida, né? E eles têm que fazer o deslocamento dos adolescentes, fazer o monitoramento da atividade, mas em si com a equipe de fora seria mais fácil de um acesso possível, né? E acho que até mais, talvez, mais eficiente. Eu não entendo muito sobre justiça restaurativa, mas acho que se for pessoal de fora, os adolescentes se sentem mais à vontade (Entrevistado F).*

A convergência entre os depoimentos permite compreender que uma das principais tensões identificadas pelos entrevistados não reside na inadequação da justiça restaurativa ao contexto socioeducativo, mas na forma como ela é operacionalizada em ambientes marcados por vínculos institucionais contínuos, assimetrias de poder e escassez estrutural de profissionais. A exposição de aspectos íntimos, a evocação de emoções intensas e a necessidade de confiança mútua, elementos centrais da abordagem restaurativa, mostram-se particularmente sensíveis quando mediadas por profissionais que compartilham o mesmo espaço laboral cotidiano dos participantes. Nesse sentido, a sugestão recorrente de facilitadores externos não deve ser interpretada apenas como uma solução logística, mas como uma estratégia de proteção dos princípios restaurativos, especialmente da voluntariedade, da confidencialidade e da não revitimização.

Ademais, a insuficiência de equipes técnicas e de segurança emerge como um limite institucional concreto, indicando que a justiça restaurativa, para além de sua dimensão normativa e metodológica, demanda investimentos estruturais e planejamento organizacional compatíveis com sua complexidade relacional. Assim, os relatos analisados reforçam a compreensão de que a efetividade da justiça restaurativa no campo socioeducativo está diretamente condicionada à criação de ambientes institucionais seguros, éticos e sustentáveis, sob pena de esvaziamento de seus pressupostos fundamentais.

Outro ponto diz respeito sobre a interrupção ou descontinuidade das práticas restaurativas, conforme apontado nas entrevistas, revela a fragilidade de sua institucionalização enquanto política pública. A dependência de iniciativas individuais ou de "momentos favoráveis" demonstra que a justiça restaurativa ainda ocupa um lugar periférico, experimental e instável no interior da socioeducação. Tal cenário reforça a compreensão de que, sem diretrizes normativas claras, financiamento contínuo e reconhecimento institucional, as práticas restaurativas tendem a se manter como projetos temporários, vulneráveis a mudanças de gestão e prioridades políticas.

> *Tem que alguém puxar. Porque também a gente vai desenvolvendo outros projetos [...], outras metodologias, vamos conhecendo outras coisas, coisas que vão fluindo, mas nada impede [...] É que depende do momento. Não tem uma razão em si. Nesse momento, nos últimos anos, a gente não está aplicando. Foram surgindo outras possibilidades também. Mas não significa que amanhã ou depois não vamos retomar aquele projeto que a gente tinha (Entrevistado C).*

As dificuldades relacionadas à inexistência de espaços físicos adequados evidenciam que a justiça restaurativa não é apenas uma metodologia relacional, mas também uma prática

que demanda materialidade. A negativa reiterada de outros órgãos estatais em ceder espaços revela tanto a escassez de recursos quanto a persistência de estigmas institucionais direcionados aos adolescentes em conflito com a lei. Do ponto de vista analítico, tal cenário explicita a contradição entre o discurso oficial de promoção de práticas humanizadoras e a ausência de condições concretas para sua realização.

> *O Estado, no momento, não oferece condições de território, de lugar, de espaço, que contemple os princípios da justiça restaurativa para a gente dar continuidade a um projeto tão bonito que a gente implementou em 2015 aqui. Não temos. Já veio arquiteta aqui. Já reclamamos. Já mandamos para o diretor um memorando extraoficial. Já fizemos de tudo aqui. Porque a gente precisa de uma sala que seja utilizada para grupos, seja para qualquer projeto, inclusive para a justiça restaurativa. [...] Teve um outro órgão, que eu não posso dizer aqui, que a gente mandou ofício, outro órgão do Estado, e disse que não tinham sala. Mas a gente sabe que eles tinham sala. Certo? Porque o infrator vai lá usar o banheiro deles ou não querem que vá adolescente em conflito com a lei, no espaço, não deram.* ***A gente só recebe não. É porta na cara o tempo todo, Bianca, para a gente conseguir fazer as coisas. Mesmo assim, a gente faz*** *(Entrevistado C, grifo nosso).*

Para além das limitações materiais, os dados empíricos apontam também para tensões conceituais e operacionais relacionadas à forma como as práticas restaurativas são implementadas no contexto socioeducativo. Em especial, a percepção de imposição da participação em círculos ou encontros restaurativos indica um distanciamento entre os princípios normativos da justiça restaurativa e sua operacionalização concreta, o que pode comprometer não apenas a adesão dos participantes, mas a legitimidade do próprio processo restaurativo:

> *Achei bem interessante o círculo de construção de paz, mas a única coisa que eu não achei interessante foi ter* ***sido imposto, ser imposto. Eu acho que deveria ser voluntário.*** *E também ser aplicado nos casos que devem ser aplicados. A pessoa acha que deve ser aplicado e impõe para outras pessoas que seja aplicado (Entrevistado D, grifo nosso).*

A crítica à obrigatoriedade da participação revela um ponto sensível da justiça restaurativa quando aplicada em contextos marcados pela coerção institucional, como o sistema socioeducativo. A tensão entre voluntariedade e imposição explicita os limites de se transpor metodologias dialógicas para espaços regidos por lógicas disciplinares e sancionatórias, sem que haja adaptações institucionais compatíveis. Práticas restaurativas impostas tendem a esvaziar o potencial reflexivo e emancipatório, aproximando-se de instrumentos formais de controle, o que contradiz com os pressupostos fundantes.

Soma-se a essas dificuldades a ausência de mecanismos sistematizados de identificação prévia de situações de violência doméstica ou intrafamiliar e de circulação de

informações entre as diferentes instâncias do sistema socioeducativo. A inexistência de fluxos informacionais integrados fragiliza a possibilidade de intervenções oportunas e específicas, fazendo com que experiências de violência permaneçam invisibilizadas ou dissociadas do plano de atendimento individual do adolescente:

> *Eu acredito que deveria ser identificado já antes deles chegarem, né. Quando esse adolescente ir para a unidade, já ser identificado que ele teve prática de violência doméstica e já vir com encaminhamento, né, para o CEJUSC, por exemplo, para ter esses encontros. [...] Os próprios agentes não têm acesso ao histórico do adolescente, né, seja de ato infracional, seja do que aconteceu em outras unidades, né (Entrevistado D).*

O relato a seguir, extraído da entrevista com um dos profissionais da socioeducação, ilustra de forma concreta os limites e entraves enfrentados na operacionalização das práticas restaurativas em casos de atos infracionais análogos à violência doméstica ou intrafamiliar. A fala refere-se a uma situação específica acompanhada pela instituição, na qual o adolescente encontrava-se em cumprimento de medida socioeducativa por agressão à mãe, e evidencia tanto as tentativas institucionais de encaminhamento para a Justiça Restaurativa quanto a ausência de adesão por parte dos envolvidos.

> *[...] Então, o último caso que eu tive, eu ia fazer um encaminhamento, mas ele já tinha um encaminhamento da promotoria. Então, assim, era um caso de violência doméstica, né, de agressão à mãe, e já tinha sido tentado pela promotoria, já tinha esse encaminhamento lá pro CEJUSC, e os dois não tinham adesão, né. Nem o menino, nem a mãe [...] Daí, quando eles estavam aqui, eu conversei com a mãe, ofertei novamente, falei na importância, no atendimento que eu fiz com ela, falei com ele também, mas ela estava muito relutante, ela falou assim: 'não quero tratar mais nada, não vou'. Então, assim, fiz esse encaminhamento diretamente pra ela. E é uma coisa que a gente tem conversado até com [...], da gente começar de novo, porque assim, nos relatórios a gente faz alguns encaminhamentos, né. Então, tanto de sugestão de medida, quanto de encaminhamento pra CAPS, CRAS, pra o que é dentro das medidas protetivas, digamos assim, né. E aí a gente também pensa em começar a colocar os encaminhamentos, para o CEJUSC mesmo, né, pra Justiça Restaurativa, de alguns casos que a gente vê. Só que a gente pode falar da questão do adolescente, só que daí o adolescente está internado aqui também, né. Então, assim, esse processo deveria ser feito aqui, e não encaminhado. E daí, nesse relatório, por exemplo, a gente não encaminha a família (Entrevistado G).*

A fala em questão destaca-se por duas razões centrais. Primeiramente, trata-se de um dos poucos relatos que fazem referência direta a ato infracional análogo à violência doméstica ou intrafamiliar atendido por uma das instituições, uma vez que o adolescente encontrava-se em cumprimento de medida socioeducativa em decorrência desse fato, e não se tratava de uma situação identificada posteriormente a partir de conversas informais com o adolescente ou com seus familiares. Em segundo lugar, o depoimento reforça elementos já apontados por

outro participante anteriormente, especialmente no que diz respeito às dificuldades de adesão às práticas restaurativas. Tais dificuldades podem estar associadas a múltiplos fatores, entre eles o desinteresse dos envolvidos, o receio em participar do processo restaurativo e a insuficiente preparação dos facilitadores responsáveis pelos primeiros contatos, entre inúmeros outros aspectos que podem comprometer o engajamento efetivo dos sujeitos na proposta restaurativa.

Em síntese, os desafios identificados não devem ser compreendidos como falhas operacionais isoladas, mas como expressão de um processo de implementação ainda em construção da justiça restaurativa no âmbito da política socioeducativa. A baixa adesão às práticas, a complexidade dos conflitos intrafamiliares, as dificuldades de engajamento institucional, a escassez de equipes, as limitações materiais e os dilemas éticos vivenciados pelos servidores compõem um quadro que evidencia os condicionantes concretos de sua aplicação em contextos marcados por violência continuada e múltiplas vulnerabilidades.

Tais elementos indicam que a efetivação da justiça restaurativa no sistema socioeducativo demanda condições institucionais, metodológicas e intersetoriais compatíveis com seus princípios, reforçando a necessidade de seu fortalecimento enquanto abordagem comprometida com formas mais dialógicas, responsáveis e contextualizadas de enfrentamento dos conflitos.

3.4 POTENCIALIDADES E CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIOEDUCAÇÃO SEGUNDO A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENTREVISTADOS

As potencialidades da Justiça Restaurativa no contexto socioeducativo emergem, nas entrevistas realizadas, não como um consenso acrítico ou idealizado, mas como uma construção reflexiva situada, ancorada na experiência concreta dos profissionais que atuam cotidianamente com adolescentes em cumprimento de medida. As falas analisadas revelam que o reconhecimento do valor da justiça restaurativa está diretamente associado à sua capacidade de acessar dimensões do conflito que permanecem invisibilizadas pelas respostas institucionais tradicionais, especialmente nos casos atravessados por violências domésticas e intrafamiliares, dinâmicas de gênero e contextos de uso problemático de substâncias psicoativas.

Observa-se, ademais, que a identificação dessas potencialidades não se restringe à eficácia instrumental das práticas restaurativas, mas envolve uma compreensão mais ampla de seus pressupostos éticos, relacionais e institucionais. Os entrevistados apontam, de forma

recorrente, que a efetividade da justiça restaurativa depende menos da simples aplicação de técnicas e mais da existência de condições estruturais específicas, como a preservação da voluntariedade, a neutralidade do facilitador, a continuidade das intervenções e a adequação do contexto institucional. Assim, as potencialidades da justiça restaurativa aparecem indissociáveis de uma crítica implícita aos limites do modelo socioeducativo vigente e às formas tradicionais de gestão do conflito.

Dessa forma, passa-se, a partir deste momento, à análise de algumas perspectivas apontadas pelos entrevistados. Cumpre destacar que todos os participantes, sem exceção, manifestaram o entendimento de que a justiça restaurativa pode ser aplicada no contexto socioeducativo envolvendo situações de violência doméstica e intrafamiliar. Todavia, a maioria dos entrevistados também ressaltou a necessidade de cautela em sua implementação, indicando limites, condições e cuidados específicos que devem orientar essa aplicação, os quais serão examinados na sequência:

> *Olha, a parte dos internos aqui em conflitos seria bem positiva, na verdade, né? Imagino que seria algo bem interessante, né? E daria resultados, né? E a parte com os familiares é mais complexa de dizer, né? Isso vai depender de cada caso, na verdade. O grau dessa violência doméstica, a questão, né, do vínculo familiar ali, é bem complexo de dizer. Mas eu vejo alguns casos aqui que a gente poderia ter tentado se tivesse uma abertura maior pra essa questão de círculo restaurativo (Entrevistado F).*

A preocupação manifestada pelo entrevistado mostra-se legítima e encontra respaldo em discussões já apresentadas anteriormente neste trabalho, especialmente quando se destacou que o próprio Howard Zehr reconhece a possibilidade de tratamento da violência doméstica por meio da justiça restaurativa, desde que observados cuidados ainda mais rigorosos. Tal posicionamento evidencia que a aplicação da abordagem restaurativa nesse tipo de conflito não pode ocorrer de forma acrítica ou automática, exigindo critérios específicos, avaliação contextual e salvaguardas institucionais. Nesse mesmo sentido, outro entrevistado, ao responder à mesma questão, acrescentou:

> *Eu acho que tem uma potencialidade, mas eu não sei se seria tão interessante até, propriamente, as técnicas ou alguém da unidade aplicar, sabe? Porque como a gente tem um convívio ali, eu trabalho um dia sim e um dia não, 12 horas, né? Então, a gente tem um convívio muito grande com os adolescentes, eles acabam virando meio que como se fossem da família. Então, eu acho que pra esses casos, eu acho que deveria ser uma pessoa que não fosse tão próxima a eles, sabe? Pra aplicar a justiça restaurativa. Mas, eu acho que não tem limitações nenhumas, assim. Acho que a limitação, unicamente, seria a questão da gestão, né? A direção, né? E ter um protocolo padrão, assim, porque a gestão é um cargo político, então, teria que ser bem explicado e ter um protocolo padrão pra poder levar esses adolescentes a esse tipo de atendimento. Mas, eu não vejo nenhum limite pra*

> *aplicada a não ser a questão da gestão. Com o restante, eu acho que seria bem tranquilo. E eu vejo que é bem favorável isso (Entrevistado D).*

A reflexão acima introduz uma tensão particularmente relevante no campo da socioeducação: o paradoxo entre vínculo e neutralidade. Embora o estabelecimento de relações próximas entre agentes e adolescentes seja frequentemente valorizado como elemento pedagógico e protetivo, o entrevistado reconhece que tal proximidade pode se converter em obstáculo quando se trata da mediação de conflitos complexos e sensíveis, como aqueles relacionados comumente associados à práticas restaurativas. Essa ambiguidade revela que a Justiça Restaurativa exige não apenas empatia e proximidade, mas também uma distância ética que permita a emergência do conflito sem constrangimentos relacionais. Assim, a potencialidade da justiça restaurativa não reside na informalização dos vínculos institucionais, mas na criação de um espaço relacional específico, protegido das expectativas e papéis cristalizados do cotidiano da unidade. Cada profissional terá um entendimento subjetivo do quanto deve ou não se aproximar desse adolescente. Reiterando essa ideia, mas falando especificamente sobre a aplicação de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e intrafamiliar outro participante apontou que:

> *[...] Vem para a gente que a gente vai fazer isso. Tem que ser um profissional de fora deles. Não quem está ali. A pessoa que vai fazer o relatório do menino, que vai fazer o PIA do menino, que vai fazer o atendimento... Que está atendendo o menino... Ao mesmo tempo, e daí instaurar um processo de um tema tão delicado desse [...] Mas, num caso desse, para fazer aquela mediação em relação, eu acho que seria muito mais interessante o profissional... Fazer, tipo, permuta de profissional, ou alguém de fora, ou o próprio CEJUSC dar conta disso [...] (Entrevistado C).*

Observou-se, de forma convergente entre os participantes, o entendimento de que a aplicação de práticas restaurativas em situações de violência doméstica e intrafamiliar no âmbito socioeducativo é possível. Ademais, a quase totalidade dos entrevistados destacou a necessidade de cuidados adicionais para sua implementação, para além daqueles já anteriormente assinalados, especialmente em razão da complexidade dos conflitos envolvidos e das especificidades institucionais do campo socioeducativo:

> *Eu acho que poderia, eu acho que até deveria, né? Porque tem alguns casos ali que, eles cometem feminicídio, né? Então, eu acho que deveria ser aplicado pra eles pra evitar que eles incorram novamente no mesmo ato infracional, né? Ou depois, quando vira adulto, acabam cometendo de novo o feminicídio. Eu até tava lembrando do [...] que era um duplo feminicídio. E quando ele saiu de lá, ele já tinha 18.* ***Não foi aplicado nada pra ele, assim, em relação à violência doméstica.*** *[...] (Entrevistado D, grifo nosso).*

Além disso, a reflexão apresentada pelo entrevistado supramencionado suscita uma problematização relevante acerca das lacunas existentes no atendimento socioeducativo quando situações de violência doméstica ou intrafamiliar emergem como elementos secundários ou paralelos ao ato infracional que fundamenta a aplicação da medida. A ausência de intervenções específicas voltadas a essas dinâmicas de violência pode contribuir para a manutenção de padrões relacionais violentos, não enfrentados institucionalmente no curso do cumprimento da medida, projetando seus efeitos para além da adolescência e do período de responsabilização socioeducativa.

Alguns participantes problematizam a aplicação pontual ou episódica das práticas restaurativas, indicando que intervenções isoladas tendem a não alcançar os objetivos propostos pela abordagem restaurativa, especialmente em casos de violência doméstica e intrafamiliar:

> *[...] Eu acho que é válido a ideia e eu acho que deveria ser aplicado. Mas, como eu disse, assim,* ***aplicado com mais frequência, porque eu acredito que, assim, aplicado esporadicamente, eu acho que não tem o efeito adequado que a justiça restaurativa promete, né?*** *Mas eu acho que é válido e é bem-vindo e eu acredito que seria uma opção para a semiliberdade. Eu acho que é até melhor do que... Seria melhor aplicado na semiliberdade do que no CENSE, que é um local fechado (Entrevistado D, grifo nosso).*

Essa percepção é reforçada por outro entrevistado, que aprofunda a análise ao relacionar a limitação temporal das medidas socioeducativas à inviabilidade de processos restaurativos mais consistentes. Ao destacar a curta permanência dos adolescentes na unidade, especialmente nos casos de violência doméstica, o participante evidencia que a ausência de tempo suficiente compromete a construção de vínculos, a responsabilização gradual e o acompanhamento das transformações esperadas a partir da Justiça Restaurativa:

> *Se o adolescente for ficar mais tempo, no caso da violência doméstica, se ele for ficar mais tempo, porque, às vezes, ele fica aqui, durante a violência doméstica, e fica o quê? Dez dias, fica quinze dias. Mas, se ele for ficar mais tempo, que você possa trabalhar com ele, assim, a cada uma semana, a cada duas semanas, sabe? [...]Porque, geralmente, assim, se ele vem aqui por violência doméstica e fica, no máximo, 45 dias, em geral, fica menos que 45 dias.[...] Então, não tem tempo para trabalhar com ele com resultado, no caso da violência doméstica. [...] Tem que ter um processo de justiça restaurativa e não só uma vez [...] mas continuar fazendo esses encontros, ali, algumas vezes fora daqui, né? Para ir alimentando, ali, a plantinha que começou, né? Para ver se ela cresce, se desenvolve, se melhora, ali, a convivência. (Entrevistado E)*

As falas analisadas permitem inferir que a efetividade da justiça restaurativa, no contexto socioeducativo, está menos associada à adoção pontual de técnicas específicas e

mais vinculada à existência de condições institucionais que possibilitem sua implementação como processo contínuo. A ausência de temporalidade adequada, aliada à fragmentação das intervenções, tende a esvaziar o potencial da abordagem restaurativa, reduzindo-a a uma experiência simbólica, dissociada de seus fundamentos teóricos e éticos. Nesse sentido, os depoimentos indicam a necessidade de pensar a justiça restaurativa como política institucional integrada, especialmente nas medidas em meio aberto e de semiliberdade, onde a continuidade e a articulação em rede se mostram mais viáveis.

Destarte, se mostrou recorrente ao longo das entrevistas, um dos achados centrais desta pesquisa: embora a violência doméstica e intrafamiliar esteja amplamente presente no cotidiano da socioeducação, ela raramente constitui o ato infracional que fundamenta o ingresso do adolescente na Casa de Semiliberdade ou no CENSE. Trata-se, em geral, de uma violência que se torna visível a partir das narrativas construídas no contato cotidiano entre profissionais, adolescentes e seus familiares, emergindo nas conversas, atendimentos e acompanhamentos institucionais, ainda que permaneça formalmente invisibilizada nos registros processuais.

> *[...] ele não está aqui pela violência doméstica, né? O ato dele não foi da violência doméstica, mas ele pratica violência doméstica com a namorada, com a mãe, com a irmã. Ele está aqui porque ele roubou um celular, ele, né? Ele teve um pouco. Mas depois daí ele vai ver esses conflitos que existem, essa violência que existe, né? A questão da droga, né? Quando está aí a dependência química. Como existe a violência doméstica no contexto em que o adolescente ou o pai ou a mãe, né? Fazem uso de substâncias psicoativas, são dependentes químicos. Nesse contexto sempre tem a violência doméstica [...] (Entrevistado H).*

Outro relato muito parecido surgiu por outro entrevistado:

> *Eu sei que, assim, mesmo que a adolescente não esteja pela violência doméstica em si, às vezes, você analisando o quadro social dele, você vê que ele tem uma situação ali de violência. Então, às vezes, não é só o ato infracional em si, né? Mas é a estrutura onde ele está. O ambiente ali, familiar, né? Você vê que, às vezes, ele tem alguma relação mais abusiva com a mamãe. Então, às vezes, não é só pelo ato infracional. Às vezes, quando você vai olhar a estrutura onde esse adolescente está inserida, você vê que tem essa questão de violência, né? Às vezes com uma namorada, às vezes com a avó, com a mãe. Tem a questão dos vínculos familiares também, que muitas vezes estão quebrados, né? A família não quer a adolescente de volta. Então, nesses casos, assim, eu vejo que seria interessante você fazer uma... tentar fazer esse vínculo novamente e tentar... Enfim (Entrevistado F).*

As narrativas dos profissionais indicam que, em muitos casos, o ato infracional que enseja a aplicação da medida socioeducativa não corresponde ao núcleo central do conflito vivenciado pelo adolescente. A violência doméstica e intrafamiliar aparece, frequentemente,

como pano de fundo estruturante de outras condutas infracionais, funcionando como contexto relacional no qual se articulam práticas de uso de substâncias psicoativas, conflitos de gênero e estratégias de sobrevivência.

As falas que associam a ausência de intervenções específicas em casos de violência doméstica à possibilidade de reincidência futura permitem compreender a justiça restaurativa também como estratégia de enfrentamento preventivo da violência. Ao criar espaços de responsabilização que consideram gênero, relações familiares e trajetórias de violência, as práticas restaurativas podem contribuir para a interrupção de ciclos violentos que tendem a se reproduzir da adolescência à vida adulta. Essa potencialidade, contudo, não deve ser compreendida como garantia de resultados, mas como ampliação das possibilidades de intervenção estatal em contextos nos quais as respostas tradicionais se mostram insuficientes.

As potencialidades da justiça restaurativa no contexto socioeducativo, tal como percebidas pelos profissionais entrevistados, não se apresentam como promessa abstrata ou solução universal para os conflitos que atravessam a trajetória dos adolescentes em cumprimento de medida. Ao contrário, emergem de forma situada, ancoradas na experiência concreta de quem atua cotidianamente em um campo marcado por violências reiteradas, vínculos familiares fragilizados e limitações institucionais persistentes. A justiça restaurativa é reconhecida, nesse cenário, como uma abordagem capaz de qualificar a responsabilização juvenil e ampliar a compreensão dos conflitos para além do ato infracional formalmente imputado, especialmente quando se trata de violências domésticas e intrafamiliares que permanecem, em grande medida, invisibilizadas no plano processual.

Os achados deste capítulo indicam que a efetividade da justiça restaurativa na socioeducação está diretamente condicionada à existência de cuidados metodológicos, arranjos institucionais e articulações intersetoriais compatíveis com seus princípios, tais como a preservação da voluntariedade, a neutralidade do facilitador, a continuidade das intervenções e o reconhecimento da complexidade das dinâmicas familiares envolvidas. Ao evidenciar simultaneamente limites e possibilidades, a análise reforça que a justiça restaurativa não se opõe às medidas socioeducativas previstas em lei, mas pode atuar como estratégia complementar, capaz de enfrentar dimensões relacionais da violência que escapam às respostas tradicionais do sistema. Nesse sentido, sua potencialidade reside menos na aplicação episódica de técnicas e mais na construção de condições institucionais que permitam sua inserção ética, contextualizada e sustentável no campo da socioeducação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo analisar a aplicação das práticas de justiça restaurativa em situações de atos infracionais análogos à violência doméstica e intrafamiliar praticados por adolescentes do sexo masculino, a partir da percepção de profissionais que atuam no sistema socioeducativo do município de Ponta Grossa/PR. Para tanto, articulou-se um percurso teórico, normativo e empírico, o qual permitiu compreender a justiça restaurativa não apenas como um método isolado ou uma técnica instrumental, mas como um paradigma relacional em construção, atravessado por disputas conceituais, limites institucionais e possibilidades concretas de transformação das respostas estatais ao conflito.

No plano teórico, o estudo evidenciou que a justiça restaurativa emerge historicamente da insatisfação com as respostas punitivas tradicionais e da busca por formas mais participativas, dialógicas e responsáveis de lidar com os conflitos. Ao fazer a distinção entre justiça restaurativa ancestral e moderna, demonstrou-se que seus fundamentos éticos e centrados na reparação, na responsabilização e na restauração de vínculos precedem sua sistematização contemporânea e não se restringem ao campo penal. Tal compreensão mostrou-se essencial para evitar leituras reducionistas que limitam a justiça restaurativa a um conjunto de práticas procedimentais dissociadas de seus princípios fundantes.

No que se refere à esfera normativa, a pesquisa evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro confere respaldo significativo à utilização da justiça restaurativa no âmbito da socioeducação, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei n.º 12.594/2012 (SINASE), que estabelece a prioridade de práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas. Contudo, os dados empíricos evidenciam que a existência dessa previsão legal não se traduz, automaticamente, em práticas institucionais contínuas e sistemáticas. A justiça restaurativa ocupa, no cotidiano socioeducativo, um lugar ainda periférico, frequentemente dependente de iniciativas individuais, articulações interinstitucionais pontuais e contextos administrativos específicos.

O plano empírico é apresentado com base na análise das entrevistas realizadas com profissionais do CENSE, da Casa de Semiliberdade e do sistema de justiça em Ponta Grossa, as quais revelaram que a justiça restaurativa é amplamente reconhecida como uma abordagem legítima e coerente com os princípios da socioeducação. Entretanto, sua implementação encontra limites estruturais relevantes, tais como a escassez de recursos humanos, a sobreposição de papéis profissionais, a ausência de espaços físicos adequados, a fragilidade

dos fluxos institucionais e as tensões entre voluntariedade e coerção dentro do sistema socioeducativo.

Esses limites mostram que a dificuldade de aplicação da justiça restaurativa não pode ser atribuída à resistência individual dos profissionais ou dos adolescentes, nem a falhas subjetivas na adoção de novas abordagens, mas deve ser compreendida como expressão das condições institucionais concretas em que essas práticas são ofertadas. Em outras palavras, trata-se, antes, de um problema de natureza estrutural, diretamente relacionado às condições materiais e organizacionais do sistema socioeducativo. Nesse cenário, a implementação de práticas restaurativas — que demandam tempo, planejamento, formação específica e continuidade — torna-se inviável. Assim, a ausência ou descontinuidade dessas práticas não revela incapacidade técnica, mas expressa os limites concretos impostos por um sistema historicamente subfinanciado e sobrecarregado.

Apesar de que a maioria dos entrevistados eram capacitados para aplicar práticas restaurativas, estes indicaram que atualmente não são feitas ofertas suficientes de capacitações e/ou atualizações nesta área. Logo, problematiza-se a distância existente entre a normatização da justiça restaurativa no âmbito do SINASE e as políticas efetivamente implementadas pelo Estado para viabilizar sua aplicação. Embora a legislação estabeleça a prioridade de práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas, os dados empíricos indicam a ausência de uma política pública sistemática de capacitação continuada voltada aos profissionais da socioeducação. Essa lacuna evidencia uma contradição institucional: ao mesmo tempo em que o Estado reconhece normativamente a relevância da justiça restaurativa, não assegura, de forma consistente, os meios necessários para sua concretização. Essa omissão contribui para que a justiça restaurativa permaneça como diretriz formal, mas de difícil operacionalização no cotidiano das unidades.

No tocante à violência doméstica e intrafamiliar, os achados da pesquisa indicam que tais situações atravessam de maneira significativa as trajetórias dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, ainda que raramente figurem como o ato infracional formal que fundamenta sua responsabilização judicial. Trata-se de uma presença recorrente, porém periférica do ponto de vista processual, que se manifesta nos contextos familiares, afetivos e relacionais dos adolescentes, sem, contudo, ser captada de forma sistemática pelos mecanismos institucionais de identificação e registro. Essa dissociação entre a experiência concreta da violência e sua formalização jurídica contribui para que tais dinâmicas sejam tratadas como elementos secundários, quando, na realidade, exercem papel estruturante na

compreensão das condutas infracionais e na reprodução de padrões violentos ao longo do tempo.

Esse fenômeno se reflete também nos dados nacionais, que apontam baixa incidência formal de atos infracionais relacionados à violência doméstica e ao feminicídio no sistema socioeducativo, panorama igualmente observado no contexto paranaense. Todavia, a análise empírica realizada nesta pesquisa sugere que essa baixa incidência estatística não corresponde à ausência dessas violências na realidade vivida pelos adolescentes, mas revela, antes, limites dos critérios formais de classificação e da filtragem inicial dos casos no ingresso ao sistema.

O descompasso entre os registros oficiais e as narrativas dos profissionais evidencia a existência de uma dimensão oculta da violência doméstica e intrafamiliar no percurso socioeducativo, cuja invisibilização restringe a adoção de intervenções mais adequadas e integradas, tanto no campo da proteção quanto da responsabilização. Nesse contexto, a justiça restaurativa apresenta-se como uma possibilidade de ampliar o olhar institucional, ao permitir que o conflito seja compreendido para além de sua tipificação jurídica, incorporando dimensões relacionais, familiares e de gênero que permanecem, em grande medida, à margem das respostas institucionais tradicionais.

As potencialidades da justiça restaurativa, conforme apontadas pelos profissionais entrevistados, não se apresentam como promessa abstrata ou solução universal, mas como possibilidade concreta de qualificar os processos socioeducativos, desde que observadas determinadas condições. Entre elas, destacam-se a preservação da voluntariedade de todos os envolvidos (sejam eles os adolescentes que causaram o dano, as pessoas que sofreram o dano e os próprios facilitadores), a neutralidade do responsável por aplicar as práticas restaurativas, a continuidade das intervenções e a articulação intersetorial com a rede de políticas públicas referentes a socioeducação e áreas correlatas.

Dessa forma, conclui-se que a justiça restaurativa não se opõe às medidas socioeducativas previstas em lei, nem deve ser compreendida como sua substituta. Ao contrário, trata-se de uma estratégia complementar, capaz de enfrentar dimensões da violência juvenil que escapam às respostas tradicionais do sistema. Sua efetividade, contudo, depende menos da adoção pontual de técnicas e mais da construção de condições institucionais e políticas compatíveis com seus princípios fundantes. Sem planejamento, investimento público e reconhecimento institucional, as práticas restaurativas tendem a permanecer como experiências episódicas, vulneráveis a mudanças de gestão e prioridades políticas.

Por fim, destaca-se que esta dissertação visou contribuir para o campo acadêmico e institucional ao oferecer uma análise situada da justiça restaurativa na socioeducação, a partir

da escuta de profissionais que atuam diretamente na execução das políticas públicas. Ao evidenciar simultaneamente limites e potencialidades, o estudo reafirma a importância de abordagens que reconheçam a complexidade dos conflitos, a centralidade das relações e a corresponsabilidade do Estado na construção de respostas mais dialógicas, responsáveis e comprometidas com a transformação social, especialmente em contextos marcados por violências domésticas e intrafamiliares reiteradas.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2012. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2012.

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Encontros vítima-ofensor**: reunindo vítimas e ofensores para dialogar. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Co**operação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa.** Brasília, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT_002_2014.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

AUGER, Mario. Se punição funcionasse, eu seria santo. In: ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018. p.59-82.

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. **Parecer Jurídico - Idea nº 003.9.250720/2020**, 6 dez . 2020. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-e-medidas-socioeducativas/kit_para_atuacao_-_acesso_restrito_a_membro/parecer_juridico_-_orientacao-_aplicacao_das_medidas_da_lmp_em_face_de_adolescente_autor_de_ato_infracional-_pj_de_itaber.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luíz Antero Reto e Augusto Pinheiro. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2016.

BISINOTO, Cynthia et al. Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em Estudo,** Maringá, v. 20, n. 4, p. 575–585, out./dez. 2015.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: University Press, 2002.

BRANCHER, Leoberto. Prefácio. In: ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2022. p. 5-9.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.341, de 1° de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1° jan. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11341.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 mar. 2023b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11431.htm#art8. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018a.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 1º ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jun. 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social.** [2018?] Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: Universidade de Brasília, 2025a.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência contra as mulheres no contexto de violência doméstica ou familiar. **Governo Federal**, ago. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de Dados do SINASE - 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Normas de atenção à Saúde Integral do adolescente**. Brasília, 1993. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_11.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025

BRASIL. **Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seguranca-publica/prevencao-a-violencia/prevencao-ao-crime. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**: diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília: SDH, 2013.

BRASIL. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 2006b.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Sobre a Violência**. v. 5. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

CHRISTIE, Nils. Conflict as property. **British Journal of Criminology**. v.17, n. 1, 1977.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL "ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS", 2005, Brasília/DF. **Carta de Brasília sobre Justiça Restaurativa:** Princípios e valores de justiça restaurativa. Brasília, 2005. Disponível em:

http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/10/carta-de-braslia.html Acesso em: 02 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Nota Técnica CFP nº 1/2023:** Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da constelação familiar, também denominada constelações familiares sistêmicas. Brasília, DF, 3 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1117. Acesso em: 1 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3. Acesso em: 16 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **II Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/ii-mapeamento-prograsma-justica-restaurativa.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria nº 16, de 21 de janeiro de 2015. Dispõe sobre diretrizes da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 jan. 2015a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria nº 74, de 7 de maio de 2015. Institui grupo de trabalho para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 maio 2015b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 jun. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2233. Acesso em: 1 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 254 de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, DF, 04 set. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups)**. 2026. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a12c1a54-541f-4fd7-bbdf-afba0ca89a98&sheet=38ee8b5f-07ae-4f87-bf3c-cd9304f01bcc&theme=CNIUPS&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 01 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs**. Perguntas frequentes. 2026. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/. Acesso em: 10 jan.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 dez. 2014. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/1014. Acesso em: 1 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 out. 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf. Acesso em 05 jun. 2025.

DAL MOLIN, Douglas. **As contribuições da justiça restaurativa na execução das medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade no município de Ponta Grossa-PR**. 2019. 191 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

DALY, Kathleen. Conferencing in Australia and New Zealand. In: MORRIS, Alisson; MAXWELL, Gabrielle (orgs). **Restorative Justice for Juveniles:** conferencing, mediation and circles. Oxford: Hart Publishing, 2001. p. 59-83.

DIÁLOGOS SOCIOEDUCATIVOS. **Adolescentes e responsabilidade penal**. Disponível em: https://dialogossocioeducativos.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/texto-10-aula-3-adolescentes-e-responsabilidade-penal.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa:** horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 91-128.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Ato infracional e Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 71, p. 35-51, jan./abr. 2012.

GADE, Christian B. N. “Restorative Justice”: History of the term’s international ad Danish use. **Nordic Mediation Research,** p. 27-40, 2018.

GADOTTI M. Educação Popular, Educação social, Educação Comunitária: conceitos e práticas diversas, cimentadas por uma causa comum. **Revista Diálogos**: pesquisa em extensão universitária, v. 18, n. 1, p. 10-32, 2012.

GALTUNG, Johan. Violence, peace, and peace research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, p. 167–191, 1969.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da pena e justiça restaurativa:** a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Luciana Pires. **O sentido de adolescência numa perspectiva sócio-histórica**: um estudo com um profissional que utiliza a arte-educação no trabalho com adolescentes. 2007. 123 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos:** a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. 229f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

GRAF, Paloma Machado. **Memória, radicalidade e institucionalização**: uma perspectiva antropofágica para reimaginar a justiça restaurativa no Brasil. 2024. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Adolescentes em conflito com a lei e violência doméstica contra a mulher. **Jota**, São Paulo, 07 out. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/adolescentes-em-conflito-com-a-lei-e-violencia-domestica-contra-a-mulher. Acesso em: 1 ago. 2025.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência - 2025**. Brasília: IPEA, 2025.

I CONGRESSO MUNDIAL DE JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA, 2009, Lima/Peru. **Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa.** Lima, 2009. Disponível em https://sistemas.tjam.jus.br/coij/wpcontent/uploads/2014/07/declaracao_lima_2009.pdf. Acesso em 10 jun. de 2025.

I ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO CENTROOESTE, 2008, Cuiabá/MT. **Carta de Cuiabá**. Cuiabá, 2008. Disponível em http://www.justica.gov.br/seusdireitos/politica-penal/arquivos/ouvidoria-1/anexos-ouvidoria/encontros-regionaiscarta-de-cuiaba.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

I SEMINÁRIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA, 2010, São Luís/MA. **Carta de São Luís sobre Justiça Juvenil Restaurativa.** São Luís, 2010. Disponível em http://pt.calameo.com/books/000788872c46cd5660947. Acesso em: 2 jul. 2025.

I SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2005, Araçatuba/SP. **Carta de Araçatuba**: Princípios de Justiça Restaurativa. Araçatuba, 2005. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaAracatuba.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

II SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2006, Recife/PE. **Carta do Recife sobre Justiça Restaurativa.** Recife, 2006. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_209.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

JORNAL DA USP. Fake News Não Pod #52: **A psicoterapia denominada constelação familiar não é baseada em evidências científicas**. São Paulo, 25 maio 2022. Disponível em: https://jornal.usp.br/podcast/fake-news-nao-pod-52-a-psicoterapia-denominada-constelacao-familiar-nao-e-baseada-em-evidencias-cientificas/. Acesso em: 16 jun. 2025.

KANT, Emanuel. **Kant on education**. Tradução de Annette Churton. Boston: DC Heath and Co.Publishers, 2003.

KRUG, E. G. et al. (eds.). **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

MACRAE, Allan. ZHER, Howard. **Conferências de Grupos Familiares**: modelo da Nova Zelândia. Tradução de Fátima de Bastiani. São Paulo: Palas Athena, 2020.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. In Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice. In: XIII WORLD CONGRESS OF CRIMINOLOGY, 2003, Rio de Janeiro. **Conference Papers [...]** Rio de Janeiro, 2003.

MCCOLD, Paul. Toward a Mid-Range Theory of Restorative Criminal Justice: A Reply to the Maximalist Model. In: THIRD INTERNATIONAL CONFERENCE ON RESTORATIVE JUSTICE FOR JUVENILES, 1999, Leuven, Bélgica. **Papers [....]**, Leuven, 1999.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice An Overview**. London: Tony e Marshall, 1999. Disponível em: http://www.antoniocasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

MARTINS, Sheila Borges; BRAGA, Maria Ângela Figueiredo. O panorama da delinquência juvenil no Brasil: quem são os jovens em conflito com a lei? **Revista Foco**, v. 17, n. 10, p. e6541. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6541. Acesso em: 9 fev. 2026.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Um olhar epistemológico sobre a Justiça Restaurativa à luz dos Direitos Humanos e o estado do conhecimento em programas de pós-graduação no Brasil, entre os anos de 2014 a 2016**. 2018. 187 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018.

MÉNDEZ, Emilio García. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição socioeducativa**. Porto Alegre: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2000. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepage2/nsf/pages/CIJ_emilio.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, ASSIS, Simone Gonçalves, SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Avaliação por Triangulação de métodos**: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

MOCELIN, Márcia Regina. **Adolescência em conflito com a lei**: socioeducação no Paraná. 2014. 189 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014.

MYERS, David G. **Psicologia**. 9. ed.. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

NUCCI, Guilherme. **Criminologia**. 1. ed. Barueri: Gen, 2021.

OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Conferências de Grupo Familiar: práticas restaurativas como ferramentas da proteção social. **Publicatio**, Ponta Grossa, v. 29, p. 1–14, 2021. Disponível em: http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais. Acesso em: 16 jun. 2025. DOI: 10.5212/PublicatioCi.Soc.v.29.2021.18515.

OLIVEIRA, Cynthia Bisinoto Evangelista; OLIVA, Olga Brigitte; ARRAES, Juliana; GALLI, Carolina Yoshi; AMORIM, Gustavo; SOUZA, Luana Alves. Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em estudo**, v. 20, n. 4, p. 575-585, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985a. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-naAdministra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dosPrisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-eDesaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimasda-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html. Acesso em: 05 jun. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Diretrizes para a ação sobre crianças no sistema de justiça penal**. Recomendadas pela resolução 1997/30 do Conselho Econômico e Social, em Viena, 21 de Julho de 1997. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_20.htm . Acesso em 14 ago/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n° 12, de 24 de julho de 2002. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U2bdmPldVcg. Acesso em: 09 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985b. **Regras de Beijing**.Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. Disponível em: shttp://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074 . Acesso em 17 de junho de 2025.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. **Justiça restaurativa, socioeducação e proteção social no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286f.. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4790. Acesso em: 10 maio 2023.

PARANÁ. Secretaria da Justiça e Cidadania. **Socioeducação**. 2025. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/Editoria/Socioeducacao. Acesso em: 4 ago. 2025.

PASSOS, Célia Maria Oliveira. **Dialogando no círculo**: o devir de uma metodologia para abordar o abuso sexual intrafamiliar. 2015. 168 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**: Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2022.

PRIMEIRO CURSO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2015, Brasília, DF. **Carta da Justiça Restaurativa do Brasil.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1168225/carta-jr.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

PONTA GROSSA. Lei Ordinária nº 12.674, de 10 de novembro de 2016. Dispõe sobre a Política Pública de Implantação do Programa Municipal de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Ponta Grossa e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Ponta Grossa**, Ponta Grossa, 10 nov. 2016. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2016/1268/12674/lei-ordinaria-n-12674-2016-dispoe-sobre-a-politica-publica-de-implantacao-do-programa-municipal-de-implementacao-de-praticas-restaurativas-no-municipio-de-ponta-grossa-e-da-outras-providencias?q=12.674. Acesso em: 5 jan. 2026.

ROSA, Pablo Ornelas; JUNIOR, Humberto Ribeiro; CAMPOS, Carmen Hein de; SOUZA, Aknaton Toczek. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ROSAS, Patricia Manente Melhem. **Justiça criminal restaurativa e empoderamento no Brasil**: experiências, possibilidades e limites. 2019. 359f.. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Raízes do crime**: estruturas, instituições e violência. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed.. São Paulo:
Revista dos Tribunais, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Casa da Semiliberdade, para adolescentes em conflito com a lei, é inaugurada em Contagem.** Disponível em:

https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/casa-da-semiliberdade-para-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-e-inaugurada-em-contagem-8ACC80C28D90B637018DCCFF2912460F.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Vítimas que participaram do caso zero da Justiça Restaurativa contam experiência na jornada de soluções autocompositivas**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/vitimas-que-participaram-do-caso-zero-da-justica-restaurativa-contam-experiencia-na-jornada-de-solucoes-autocompositivas/. Acesso em: 1 jul. 2025.

TUTU, Desmond. **No future without forgiveness**. New York: First Image Press, 2000.

UMBREIT, Mark S.; Lewis, Ted. **Dialogue-Driven Victim Offender Mediation Training Manual**: A Composite Collection of Training Resource Materials. Minnesota: University of Minnesota, 2015.

UMBREIT, Mark S.; LEWIS, Ted G. **Manual de treinamento**: justiça restaurativa e conferência vítima-ofensor. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Centro para Justiça Restaurativa & Promoção da Paz – Universidade de Minnesota, 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2022.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Insights e histórias da minha jornada. São Paulo: Palas Athena, 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ZEHR, Howard; MACRAE, Allan. **Conferências de Grupos Familiares**: teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship**. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

WACHTEL, Ted. **Expanding restorative**: a sequel to defining restorative (2013). First Presented at the 12th Conference of the European Forum for Restorative Justice, Tallinn, Estônia, 2024. Pipersville, PA: Building a New Reality Foundation, 2024. Disponível em: https://banr.foundation/expanding-restorative. Acesso em: 10 jun. 2025.

APÊNDICE A - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PARA PROFISSIONAIS DO CENSE E CASA DE SEMILIBERDADE

ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PARA PROFISSIONAIS DO CENSE E CASA DE SEMILIBERDADE

1. Você poderia se apresentar, por favor? Falar um pouco sobre sua vida profissional e qual sua função dentro do CENSE/Casa de Semiliberdade.
2. Você poderia comentar brevemente sobre sua formação e experiências anteriores com Justiça Restaurativa (cursos, capacitações e palestras)? Quem ofertou ou você buscou por conta própria?
3. Você já participou de alguma prática restaurativa? Se sim, em que contexto (projeto, por exemplo) e com qual papel (facilitador, participante, profissional de referência, etc)?
4. Você já participou de alguma prática restaurativa em casos com alto grau de conflito ou que envolviam violência?
5. Como você descreveria a experiência de participar dessas práticas restaurativas? Que aspectos considera mais significativos ou desafiadores?
6. Atualmente (ou em anos recentes), há algum projeto ou iniciativa voltada à aplicação da Justiça Restaurativa no CENSE/Casa de Semiliberdade de Ponta Grossa? Como ele(s) funciona(m)?
7. Como são identificados os casos que podem ser encaminhados à Justiça Restaurativa? E, uma vez identificados, como ocorre o fluxo de encaminhamento e acompanhamento?
8. Na sua visão, quais são as potencialidades e limitações da aplicação da Justiça Restaurativa no contexto do CENSE/Casa de Semiliberdade de Ponta Grossa?
9. Considerando sua experiência, você acredita que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada de forma efetiva nos casos de adolescentes autores de atos infracionais análogos à violência doméstica? Por que?
10. Quais são, na sua avaliação, os principais desafios para implementar práticas restaurativas em casos de violência doméstica envolvendo adolescentes?
11. Na sua percepção, as práticas restaurativas realizadas atendem adequadamente às necessidades das vítimas? Poderia dar exemplos?
12. Essas práticas têm proporcionado ao adolescente ofensor a oportunidade de compreender o impacto de suas ações e se responsabilizar pelos danos causados? Como isso ocorre na prática?
13. Como você percebe a receptividade da equipe (técnica, pedagógica, de segurança) em relação à Justiça Restaurativa dentro da instituição?

14. Há diálogo entre o CENSE/Casa e o sistema de justiça (promotoria, defensoria, judiciário, CEJUSC) na condução de práticas restaurativas? Como se dá essa articulação?
15. Você percebeu mudanças no comportamento ou nas relações dos adolescentes após participarem de práticas restaurativas? Poderia exemplificar?
16. O que você acredita que poderia ser feito para fortalecer ou aprimorar a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica cometidos por adolescentes?
17. Gostaria de acrescentar alguma observação, reflexão ou experiência que considere importante sobre o tema da Justiça Restaurativa e sua aplicação com adolescentes autores de atos infracionais análogos à violência doméstica?

APÊNDICE B - ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PARA PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PARA PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

1. Poderia descrever brevemente sua trajetória profissional e o tempo de atuação na PJ da Infância e Juventude?
2. A senhora já participou de capacitações, seminários ou discussões institucionais sobre Justiça Restaurativa? Quais?
3. Como a senhora compreende o papel da Justiça Restaurativa no sistema socioeducativo?
4. Na sua visão, quais são as principais diferenças entre a Justiça Restaurativa e as respostas tradicionais do sistema socioeducativo?
5. Quais potencialidades e limitações a senhora enxerga na aplicação da Justiça Restaurativa com adolescentes em conflito com a lei?
6. Há, em Ponta Grossa ou na região, algum projeto ou iniciativa institucional do Ministério Público ou do Judiciário voltado à Justiça Restaurativa envolvendo adolescentes?
7. Como se dá, atualmente, o fluxo de encaminhamento de casos à Justiça Restaurativa? Quem costuma propor ou autorizar a realização de práticas restaurativas?
8. A senhora considera que há critérios objetivos ou subjetivos que orientam o encaminhamento desses casos? Quais seriam?
9. Considerando os casos de adolescentes autores de atos infracionais análogos à violência doméstica, a senhora acredita que esses casos são compatíveis com a metodologia restaurativa? Por que?
10. Em sua opinião, quais seriam os riscos e benefícios de aplicar a Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica praticada por adolescentes?
11. Na sua percepção, práticas restaurativas realizadas com adolescentes têm contribuído para uma responsabilização mais consciente e transformadora?
12. A senhora acredita que a Justiça Restaurativa tem conseguido atender às necessidades das vítimas nesses contextos?
13. Há espaço, dentro da atual estrutura institucional, para ampliar o protagonismo das vítimas e das famílias nesses processos?
14. Quais são, a seu ver, os principais entraves para consolidar a Justiça Restaurativa como política pública efetiva no âmbito da infância e juventude?
15. Como a senhora avalia a articulação entre o Ministério Público, o Judiciário, o CENSE/Casa de Semiliberdade e outros órgãos da rede de proteção (CREAS, escolas, conselhos tutelares) na implementação de práticas restaurativas?

16. Quais medidas poderiam ser adotadas para fortalecer essa articulação e garantir maior efetividade?
17. Que avanços a senhora considera necessários (normativos, estruturais ou culturais) para que a Justiça Restaurativa seja mais utilizada em casos de violência doméstica envolvendo adolescentes?
18. Há alguma experiência bem-sucedida (local, estadual ou nacional) que a senhora considera exemplar nesse campo?
19. Por fim, a senhora gostaria de acrescentar alguma reflexão ou recomendação sobre o tema?

APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) PESQUISAS COM SERES HUMANOS

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) PESQUISAS COM SERES HUMANOS

Título da pesquisa: “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA FORMAÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES QUE COMETERAM ATOS INFRACIONAL ANÁLOGOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO DE CASO JUNTO AOS ATENDIMENTOS DO CENSE E CASA DE SEMILIBERDADE DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR".

Pesquisadora responsável: Bianca Maria Mioduski

Instituição/Departamento: Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas stricto sensu – Mestrado Acadêmico. Telefone e endereço postal completo: (42) 2102-8921; Avenida Carlos Cavalcanti, número 4748, CEP 84030-900, Ponta Grossa, Paraná, Sala LP 109 do Centro Interdisciplinar de Pesquisa e Pós-Graduação – CIPP Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Eu, Bianca Maria Mioduski, responsável pela pesquisa “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA FORMAÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES QUE COMETERAM ATOS INFRACIONAL ANÁLOGOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO DE CASO JUNTO AOS ATENDIMENTOS DO CENSE E CASA DE SEMILIBERDADE DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR", convido o Sr. (Sra.) a participar como voluntário(a) deste estudo.

Trata-se de uma pesquisa de Mestrado do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Sua colaboração de forma livre e espontânea é de fundamental importância para o desenvolvimento e concretização da pesquisa, que é constituída por um estudo sobre as práticas restaurativas serem utilizadas como um instrumento de formação social para adolescentes que praticaram atos infracionais relacionados à violência doméstica, uma vez que esta forma de violência está cada vez mais incidente no Brasil.

_____ _____

Assinatura do participante Assinatura do pesquisador

Considera-se que a pesquisa apresenta riscos relacionados à mobilização das perguntas, devido a se tratar do assunto violência doméstica, como algum desconforto causado pelas perguntas, ou no tratamento de seus dados. Consideramos que não há riscos de identificação dos participantes, pois estes não serão identificados na pesquisa. Os benefícios que esperamos com o estudo são possibilitar uma nova forma de resolução de conflitos, uma vez que a hipótese deste
estudo é que a justiça restaurativa aplicada na formação social dos adolescentes que cometeram ato infracional relacionado a violência doméstica pode auxiliar na não reiteração deste crime e na melhora dos laços familiares entre adolescente e genitores/cuidadores.

Durante todo o período da pesquisa você terá a possibilidade de tirar qualquer dúvida ou pedir qualquer outro esclarecimento. Para isso, entre em contato com algum dos pesquisadores ou com o Comitê de Ética em Pesquisa.

Você poderá optar por não aceitar participar da pesquisa, desistir ou de retirar sua permissão a qualquer momento, sem nenhum tipo de prejuízo pela sua decisão. Asseguramos também, que serão mantidos o sigilo e o anonimato dos participantes. As informações desta pesquisa serão confidenciais e poderão ser divulgadas apenas em eventos ou publicações científicas, sem a identificação dos voluntários, a não ser entre os responsáveis pelo estudo, sendo assegurado o sigilo sobre sua participação.

A pesquisa foi encaminhada ao Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Estadual de Ponta Grossa e o seu desenvolvimento é de responsabilidade da pesquisadora, Bianca Maria Mioduski e tem orientação do professor Doutor Luiz Alexandre Gonçalves Cunha.

Em caso de dúvida ou para se retirar, você pode procurar a pesquisadora, biancamioduski@gmail.com, ou ainda a Comissão de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Av. Carlos Cavalcanti, 4748 - Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Campus Universitário. CEP: 84030-900 – Ponta Grossa - PR, Email: propespsecretaria@uepg.br, Fone: (42) 3220-3282, Horário: Segunda a Sexta, das 08:30 às 11:30;

_____ _____

Assinatura do participante Assinatura do pesquisador

Autorização

Eu,_____, portador do RG n°_____, com endereço ou telefone para contato_____após a leitura ou a escuta da leitura deste documento e ter tido a oportunidade de conversar com o pesquisador responsável, para esclarecer todas as minhas dúvidas, estou suficientemente informado, ficando claro que minha participação é voluntária e que posso retirar este consentimento a qualquer momento sem penalidades ou perda de qualquer benefício. Estou ciente também dos objetivos da pesquisa, dos procedimentos aos quais serei submetido, dos possíveis danos ou riscos deles provenientes e da garantia de confidencialidade. Diante do exposto e de espontânea vontade, expresso minha concordância em participar deste estudo.

( ) Declaro que eu decidi, livre e voluntariamente, participar deste estudo. Estou consciente ainda de que posso deixar o projeto a qualquer momento, sem nenhum prejuízo.
( ) Não desejo participar da pesquisa.

_____ _____

Assinatura do participante Assinatura do pesquisador

Ponta Grossa, _____de _____de _____